PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108's AC VALID RFB ID
Data: 12/12/2017 19:53:28

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de dezembro de 2017
Disponibilizado às 20:00 de 12/12/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6110

Composição

Desª. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Jésus Nascimento
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Desª. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Membros

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅ Aumento de linhas para atendimento;
- ✅ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅ Chamadas em espera;
- ✅ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk **(tjrr.milldesk.com)**, você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/12/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002842-7.
IMPETRANTES: RONI DOS SANTOS MACHADO e ANNABELLE PEREIRA VIEIRA.
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI (OAB/RR 858-N).
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADORA RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONI DOS SANTOS MACHADO e ANNABELLE PEREIRA VIEIRA, contra ato da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, consubstanciado na edição dos Decretos n.ºs 23.621-E e 23.622-E, de 01/08/2017.

Os impetrantes, que são Policiais Militares há mais de 15 (quinze) anos, narram, em síntese:
a) que, no ano de 2003, se submeteram ao Processo de Seleção Interna de Candidatos para o Curso de Formação de Oficiais QOPM - CFO/2003 (Edital n.º 001/PM-3/2002), tendo obtido aprovação;

b) que o referido certame foi suspenso por determinação do Comando-Geral, por suspeita de fraude, e os impetrantes responderam a uma sindicância, que se tornou Inquérito Policial Militar, e, posteriormente, um processo criminal, sendo que, ao final, eles foram absolvidos, por insuficiência de provas;

c) que, após o trânsito em julgado da sentença, ingressaram, em 03/01/2012, com uma ação perante a Vara da Fazenda Pública (Autos n.º 0700041-60.2012.8.23.0010), requerendo o direito de fazer o Curso de Formação de Oficiais QOPM - CFO/2003, no qual haviam sido aprovados;

d) que a ação foi julgada procedente e os impetrantes foram encaminhados, pela Polícia Militar do Estado de Roraima, para frequentarem Curso de Formação de Oficiais nas Academias de Polícia Militar da Bahia e de Minas Gerais, respectivamente, conforme comprovam os Boletins Gerais n.ºs 067/2013 e 084/2013;

e) que concluíram os citados Cursos de Formação de Oficiais e, após decisão judicial liminar (Processo n.º 0801864-38.2016.8.23.0010, que tramitou na 2.ª Vara da Fazenda Pública), chegaram a ser declarados Aspirantes a Oficial pelos Decretos n.ºs 20.843-E e 20.844-E, de 17/02/2016;

f) que, entretanto, o Estado de Roraima interpôs Agravo de Instrumento contra tal decisão (Autos n.º 0000.16.000302-6), tendo a Relatora, Des.ª Elaine Bianchi, suspendido os efeitos da liminar;

g) que, após a suspensão, foi editado o Decreto n.º 20.728-E, de 01/04/2016, tornando sem efeito, a contar de 15/03/2016, as declarações dos impetrantes a Aspirantes a Oficial;

h) que, além da referida decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em 05/05/2016 foi julgada procedente a Apelação Cível n.º 0010.12.700041-1, que, reformando integralmente a sentença proferida no Processo n.º 0700041-60.2012.8.23.0010, determinou que os impetrantes retornassem à graduação que ocupavam antes do ingresso no Curso de Formação de Oficiais, ou seja, de Subtenentes do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar (QPCPM);

i) que, assim, foram classificados como Subtenentes da QPCPM, graduação que ocupavam em 2012, mas sem a antiguidade a que supostamente faziam jus;

j) que, ao constatarem tal irregularidade, dirigiram requerimento ao Comando-Geral da Polícia Militar, pugnando pela reforma desse ato administrativo, "uma vez que os exatos termos da decisão judicial deixaram de ser cumpridos em flagrante prejuízo de suas ascensões funcionais futuras (promoções)", contudo não obtiveram êxito;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dyzdxKZTn+jbkcr2Hg6ZGoTJNE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

k) que, irresignados com a solução apresentada pelo Comando da Corporação, dirigiram requerimento à autoridade coatora, "apontando a violação de seus direitos pelo Comando Geral da Polícia Militar, sendo que, no dia 17/07/2017, a citada autoridade proferiu decisão administrativa na qual determinou a promoção destes em ressarcimento de preterição ao posto de 2.º Tenente, a contar de 21 de abril de 2014, e ao posto de 1.º Tenente PM, a contar de 21 de agosto de 2016", conforme Decretos n.ºs 23.553-E e 23.554-E, de 20/07/2017; e

l) que, todavia, "em 01/08/2017, a referida autoridade publicou, na Edição n.º 3053 do Diário Oficial de Roraima, os Decretos n.ºs 23.621-E e 23.622-E, pelos quais imotivadamente tornou sem efeito os Decretos mencionados anteriormente e retornou os impetrantes ao posto de 2.º Tenente PM, conforme Decreto n.º 21.532, de 23 de agosto de 2016".

Requerem, assim, o deferimento de liminar, para que sejam suspensos os Decretos n.ºs 23.621-E e 23.622-E, de 01/08/2017, restabelecendo-se os efeitos dos Decretos n.ºs 23.553-E e 23.554-E, de 20/07/2017. No mérito, postulam a "revogação" dos atos impugnados.

Juntaram documentos, às fls. 23/401.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, os atos impugnados (Decretos n.ºs 23.621-E e 23.622-E, de 01/08/2017) encontram-se devidamente motivados, sendo certo que, de acordo com a Súmula 473 do STF, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ademais, conforme frisado no Decreto n.º 23.621-E, os impetrantes "assumiram o risco de se manterem em curso de formação para habilitação ao posto de oficial por meio de medida judicial precária (liminar)", o que, aparentemente, acarretou alteração na ordem de antiguidade das promoções, matéria que será melhor analisada quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Por outro lado, entendo que dos atos impugnados não resultará a ineficácia da segurança, se apenas ao final for concedida, pois, uma vez acolhida a pretensão formulada na inicial, os impetrantes farão jus ao restabelecimento dos Decretos n.ºs 23.553-E e 23.554-E, de 20/07/2017, e consequentemente, à promoção e à antiguidade almejadas.

ISTO POSTO, ausentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (*fumus boni juris e periculum in mora*), indefiro o pedido de liminar.

Promovam os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do mandamus.

Pagas as custas, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

dyzdxKZTn+jbkcrz2Hg6ZGoTJNE=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002919-3
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança tendo como parte impetrante o Município de Boa Vista e impetrado o Secretário de Estado da Fazenda de Roraima.

Consta na inicial pedido de distribuição destes autos por dependência ao M.S de n.º 0000.16.001545-9, da relatoria do eminente Relator, Desembargador Cristóvão Suter.

Desse modo, à vista da prevenção constatada, determino a redistribuição deste feito ao respectivo Relator, na forma regimental, com oportuna compensação nos termos do art. 73 do NRITJ/RR.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/12/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000599-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO. DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA (OAB/RR 149)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o r. acórdão de fls. 29/30.

Em síntese, alega o recorrente violação aos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 58/70.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

O intuito do Recorrente, ao alegar que o parquet não observou os pressupostos necessários para a propositura da ação civil pública, é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, o que demandaria o

dyzdxKZTn+jbkcrz2Hg6ZGoTJNE=

reexame de fatos e das provas dos autos para reapreciação dos elementos probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante de todo o exposto, nos termos do inciso V, do art. 1030 do CPC/15, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000.17.001236-3
AGRAVANTE: JOÃO MIGUEL
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO (OAB/RR 288A)
AGRAVADO: BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON (OAB/RR 303-A) E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 34/37, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042, §4º, do CPC;

Publique-se.

Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti
Vice-Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL N.º 0010 10 921507-8
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO (OAB/RR 377
RECORRIDO: FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o recorrente para se manifestar à respeito da certidão de fl.55-v.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

DES. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
dyzdxKZTn+jbkcrz2Hg6ZGoTJNE=
SICOJURR - 00059742

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 12/12/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.006428-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO LEONARDO HIDALGO HERRERA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011288-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO CARDOSO NETO
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.010180-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.068025-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: E. S. DO N.
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003800-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNESON ERIK RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013742-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAL MACIEL DOS SANTOS E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001294-9 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº. 114-A
APELADO: O MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR.TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº. 722
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – CASSAÇÃO DE PREFEITO – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA – LEGALIDADE DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RECURSO DESPROVIDO.
1. Ao Poder Judiciário cabe apenas o controle da legalidade do processo de cassação do Prefeito.
2. Não há ilegalidade capaz de ensejar a nulidade na formação da Comissão processante, eis que respeitada a proporcionalidade na representação partidária.
3. Não há nenhum impedimento legal à integração do Vice-Presidente do Legislativo Municipal junto à Comissão Processante, uma vez que o Decreto-Lei nº 201/67 reporta-se a impedimentos apenas de integrantes que estejam no polo ativo da denúncia.
4. Não cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo de deferimento ou não de provas, já que caberia à própria Comissão decidir acerca da necessidade da perícia para o julgamento que estava em curso.
5. Inexiste previsão legal que justifique a obrigatoriedade de intimação da autoridade processada para todas as sessões.
6. Inexiste previsão legal acerca da necessidade de publicação do relatório final da Comissão Processante. A aprovação se dará na própria sessão de julgamento.
7. Estando o Prefeito impedido de exercer seu mandato, e não sendo tal impedimento decorrente de interesse público, impõe-se a suspensão dos seus respectivos pagamentos, em observância aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.
8. Inexiste o direito à percepção de indenização por danos morais, ante a ausência de ilegalidade no procedimento administrativo e de prejuízo moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001004-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON – OAB/SP Nº. 335299 E OUTROS
AGRAVADO: PREMOL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI – OAB/RR Nº. 171-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE ASTREINTES - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809810-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: JOÃO HENRIQUE DO CARMO CAMELO – OAB/PE Nº. 30344
APELADO: MARCOS NERY FERREIRA COUTINHO
ADVOGADA: EDILAINE DEON E SILVA – OAB/RR Nº. 682
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS - COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/1991 - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE - DEVER DE RESTABELECIMENTO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MINORADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, CPC/73 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma, da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Jefferson Fernandes (Relator), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.800720-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: H. M. S. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INFRAÇÃO A NORMA ADMINISTRATIVA – ART. 258 DO ECA – AUSÊNCIA DE PROVAS – ALTERAÇÃO DE TIPIFICAÇÃO DE CONDUTA – DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR – ART. 249 DO ECA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO DESPROVIDO.
1. O descumprimento, pelos pais, dos atributos inerentes ao poder familiar, ainda que culposamente, evidencia a conduta disposta no artigo 249, do ECA
2. Aplicação da multa fixada no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=
SICOJURR - 00059748

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Almiro Padilha e Jefferson Fernandes.
Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001508-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDERSON MENDES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ DE SOUZA FERREIRA – OAB/RR Nº. 1317
AGRAVADO: ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO DESPACHANTE LTDA – ME
ADVOGADO: ALGACIR DALLAGASSA – OAB/RR Nº. 693
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – LOTEAMENTO DE TERRAS – FALTA DE REGULARIZAÇÃO – TUTELA PROVISÓRIA – DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS – POSSIBILIDADE – LEI Nº. 6.766/79, ART. 38 – DEPÓSITO DE PARCELAS VENCIDAS – DECISÃO ULTRA PETITA – NULIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0000.16.001088-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CARLOS DE AUGUSTO MARTINS MANNO E OUTRO
ADVOGADO: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº. 348-B E OUTROS
EMBARGADO: MARIA DE PINHO COSTA
ADVOGADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº. 413
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – SUSPENSÃO DO PROCESSO – MORTE DA PARTE – SUCESSÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO PARA HABILITAÇÃO – INÉRCIA – NULIDADE RELATIVA DOS ATOS PRATICADOS APÓS O FALECIMENTO DA PARTE – PRECEDENTES DO STJ - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PRECEDENTES DO STJ - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – PREJUDICADO – EFEITOS INFRINGENTES – EMBARGOS ACOLHIDOS.
1. A decisão sobre a suspensão do processo tem efeito ex tunc (retroativo), desde o momento que a parte faleceu, sendo irrelevante o momento que a informação é levada ao juízo ou a data da decisão de suspensão.
2. Segundo entendimento consolidado do STJ, a suspensão do processo, em razão de morte de qualquer das partes, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes e julgar prejudicada a apelação cível nº. 0000.16.001088-0, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001918-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JESSICA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: MATHEUS BRINIER DE ABREU – OAB/RR Nº. 1453
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº. 960
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – CONTROVÉRSIA ACERCA DA DÍVIDA – COMPROVANTES DE PAGAMENTOS ILEGÍVEIS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO JUÍZO DE ORIGEM – SUSPENSÃO DA CONSTRIÇÃO - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A HIPOSSUFICIÊNCIA – MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Havendo dúvidas quanto à existência do débito, nega-se a busca e apreensão do bem dado em garantia.
2. Impugnada a assistência judiciária gratuita, o impugnante tem o ônus de provar a capacidade do benefíciário, sob pena de manutenção do benefício deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Mozarildo Monteiro Cavalcanti e Jefferson Fernandes da Silva.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias de mês de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000994-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARINETE PERES DE AVIZ
ADVOGADO: COSMO MOREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº. 297
EMBARGADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO – OAB/PE Nº. 23.255 E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO CONSTATADA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO §

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

4º DO ART. 1.021 DO NCPC. EMBARGOS DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. Inexistindo prova do elemento subjetivo na prática dos atos elencados nos artigos 77 e 80 do NCPC, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça.
2. Sendo o agravo interno não conhecido à unanimidade, por inobservância do princípio da dialeticidade, incide a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Participaram do Julgamento os eminentes desembargadores: Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Elaine Bianchi (Relatora), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 de dezembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811150-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: ANGELA DI MANSO – OAB/RR Nº. 831
APELADO: RAIMUNDO DA SILVA - ME
ADVOGADO: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO– OAB/RR Nº. 964
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL – EXTRAVIO DE MERCADORIA – DANO MATERIAL COMPROVADO – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – NECESSIDADE DE ABALO À HONRA OBJETIVA – NÃO DEMONSTRADO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. A pessoa jurídica deve comprovar o abalo em sua honra objetiva para que possa ter direito à reparação por danos morais em razão do extravio da mercadoria;
2. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação ao ressarcimento por danos morais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2017.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706234-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO – OAB/RR Nº. 185
APELADO: MARLEIDE MARIA MOREIRA VICTOR DE CARVALHO
ADVOGADA: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA– OAB/RR Nº. 721
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=
SICOJURR - 00059748

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIÇO EDUCACIONAL – ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR – FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CORRETA INFORMAÇÃO DOS ALUNOS/CONSUMIDORES – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832218-9 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE / 2.º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: REBECA TEIXIRA RAMAGEM RODRIGUES – OAB/CE Nº. 1527
2.ªs APELANTES /1.ªs APELADAS: DANIELE OLIVEIRA RAMOS E OUTRA
ADVOGADA: MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA – OAB/RR Nº. 172-B
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA MESMA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO ESTADO: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DA CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – ABORDAGEM POLICIAL DE FORMA AGRESSIVA E DESPROPORCIONAL – LUCROS CESSANTES DEVIDOS – VALOR CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA –PRECEDENTES – DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM RAZOÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.
1. As contrarrazões e o recurso adesivo das autoras são apresentados em peça única. Porém, de acordo com o art. 997, § 2º, do CPC, o recurso adesivo se submete aos mesmos requisitos de admissibilidade aplicáveis ao recurso principal, de modo que também deve ser interposto em petição autônoma.
2. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados pelos seus agentes no exercício da função, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
3. Restando demonstrado nos autos que houve agressão física perpetrada pelos agentes estatais contra as apeladas, enseja o dever do Estado de Roraima em arcar com os danos morais suportados pelas recorridas.
4. Quantum adequado.
5. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Estado, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822280-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARLON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº. 748
APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

ADVOGADO: FABIO RIVELLI – OAB/SP Nº. 297608
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE MAJORAÇÃO - PERDA DE UMA CHANCE – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO – QUANTUM RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805638-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LYONAY KENNEDY COUTINHO DA SILVA
ADVOGADA: JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA – OAB/RR Nº. 640
APELADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADA: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº.721
DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ) – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO REQUERENTE – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR – FIXAÇÃO DE QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL (R$ 5.000,00) – DANOS MATERIAIS INDEVIDOS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000087-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº. 937
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº. 157-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=
SICOJURR - 00059748

Câmara - Única

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
O Sr. Desembargador Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002707-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB Nº. 387- A
AGRAVADO: IVANILDE ALVES MOURÃO
ADVOGADO: RÁRISON TATAIRA DA SILVA – OAB/RR Nº. 263
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.
"1. Conforme dispõe o Art. 1.021, § 1º, CPC, densificando o princípio da dialeticidade recursal, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada." (STF, Rcl 24786 ED-AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Edson Fachin - p.: 10/03/2017).
2. Olvidando o agravante de tal ônus, impõe-se o não conhecimento do inconformismo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001074-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº. 377
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC." (STJ, AgInt no RMS 38.368/BA, Primeira Turma, Relator: Min. Sérgio Kukina - p.: 25/08/2017)

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002569-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº. 393-A
AGRAVADO: WESLEY OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº. 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002477-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER
ADVOGADA: VIRGÍNIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº. 992 E OUTRO
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO LOPES GONÇALVES – OAB/SP Nº. 281005 E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.
"1. Conforme dispõe o Art. 1.021, § 1º, CPC, densificando o princípio da dialeticidade recursal, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada." (STF, Rcl 24786 ED-AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Edson Fachin - p.: 10/03/2017).
2. Olvidando o agravante de tal ônus, impõe-se o não conhecimento do inconformismo.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual e por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713454-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO – OAB/RR Nº. 761
APELADO: BB SEGUROS - BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES – OAB/RR Nº. 269
RELATOR: LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VEÍCULO. DISCUSSÃO ENVOLVENDO INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA O SINISTRO. COBERTURA PARA DANOS PROVOCADOS PELA CARGA TRANSPORTADA NO MANUAL DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO AGRAVAMENTO DO RISCO A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. DEVER DE REPARAR. DANO MORAL AFASTADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA
1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos desta ação de indenização securitária, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da seguradora ré ao ressarcimento dos danos derivados da queda de carga transportada que atingiu terceiro.
2. COBERTURA SECURITÁRIA - No caso dos autos, a cobertura para Responsabilidade Civil Facultativa (RCF) inclui danos involuntários corporais e/ou materiais, causados a terceiros pela carga, objeto de transporte pelo veículo segurado, enquanto por ele transportada. Ademais, a seguradora sequer manifestou interesse na produção de provas, não logrando demonstrar qualquer hipótese de agravamento do risco a ensejar a exclusão da cobertura, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso II, do CPC.
3. Inexistindo prova suficiente de que o sinistro foi provocado porque a mercadoria estava mal acondicionada, impõe-se a responsabilização da seguradora pelos danos suportados pelo segurado, decorrente das avarias ocasionadas pela carga transportada, objeto do contrato de seguro.
4. Mero descumprimento contratual não ensejador de danos morais.
5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Jefferson Fernandes (Julgador) e o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator), bem como o(a) Ilustre Representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Castanheira Mallet
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001134-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDVAL BRAGA – OAB/RR Nº. 487-P
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com parecer do Ministério Público, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.15.800560-7 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: JULIO DA ROCHA
DFENSORA PÚBLICA: JULIANA GOTARDO HEINZEN
APELADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA - AFERR
ADVOGADO: RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº. 1154
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - JULGADA IMPROCEDENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - EXIBILIDADE SUSPENSA - APLICAÇÃO DO ART. 98, § 3º, DO CPC -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Jefferson Fernandes (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Boa Vista - RR, 01 de outubro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002010-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS – OAB/MS Nº. 6171
AGRAVADO: FRANCISCA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº. 787
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - INOCORRÊNCIA - LEITURA AUTOMÁTICA REALIZADA PELO SISTEMA CNJ - PREVISÃO LEGAL DO ART. 5.º, §3.º DA LEI 11.419/2006 - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZOS DIVERSOS PARA REALIZAR O PAGAMENTO E PARA IMPUGNAR - ESTE

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

ÚLTIMO CONTADO DO DEPÓSITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC DE 1973 - EXECESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA QUE PODE SER ARGUIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 475-L DO ANTIGO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Cristóvão Súter (Presidente) e Jefferson Fernandes (Julgador), e o Juiz Convocado Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet (Relator), bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

uiz Convocado - Luiz Fernando Castanheira Mallet
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714541-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MOACIR REGINATTO
ADVOGADO: ROGIANY NASCIMENTO MARTINS – OAB/RR Nº. 356-A E OUTRO
APELADO: SORAYA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº. 468
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. POSSE ANTERIOR DA APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. FALSIDADE ALEGADA APENAS EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Jefferson Fernandes e Tânia Vasconcelos.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 07 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814011-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES – OAB/SP Nº. 237.773
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANCA - ICMS NAS SAIDAS DE AREIA, PEDRA BRITADA E SEIXOS, DESTINADOS A CONSTRUCAO CIVIL - PRELIMINAR - ANULACAO DA SENTENCA - AFASTADA - MERITO - REVOGACAO DO DECRETO 18.493-E QUE CONCEDIA BENEFÍCIO DE REDUCAO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO - DECRETO 18.185-E COM APLICACAO IMEDIATA DOS SEUS EFEITOS - IMPOSSÍVEL - ALEGADA AFRONTA À SUMULA 615 DO STF - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - APLICADO - AGRAVAMENTO DO ENCARGO - EVIDENCIADO -

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

NECESSÁRIA PROTEÇÃO À SEGURANCA JURÍDICA E AO PLANEJAMENTO FINANCEIRO DO CONTRIBUINTE - SENTENCA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos (Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000978-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: MARILIA NATALIA PINTO
ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU – OAB/RR Nº. 208-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO – SUSPENSÃO DO PROCESSO – PEDIDO NÃO ANALISADO NO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MÉRITO - INDISPONIBILIDADE DE BENS – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO – PERICULUM IN MORA PRESUMIDO – MEDIDA CONSTRITIVA DECRETADA ATÉ O LIMITE NECESSÁRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO – AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões das Câmaras Reunidas do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0090.12.000408-1 - BONFIM/RR
EMBARGANTE: PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº. 957
1º EMBARGADO: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADO: DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº. 171-B
2º EMBARGADO: INSTITUTO DE TERRAS DE RORAIMA – ITERAIMA
ADVOGADO: VALÉRIA BRITEZ ANDRADE – OAB/RR Nº. 552
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO DE INFRINGIR O JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

1. Encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."
2. Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Almiro e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.16.800923-6 - PACARAIMA/RR
APELANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE – OAB/RR Nº. 937
APELADO: MARCIELLEM ROQUE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA – OAB/RR Nº. 965 E OUTRO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – SERVIÇO ESSENCIAL – DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – DANO MORAL CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.806386-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCO GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº. 464-P
APELADO: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº. 425
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEITADA – MÉRITO: EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS – RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE DO REMETENTE, CONFORME ART. 155, § 2º, VIII, "b", DA CF/88 (ALTERADO PELA EC Nº 87/2015) – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.16.800421-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MARIA GRACIETE RAMOS PINTO
ADVOGADO: TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº. 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADOR MUNICIPAL: FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO – OAB/RR Nº. 1388
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS – CURSO DE CAPACITAÇÃO – INTERESSE PRÓPRIO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL E DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Almiro Padilha e Jefferson Fernandes.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001869-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO TRINDADE SERRÃO
ADVOGADO: JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº. 506
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº. 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA.
1. A competência para a ação de cobrança de seguro DPVAT é concorrente, conforme estabelece a súmula nº 540 do STJ.
2. É vedado ao juiz pronunciar-se de ofício quanto à incompetência relativa. (súmula nº 33 do STJ).
3. Tratando-se de competência relativa e caso a parte não se oponha na contestação, haverá prorrogação de competência (art. 64 do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Presentes à sessão de julgamento a Des.ª Almiro Padilha, o Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 08 dias do mês de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834376-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OTACILIO DA SILVA CADETE
ADVOGADO: JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº. 356-B
APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR – OAB/RN Nº. 392-A
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE - RELAÇÃO CONSUMERISTA - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479 DO STJ - ATO ILÍCITO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA EMPRESA RECORRIDA – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO RECORRENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834256-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERGIO CHARLES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE AGUIAR NETO – OAB/RR Nº. 361-B
APELADO: MAIKAN AGROSILVOPASTORIL LTDA
ADVOGADO: GERALDO JOÃO DA SILVA – OAB/RR 118-A E OUTRO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – – INADIMPLÊNCIA POR CULPA DO COMPRADOR – DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS – IMPOSSIBILIDADE - FRUSTRAÇÃO DO LEILÃO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.514/97 - RESOLUÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA - LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE SALDO SOBEJANTE - QUITAÇÃO DA DÍVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2017

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800215-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ALCIONE ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADA: SHEILA ALVES FERREIRA – OAB/RR Nº. 133
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/PR Nº. 1196
RELATOR: Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAIS E MORAIS - DESTRUIÇÃO DE PARTE PROPRIEDADE PARTICULAR – DANOS MATERIAIS - CONFISSÃO DO RÉU - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO PSÍQUICO – RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. SENTENÇA, PARCIALMENTE, REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar, parcial, provimento, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Jefferson Fernandes (Julgador), o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Relator), bem como o(a) Ilustre Representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817352-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº. 119859
APELADO: JOSÉ HILSON DA COSTA
ADVOGADO: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR N°. 725
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - ORDEM JUDICIAL QUE DESCARACTERIZOU A MORA - DANO MORAL "IN RE IPSA" - JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – DATA DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.809237-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: SERVS/BV FINANCEIRA – CFI
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº. 21678
2º APELANTE/1º APELADO: FRANCISCO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL – OAB/RR Nº. 356-B
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – DIREITO DO CONSUMIDOR – DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE – CONTRATO INEXISTENTE – RESTITUIÇÃO DEVIDA – DANO MORAL – CABIMENTO – VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ASPECTOS COMPENSATÓRIO E DIDÁTICO DA INDENIZAÇÃO – PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer em parte do 1º recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento ao 2º recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805252-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIRIA NASCIMENTO DE MEIRELES
ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 62590
APELADO: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO: ANDRÉ DE ARAÚJO SIQUEIRA – OAB/RR Nº. 39549
DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSALTO A ÔNIBUS INTERESTADUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – DESNECESSÁRIA. MÉRITO: CONFIGURAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO – EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA ELIDIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817645-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: LILLYA KAROLINNY ALVES LEITE

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

ADVOGADO: WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA – OAB/RR Nº. 784
2º APELANTE / 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES – OAB/RR Nº.1287
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM FACE DA CONDUTA DE AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – AGRESSÃO FÍSICA PERPETRADA POR POLICIAIS MILITARES EM OPERAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. 1.º RECURSO: MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – QUANTUM FIXADO EM VALOR QUE NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MAJORAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 2.º RECURSO: ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL – AFASTADA – PROVAS QUE DEMONSTRAM O EXCESSO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM RAZOÁVEL – RECURSO DESPROVIDO.
1. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados pelos seus agentes no exercício da função, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
2. Restando demonstrado nos autos que houve agressão física perpetrada pelos agentes estatais contra a autora, enseja o dever do Estado de Roraima em arcar com os danos morais suportados pelas recorridas.
3. Quantum majorado.
4. 1.º Recurso provido e recurso do ente público desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao recurso do Estado, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Tânia Vasconcelos (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834025-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. D. O.
ADVOGADO: DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº. 897
APELADO: C. P. DE M. D.
DEFENSORA PÚBLICA: ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL – LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL – ART. 21, CPC – FATOS OCORRIDOS EM OUTRO PAÍS – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente e Relatora), Cristóvão Suter (Julgador), Jefferson Fernandes (Julgador).
Boa Vista, 07 de dezembro 2017.

Desª. Tânia Vasconcelos
Relatora

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001517-0 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: IND E COM CONSTRUÇOES PARANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº. 317-B
APELADO: MADEIREIRA MADENORTE LTDA - EPP
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS – DOCUMENTO – FOTOCÓPIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – ÔNUS QUE COMPETIA AO EMBARGANTE – EXEGESE DO ARTIGO 333, I, CPC/73 (ART. 373, I, DO NCPC) – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Não se desincumbe do ônus da prova a parte que pretende provar o pagamento com fotocópias de recibo e, instada a apresentar os originais para a realização da perícia grafotécnica determinada em razão de arguição de falsidade, mantém-se inerte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002596-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIAS MONTEIRO LIMA
ADVOGADO: MAYOCN COELHO MAIA – OAB/RR Nº. 1609
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº. 467
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual e à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001518-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº. 424-A
AGRAVADO: ODONTOCLINICA TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DOS AUTOS POR ABANDONO DA CAUSA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DO AGRAVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador." (STJ, AgRg no AREsp 785.799/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 13/11/2015).
2. Observada tal regra, não se cogita de alteração do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.000628-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARILI RIBEIRO TABORDA – OAB/RR Nº. 373-A
AGRAVADO: DAYSE NAYARA GONÇALVES DIAS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA POR MEIO DE PROTESTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS - RECURSO DESPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual e à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001092-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: VICTÓRIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ – OAB/RR Nº. 1080
1º AGRAVADO: CARANA - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO: THIAGO AMORIM DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 62590
2º AGRAVADO: ANA ROSA BARROS MAIA
ADVOGADO: JOSIVALDO BARBOZA BEZERRA – OAB/RR Nº. 483
3º AGRAVADO: EVERALDO PEREIRA MAIA
ADVOGADO: JOSIVALDO BARBOZA BEZERRA – OAB/RR Nº. 483
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DOS AGRAVADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.
Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC." (STJ, AgInt no RMS 38.368/BA, Primeira Turma, Relator: Min. Sérgio Kukina - p.: 25/08/2017).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002475-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAYCON COELHO MAIA
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº. 839
AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº. 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão virtual, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Senhores Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002568-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº. 393-A
AGRAVADO: SILVIA CIPRIANO
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº. 317
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO - VOTAÇÃO UNÂNIME - APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM FAVOR DA AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.021, § 4.º DO CPC.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Sessão Virtual, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0000.17.002563-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GERARDO GILBERTO PINHEIRO COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: EDUARDO DE CARVALHO VERAS
1 º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS
2º AGRAVADO: JARDEL MARTINS COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. CUSTEIO PELO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRADA INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE MEIOS PARA TRATAMENTO NO ESTADO DE ORIGEM. PURA OPÇÃO DO RECORRENTE POR INTERNAÇÃO PARTICULAR NÃO OBRIGA O ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Primeira Turma da Colenda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Tânia Vasconcelos e Cristóvão Suter (julgadores).
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719331-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2ª APELADA: ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA – ME
ADVOGADO: FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 821-N
3º APELADO: BENEDITO BANDEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA: KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
4ª APELADA: C. A. G. DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
5º APELADO: CESAR AUGUSTO GONÇALVES DE SOUZA
6ª APELADA: CTS COLONIZAÇÃO TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
7º APELADO: JEDERSON FRANÇA DE MORAES
8ª APELADA: M. ALZIRA DE MELO NETA – ME
9ª APELADA: MARIA ALZIRA DE MELO NETA
10ª APELADA: MARIA YNALDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: STEPHANIE CARVALHO LEÃO – OAB/RR Nº 612-N
11ª APELADA: MUNDIAL TURISMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

ADVOGADA: KAREN MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
12ª APELADA: PORTO TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
13ª APELADA: ROSÉLIA LIMA DE SOUZA
14ª APELADA: ROSÉLIA DE SOUZA ME – HTUR TURISMO
15º APELADO: SEBASTIÃO CORDEIRO MATOS
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO – OAB/RR Nº 201-A
16º APELADO: SIMÃO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
17º APELADO: WALACE PINTO PORTO
ADVOGADO: FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
RELATOR: JUIZ CONCOVADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Ministério Público do Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0719331-61.2012.8.23.0010, que indeferiu a petição inicial por entender que não foram descritas as condutas dolosas que, mediante o nexo causal, trouxeram prejuízo ao erário.
Nas suas razões recursais, o Ministério Público narra que a demanda em comento decorreu de apuração realizada no bojo do Inquérito Civil nº 008/2008, no qual se constatou o malbaratamento de recursos públicos destinados ao transporte escolar, no período de julho de 2007 a outubro de 2011, ensejando uma perda patrimonial de R$ 672.862,57 (seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).
O recorrente aduz, ainda, que no instrumento contratual não constou mapas das rotas com pontos georreferenciados e anotação de quilometragem inicial e final a serem percorridos pelos veículos escolares, inexistindo, portanto, elementos objetivos para aferição da execução do serviço, o que denota o total descontrole na gestão da coisa pública; e que nos itens 30 a 39, de peça vestibular, foi individualizada a conduta ímproba dos requeridos, que variam desde o recebimento indevido de valores à omissão dos agentes públicos na fiscalização dos contratos.
Requer, por conseguinte, o provimento do apelo para que a inicial seja recebida, com o regular prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões (EP. 602.1).
O Representante do Parquet, com atuação no Segundo Grau, emitiu parecer pela manutenção da sentença (fls. 08/12).
É o breve relato.
Decido monocraticamente porque autorizado pelo art. 932, inc. VIII do CPC c/c art. 90, VI, do RITJRR.
O recurso merece provimento, porque a sentença guerreada está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE.
(...)
7. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate. Precedente: AgRg no REsp 1.306.802/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2014.
8. Agravo Interno não provido." (STJ - 2ª Turma, AgInt no AREsp nº 804074/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.12.2016, unânime, negaram provimento, DJe 01.02.2017) (sem grifos no original).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES MUNICIPAIS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI 8.429/92, ART. 17, § 8º. PARECER JURÍDICO E DETERMINAÇÃO DE POSSE A SERVIDORES CONCURSADOS. ATOS FUNDAMENTADOS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E EM DECISÕES JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. FATOS INCAPAZES DE CARACTERIZAR ATO ÍMPROBO. RECURSO DESPROVIDO.
[...]

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

3. Na ação de improbidade administrativa, havendo dúvida quanto ao enquadramento dos fatos como atos de improbidade, deve-se possibilitar o processamento; quando, todavia, a ação é manifestamente infundada, ou quando há vícios processuais insanáveis ou não sanados, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. [...](TJRR - AC 0010.15.822075-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 16/11/2017, DJe 27/11/2017, p. 20) (sem grifos no original)

No mesmo sentido colaciono os julgamentos monocráticos a cerca da questão:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821963-3 - BOA VISTA/RR

[...]

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SÚTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Ministério Público de Roraima, contra sentença oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de não vislumbrar a presença de indício mínimo que caracterize a prática de ato de improbidade administrativa.

Aduz o apelante a necessidade de reforma da sentença, argumentando que seria insustentável o decisum singular, porquanto além da petição inicial preencher os requisitos legais ao seu regular processamento, teria olvidado dos documentos constantes no caderno processual.

Em suas contrarrazões, pugna o apelado, em síntese, pela manutenção do julgado.

Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Merece prosperar o recurso.

Inicialmente, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise dos autos, verifica-se que o apelante visa a responsabilização do apelado pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente na destinação de área privada para fins de habitação e interesse social, enquanto estava na presidência do Iteraima, em detrimento aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n.º 8.429/92).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, por força do princípio in dubio pro societate a ação deve ter regular processamento, para que seja oportunizada às partes a produção das provas necessárias, a fim de permitir um juízo conclusivo acerca das condutas narradas, inclusive sobre a presença do elemento subjetivo, sendo prematura, no presente momento, a extinção do feito, como pretende o agravante. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; REsp 1.375.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015."

Logo, evidente que a ação civil pública bem delimitou a pretensão, descrevendo indícios do ilícito, de forma que não poderia o juízo singular, olvidando da regular instrução processual, prematuramente extinguir o feito.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, I E II, DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebera a inicial de ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face do ora agravante e outros réus, professores, servidora e aluno da Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI. Segundo consta dos autos, o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática de atos de improbidade em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao aluno Henrique Machado Moreira Santos, em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e imparcialidade e à norma descrita no art. 11, caput, I e II, da Lei 8.429/92. O Tribunal de origem - revertendo a decisão de 1º Grau que, fundamentadamente, recebera a petição inicial - deu provimento ao Agravo de Instrumento, para, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa. III.

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, por força do princípio in dubio pro societate a ação deve ter regular processamento, para que seja oportunizada às partes a produção das provas necessárias, a fim de permitir um juízo conclusivo acerca das condutas narradas, inclusive sobre a presença do elemento subjetivo, sendo prematura, no presente momento, a extinção do feito, como pretende o agravante. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.433.861/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015; REsp 1.375.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.IV. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento, inclusive, de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação - como ocorreu, no caso -, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2015). V. Segundo a jurisprudência desta Corte, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VI. Nesse contexto, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação" (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). VII. A circunstância de o agravante ter sido absolvido, em ação criminal, pelo mesmo fato, não impede a instauração de ação de improbidade administrativa, dada a independência entre as esferas administrativa, civil e criminal. Como destacou o Juízo de 1º Grau, "eventual decisão proferida em sede de processo penal somente repercutiria na instância civil e administrativa caso reconhecida a inexistência dos fatos ou afastada a respectiva autoria, hipótese inocorrente na hipótese". (...)." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães - p.: 13/10/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 28 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter" (sem grifos no original)

Pois bem.

Nas razões recursais o recorrente defende a aplicação do princípio do in dubio pro societate no julgamento da ação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência estabelecendo que "sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial, prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vale o princípio in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público."

Analisando detidamente os autos, verifico, pelas exposições fáticas que assiste razão à parte apelante.

Observo, contudo, que as provas foram apresentadas por meio físico (EP. 1.2), por isso não há falar-se, neste momento, de elementos probatórios. Entrementes, pontuo que a fundamentação da sentença não foi arrimada em ausência de provas, mas, em tese, em ausência de individualização das condutas na petição inicial.

Colaciono o trecho da inicial no qual o autor realiza a narrativa dos fatos:

"[…] 30. SIMÃO DE OLIVEIRA, Diretor/Gestor da Escola Estadual Indígena Tuxaua Otávio Manduca - Bonfim - Dec. 164-P de 03.03.06 - recebeu e assinou atestos em parte das notas fiscais, ficando parte das notas fiscais sem assinatura comprovando o "atesto", em razão da inexistência de turno noturno nas rotas 77 e 79 , conforme informa o Censo Escolar dos anos 2007/2009. (conta bancária: Banco do Brasil, Ag-2617-4, c/c 61468).

31. SEBASTIÃO CORDEIRO DE MATOS, Gestor Interino da Escola Estadual Cícero Vieira Neto - Port.nº 0237/08/SECD/GAB/RR - atestou despesas para turno inexistente - turno matutino nas rotas 213 e 214, conforme informa o Censo Escolar dos anos 2007/2009. (conta bancária: Banco do Brasil, c/c 792403).

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

32. MARIA YNALDA ROCHA DE OLIVEIRA, servidora pública, lotada na Divisão de Transporte Escolar, função Assessora Técnica, responsável por conferir as notas fiscais das empresas, em benefício destas deixou de exercer o seu dever de ofício.
33. WALACE P. PORTO-ME, empresa prestadora de serviços de transporte escolar, responsável legal: WALACE PINTO PORTO, recebimento indevido de valor pago a maior (R$ 84.384,00 - rota 171; R$ 15.522,90 - rota 174; R$ 18.900,00 - rota 178), em razão de ter recebido esses valores por rotas que não possuíam a dimensão informada nas rotas . Ordens bancárias a partir de fl. 2184 do ICP, Contrato fl.1033-1040. (Conta bancária: Banco do Brasil, Ag- 3993-4, c/c 7403-9).
34. ROSÉLIA L. DE SOUZA, empresa prestadora de serviços de transporte escolar, Representante legal: ROSÉLIA LIMA DE SOUZA, recebimento indevido de valor pago a maior (R$ 222.213,12- rota 182), em razão de ter recebido esses valores por rotas que não possuíam a dimensão informada nas rotas. A rota 182 é inexistente, ou seja, a rota fisicamente existe havendo estradas no percurso, todavia, não há transporte escolar fazendo esta linha conforme esclarecido às fls. 3426 e 3440 . Contrato fl.1059/1066 e ordens bancárias a partir de fl. 2077 do PIP.(Conta bancária: Banco Bradesco, Ag- 0522-3-Centro).
35. MUNDIAL COM. e SERV. LTDA , empresa prestadora de serviços de transporte escolar. Responsável legal: BENEDITO BANDEIRA DE FIGUEIREDO. (Conta bancária: Banco da Amazônia S/A, Ag-009, c/c 073442-4). Contrato fls. 1084/1091. Recebeu indevidamente valores a maior, por não realizar na integralidade o transporte escolar, conforme locais constantes no contratado firmado. Assim, o valor pago foi a maior , conforme apurado, no montante de R$ 207.752,00(duzentos e sete mil e setecentos e cinquenta e dois reais) - (ordens bancárias a partir de fl. 3168 do PIP).
36. C. AG. DE SOUZA-ME, empresa prestadora de serviços de transporte escolar. Responsável legal: CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES DE SOUZA (fl.880,909). Recebeu indevidamente o montante de R$ 15.829,60 (quinze mil, oitocentos e vinte e nove eais e sessenta centavos) por prestação de serviço nas rotas 213 e 214 (Escola Cícero Vieira Neto-Pacaraima), sendo que o turno matutino no ano de 2009 era INEXISTENTE conforme informa o Censo Escolar (informações de fl.3631 M. ALZIRA DE MELO NETA-ME, empresa prestadora de serviços de transporte escolar(fl. 847). Responsável legal: MARIA ALZIRA DE MELO NETA. Em razão de ter recebido indevidamente o montante de R$ 94.630,56 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), sendo este valor indevido em razão de pagamento de TURNO INEXISTENTE nas rotas 77 e 79 - Escola Indígena Tuxaua Otávio Manduca/Bonfim/RR, sendo que o período noturno era INEXISTENTE conforme informa o Censo Escolar dos anos de 2007 a 2009 (fl. 3631). Conta bancária: BASA, Ag-009, c/c 073.738-5 reais e sessenta centavos) por prestação de serviço nas rotas 213 e 214 (Escola Cícero Vieira Neto-Pacaraima), sendo que o turno matutino no ano de 2009 era INEXISTENTE conforme informa o Censo Escolar (informações de fl.3631).
37. M. ALZIRA DE MELO NETA-ME , empresaprestadora de serviços de transporte escolar(fl. 847). Responsável legal: MARIA ALZIRA DE MELO NETA. Em razão de ter recebido indevidamente o montante de R$ 94.630,56 (noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), sendo este valor indevido em razão de pagamento de TURNO INEXISTENTE nas rotas 77 e 79 - Escola Indígena Tuxaua Otávio Manduca/Bonfim/RR, sendo que o período noturno era INEXISTENTE conforme informa o Censo Escolar dos anos de 2007 a 2009 (fl. 3631). Conta bancária: BASA, Ag-009, c/c 073.738-5.
38. ANTÔNIO QUEIROZ DE SOUZA-ME , empresa prestadora de serviços de transporte escolar, (ordens bancárias a partir de fl. 1521 do PIP). Em razão da diferença da extensão/kilometragem informada pela SECD e a extensão investigada pela equipe técnica do Ministério Público nas rotas 07 e 08. A diferença paga em valor maior consiste nos seguintes termos: rota 07 nos meses de setembro/2007 e fevereiro/2008, e rota 08 nos meses de julho a setembro/2007 e fevereiro/2008 e abril a maio/2008, tendo sido pago o montante de R$ 1.760,65 (mil setecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) e R$ 7.172,58 (sete mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente (fls. 3429/3430). Ordem bancária fl. 1521. C Contratos: 045/07. Conta bancária: Banco Brasil, Ag-3993-4, c/c 7403-9. Contratos: 045/07.
39. CTS Colonização Transp. e Serv. Ltda , empresa prestadora de serviços públicos. Responsável legal: JEDERSON FRANÇA DE MORAES (fl. 1014 do PIP). Em razão de pagamento a maior no montante de R$ 3.149,96 (tres mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), na rota 167 e de R$ 1.457,30 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) na rota 169 (comprovação de fl. 3430/3431) para a empresa contratada . O valor foi pago a maior ante a verificação da divergência entre o que consta na nota fiscal e o que realmente foi comprovado na execução do serviço levando-se em conta os documentos apresentados pela própria SECD (fl. 3430, 3446,3447). Ordens bancárias fl. 1946 do PIP. [...]".
A Lei de Improbidade estabelece que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente. Vejamos:

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Lei nº 8429/92, art. 17, § 6º:
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. […].
§ 6o A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.
O artigo 17, de lei mencionada, no § 8°, estabelece:
§ 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (sem grifos no original)
A jurisprudência assentou que o juízo só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. (STJ - AgRg no Ag: 730230 RS 2005/0205139-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.02.2008 p. 1).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, § 6, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS.
(…) 2. A expressão"indícios suficientes", utilizada no art. 17, § 6, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte"prova suficiente"à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re) produção de prova já existente.
3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito.(grifei)
(…) 5. Agravo Regimental provido.
(AgRg no Ag 730230/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 07/02/2008, p. 296) (grifou-se).
Dessarte, o juiz não deve rejeitar in limine a inicial quando os indícios da existência do ato de improbidade não forem suficientes, mas quando convencido da inexistência do ato.
Nesse sentido, colaciono o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. Em se tratando de ação civil pública, na dúvida, deve-se possibilitar o processamento, notadamente porque está em jogo o interesse público, sendo certo que a verificação do enquadramento, ou não, dos fatos narrados como ato de improbidade é questão de mérito e, portanto, incapaz de levar ao indeferimento da inicial. Na fase prevista no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, somente é possível rejeitar a ação quando for manifestamente infundada. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ/RS -Apelação Cível Nº 70058648775, Segunda Câmara Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 11/06/2014)
Dessa feita, existindo mínimos indícios da existência de ato de improbidade, a ação deve ser recebida e processada, pois nessa fase, é aplicável o princípio do in dubio pro societate.
Acerca do tema colaciono compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EX-PREFEITO - APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.
(...)
3. O STJ tem posicionamento de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei 8.429/92, vigora o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. (REsp 1108490/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016).
ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, sustentada por um dos agravantes, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que não restou configurada a existência de prova contundente de que a pretensão autoral é absolutamente infundada -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.
4. Agravos regimentais não providos.
(AgRg no AREsp 201.181/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.
1. Em primeiro lugar, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que a decisão que recebeu a inicial não era fundamentada -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
2. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, incide a Súmula n.
83/STJ em face do recurso especial, uma vez que esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedente: REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.8.2009.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 126.538/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)
Na espécie, em que pese tenha o sentenciante concluído não haver individualização dos atos ímprobos, como dito algures, para a rejeição in limine da inicial é necessário o convencimento da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, e não, apenas, em face da generalidade, com que se decidiu.
Nesse diapasão, compreendo pela existência de requisitos mínimos à instrução do feito, para que se possa proferir decisão de mérito, possibilitando ao juízo julgador, caso compreenda, determinar a emenda a inicial para melhor detalhar as condutas imputadas. (CPC/73: art. 284 e paragrafo único e CPC/2015: arts. 316 e 317)
Em face do exposto, com arrimo no 932, inc. VIII do CPC c/c art. 90, VI, do RITJRR e em dissonância com o parecer ministerial (fls. 06/08), conheço do recurso para DAR provimento ao apelo, para que seja recebida a petição inicial, com o regular prosseguimento do feito da ação de improbidade administrativa.
Torno sem efeito o relatório de fls. 15.
Retire-se o feito de pauta de julgamento, tendo em vista a presente decisão monocrática.
P.I.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714251-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0714251-82.2013.8.23.0010 que, acolhendo a pretensão formulada na inicial, condenou o apelante promover a reforma das instalações prediais do IML, que se mostrarem necessárias, no prazo de seis meses, para eliminar todos os problemas sanitários e de segurança apontados nos relatórios de inspeção realizados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, constante dos autos, sem que, contudo, ocorra a interrupção dos serviços ali prestados, e, se for o caso, que sejam remanejados para outras instalações temporárias até o término das obras, bem como a manter serviço corretivo e de manutenção predial e de equipamentos daquela unidade, de forma permanente.

Nas razões recursais defende, o apelante, a ampliação do prazo para reforma, de forma que não seja inferior a um ano.

Nas contrarrazões, o Ministério Público defende a manutenção integral da sentença, destacando que há cerca de quatro anos tenta transigir com o apelante para que, de forma voluntária e eficiente, corrigisse os problemas existentes no IML.

Nesse mesmo sentido se manifestou o Representante do Parquet que atua no Segundo Grau que se manifestou pela manutenção da sentença (fls.06/07).

É o relatório.

Decido monocraticamente porque autorizado pelo art. 932, inc. VIII do CPC c/c art. 90, V, do RITJRR.

A elucidação da lide não merece muitas digressões, isso porque de há muito é de conhecimento do Estado de Roraima necessidade implementar as reformas necessárias no Instituto Médico Legal - IML/RR.

O recurso não merece provimento, porque os argumentos nele sustentados estão em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como restará evidenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA DE MILITAR. EFEITOS PECUNIÁRIOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Ao contrário do que afirma a embargante, o acórdão hostilizado contém manifestação expressa a respeito dos seguintes temas: a) decadência do direito de impetração do writ; b) necessidade de previsão orçamentária para pagamento integral do débito; c) aplicação do art. 730 do CPC e d) incidência dos juros moratórios.

3. É inadmissível a utilização do recurso com finalidade protelatória, como se configuram os presentes aclaratórios.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 0,5% do valor da causa, atualizado desde o seu ajuizamento.

(EDcl no MS 21.648/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 01/09/2016)

Noque tange aos fundamentos firmados na sentença ora combatida, mantenho-os intactos e reitero como razão de decidir neste recurso.

Confira-se:

"[…] FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz ver que prevalece a intervenção do Poder Judiciário.

'É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, domínio afeto aos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora de forma excepcional, poderá ser atribuída Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem ou omitirem-se nos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos' TRF-4 - AC: 50011003120124047017 PR.

Corroborando para esse entendimento, a jurisprudência dos Tribunais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE BALANÇAS DE PESAGEM EM RODOVIA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DE EXCESSO DE PESO DOS VEÍCULOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DNIT. UNIÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

(...). 2. É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário a atribuição de formular e de implementar políticas públicas, domínio afeto aos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora de forma excepcional, poderá ser atribuída Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem ou omitirem-se nos encargos

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos, tal como restou decidido na ADPF 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello.
3. Na mencionada ADPF 45, o E. STF destacou também a relevância da "reserva do possível", notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige desta, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. Ressaltou, ainda, a gradualidade de seu processo de concretização, dependente, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.
4. No caso em tela, restou comprovado o devido agir do DNIT, empreendendo significativos esforços para a solução dos complexos e graves problemas das rodovias federais objeto da ação. Ostrabalhos de levantamento, demarcação e solução temporária do problema demandam recursos humanos e materiais, especialmente de ordem econômico-financeira, cuja
mobilização exige prazo incompatível com a determinação judicial. De resto, descabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Executivo no delineamento e na implantação de providências administrativas da atribuição deste, mormente quando não verificada omissão da Administração. (TRF-4 - AC: 50011003120124047017 PR 5001100-31.2012.404.7017, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/03/2014).
ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.
1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o
Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.
2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.
3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ -AgRg no REsp: 1107511 RS 2008/0265338-9, Relator: Ministro HERMANBENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013).
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PORTADORES DE LEUCINOSE. FORNECIMENTO DA FÓRMULA NUTRICIONAL MSUD/KENOTEX. ÚNICO TRATAMENTO. "MÍNIMO EXISTENCIAL" E "RESERVA DO POSSÍVEL". PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS INTRÍNSECAS DO CASO CONCRETO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.
ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Remessa oficial e apelação da União contra sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou extinto, sem resolução de mérito, o pedido referente à menor Mirela Vitória Lopes Bezerra, em razão de seu falecimento, e julgou procedente em parte o pedido de fornecimento da fórmula MSUD 2 a todos os pacientes que dele necessitarem segundo prescrição médica, bem como a manutenção em estoque da referida fórmula, para
atender emergencialmente pacientes do estado do Rio Grande do Norte. 2. O STF e o STJ firmaram entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas, para

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

figurarem no polo passivo de demandas que objetivem o fornecimento de medicamento ou tratamento médico adequado, em virtude da responsabilidade solidária (STF. ARE 738729 AgR, Relator (a) Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJE 15/08/2013; STJ. AgRg no REsp 1082865/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 05/09/2013).
3. (...). 4. A natureza prestacional do direito à saúde implica na necessidade de compatibilização das possíveis limitações com o "mínimo existencial" e a denominada "reserva do possível".
As referidas teorias devem ser aplicadas de forma a ponderar as circunstâncias
intrínsecas do caso concreto, conforme o Ministro Celso de Mello destacou no julgamento da ADPF 45/DF.
5. O conceito de mínimo existencial não deve ser reduzido à noção de mínimo vital, sob risco de se recusar a fundamentalidade aos direitos sociais e, em última análise, a proteção jurídica efetiva da dignidade da pessoa humana.
6. "O argumento da reserva do possível somente deve ser acolhido se o Poder Público demonstrar suficientemente que a decisão causará mais danos do que vantagens à efetivação de direitos fundamentais."(MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. Atlas: São Paulo, 2008.)
7. Cabe ao Estado efetivamente concretizar o direito à saúde por intermédio de políticas públicas, não se admitindo escusas que justifiquem o não fornecimento gratuito de medicamento à pessoa portadora de moléstia grave desprovida de recursos financeiros para tanto.
8. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. A concretização de direitos sociais mostra-se indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana.
9. A alegação genérica de limitações orçamentária vinculadas à reserva do possível, além de não provida concretamente quanto à eventual indisponibilidade de fundos para o atendimento da pretensão inicial, não é suficiente para obstar a concretização do direito constitucional em exame, sobretudo quando notório o fato de que o Poder Público possui verbas de grande vulto destinadas a gastos vinculados a interesses bem menos importantes do que a saúde.
10. Regra geral, devem ser privilegiados os tratamentos disponíveis pelo Sistema Único de Saúde. Contudo, comprovada a ineficácia ou inexistência de tratamento regularmente oferecido pelo SUS, deve o Estado custear o tratamento prescrito pelo médico como único capaz de assegurar a saúde do paciente (STF. STA 175 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29-04-2010.)
11.(...)
13. In casu, devem prevalecer os direitos constitucionais invocados pelo Ministério Público no lugar dos argumentos superficiais de natureza econômica, administrativa ou formalista alinhados pela parte ré em suas razões.
14. (...)
19. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-5 - REEX: 57187020104058400 , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 17/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 19/12/2013)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197)- A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E
PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
(STF - ARE: 745745 MG , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).
O conceito de mínimo existencial não deve ser reduzido à noção de mínimo vital, sob risco de se recusar a fundamentalidade aos direitos sociais e, em última análise, a proteção jurídica efetiva da dignidade da pessoa humana. 'O argumento da reserva do possível somente deve ser acolhido se o Poder Público demonstrar suficientemente que a decisão causará mais danos do que vantagens à efetivação de direitos fundamentais' (MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. Atlas: São Paulo, 2008.).
Cabe ao Estado efetivamente concretizar o direito pleiteado por intermédio de políticas públicas, não se admitindo escusas que justifiquem sua inércia.
Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantir direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização de direitos sociais.
In casu, segundo as provas documentais, verifico que o Estado não atendeu aos parâmetros sanitários impostos pelos órgãos de regulamentação e polícia administrativa, deixando a critério do tempo a responsabilidade para a reforma do Instituto, gerando dano in re ipsa à população e aos agentes que ali laboram.
Assim, cabe ao Poder Judiciário a missão de intervir nessas hipóteses, determinando medidas hábeis para solução do caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, determinando ao réu que promova a reforma das instalações prediais do IML que se mostrarem necessárias, no prazo de 06 (seis) meses, com vistas a eliminar todos os problemas sanitários e de segurança apontados nos relatórios de inspeção realizados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária constantes nos autos, sem que, contudo, ocorra a interrupção dos serviços ali prestados, e, se for o caso, sejam esses serviços remanejados para outras instalações temporárias até o término das obras, bem como a manter serviço corretivo e preventivo de manutenção predial e de equipamentos daquela unidade, de forma permanente [...]". (EP. 125).
Outrossim, o prazo de seis meses, estipulado na sentença (datada de 31/10/2016, EP. 125), já se extrapolou de há muito, sem que o Estado tenha relatado o cumprimento, ao menos, de metade das ações do termo de conduta, as quais se comprometeu.
Cediço que a obrigação do comprimento de sentença se dá com o esgotamento do mérito. Diante disso, é de se concluir, inclusive, que o aguardo, pelo ente estatal, do desfecho final da presente demanda, com a análise de todos só possíveis recursos, caracteriza procrastinação do apelante que, sabedor da obrigação, mantêm-se inerte quanto aos problemas sanitários e de segurança, que envolve o IML, apontados nos relatórios de inspeção realizados pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, mantendo em risco a população e os servidores que lá são obrigados a permanecer.
Com o intuito de demonstrar a recalcitrância do Estado, colaciono os julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA IDOSOS. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PONDERAÇÃO DE VALORES. PREVALÊNCIA DA TUTELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.821378-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 01/12/2016, DJe 07/12/2016, p. 23) (sem grifos no original)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - FORNECIMENTO GRATUITO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA - DEVER DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.014651-1, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 21/09/2016, p. 17) (sem grifos no original)
APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - DETERMINADA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE SEMILIBERDADE - OFENSA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PONDERAÇÃO COM PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

CASO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A DEFERIR A PRETENSÃO - PRECEDENTES - APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
1. Os principais argumentos das partes consubstancia verdadeira colisão de princípios, quais sejam: o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e o da separação dos poderes.
2. A prioridade absoluta da criança e do adolescente deve se sobressair à separação dos poderes, pois não se pode admitir que adolescentes em cumprimento de medida semiliberdade, tenham que amargar medida mais gravosa por omissão do Estado.
3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, ausência de autorização legal específica, inexistência de previsão na lei orçamentária anual para licitação ou pela aplicação da reserva do possível.
4. O juízo concedeu prazo de um ano, razoável e proporcional, para que todos estas condições pudessem ser buscadas para cumprimento de sua determinação.
5. Apelo Desprovido. (TJRR - AC 0010.15.005201-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 07/06/2016, p. 44) (sem grifos no original).
Em face do exposto, com arrimo no 932, inc. VIII do CPC c/c art. 90, V, do RITJRR e em consonância com o parecer ministerial (fls. 06/08), conheço do recurso para negar provimento ao apelo visto que a tese nele sustentadas contrariam entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.
Torno sem efeito o relatório de fls. 10.
Retire-se o feito de pauta de julgamento, tendo em vista a presente decisão monocrática.
P.I.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803414-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA
ADVOGADO: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO - OAB/RR 413N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Município de Boa Vista se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0803414-73.2013.8.23.0010 que, julgando procedente a pretensão formulada pelo apelado, reconheceu que o apelante deixou de cadastrar/inscrever os substituídos no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP, no momento de suas admissões no serviço público municipal de Boa Vista, condenando o apelante a retificar as datas de inscrições dos substituídos no PASEP, observando as respectivas datas de admissões, bem como a adimplir, devidamente corrigido, o valor do benefício que deveria ter sido recebido pelo substituído, considerando a data de admissão e o preconizado na legislação e julgados colacionados na fundamentação da sentença.
Aduz, nas razões recursais, que todos os servidores apresentados na inicial foram devidamente cadastrados, no ato de sua admissão no serviço público municipal, sendo informados corretamente na RAIS (documento anexo), cabendo ao Banco do Brasil, órgão pagador, verificar a existência das condicionantes e processar o valor a receber, em caso de haver direito. Logo, por ter cumprido com as suas obrigações, é necessário que os servidores busquem informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o intuito de verificar possível ocorrência de divergência ou embaraço no trâmite.
Afirma, ainda, que os servidores não fizeram quaisquer provas das suas alegações.
Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do apelo de modo a reformar a decisão do juízo a quo, rejeitando por completo a pretensão do apelado.
Em suas contrarrazões, o sindicato apelado defende a manutenção da sentença, destacando que se encontra em perfeita harmonia com os ditames legais, destacando que o Município se limitou a negar a sua responsabilidade de forma genérica, apontando a responsabilidade de terceiros, sem comprovação de fato e de direito que justifique a reforma da sentença.
É o relatório.
Decido monocraticamente porque autorizado pelo art. 932, inc. VIII; do art. 90 RITJRR,
Conheço, parcialmente, do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

No caso presente, a sentença está de acordo com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.
Cito o REsp 1124714 BA :
"[…] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ATO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO PASEP E DE EMISSÃO DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ABONOS RELATIVOS AO PASEP. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.
1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.
2. In casu, a pretensão deduzida na inicial não resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que a ciência do ato ensejador de prejuízo - ausência de cadastramento do autor junto ao PASEP e de emissão da relação anual de informações sociais (RAIS) - se deu em 20.02.2002, mediante informação prestada pela instituição financeira responsável pela gerência do PASEP, e a ação indenizatória foi ajuizada em 22.09.2003, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido:"(...)A parte autora, antes da informação prestada pela instituição financeira desconhecia completamente a ilicitude da conduta do acionado, bem como a existência do dano por ela experimentado. A parte suplicante, a bem da verdade, somente tomou conhecimento do dano sofrido em 20.02.2002, através de informação prestada pela instituição financeira responsável pela gerência do benefício. Ato contínuo, formou inicialmente requerimento na esfera administrativa, culminando com o ajuizamento da presente ação em 22.09.2003, portanto, dentro do prazo de três anos (...)" fl.. 74 3. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.
4. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.
5. Recurso Especial desprovido.
(REsp 1124714/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) (sem grifos no original)
Pois bem.
Consoante se depreende do relatório, o município de Boa Vista deixou de cadastrar os recorridos no PASEP no ato da admissão.
Compreendeu o sentenciante que é obrigação do Município proceder com o devido cadastro, comunicação anual e depósito dos valores necessários, entrementes, assim não procedeu o Município, prejudicando os autores, ora apelados.
No que tange aos fundamentos firmados na sentença ora combatida, mantenho-os intactos e reitero como razão de decidir neste recurso.
Confira-se:
"[…] Trata-se de obrigação de fazer por meio do qual pretende o autor a condenação do Município ao pagamento dos valores referentes ao benefício que sustenta ser devido.
Relata, em apertada síntese, que os representados foram admitidos junto ao Município de Boa Vista no ano de 2005.
Assim, ultrapassados os 05 anos previstos no art. 9º, II da Lei nº 7.998/90, teriam direito ao recebimento do abono salarial em 2010.
Informam, entretanto, que ao tentar receber o referido valor, não logrou êxito, pois o Município teria realizado o cadastro dos autores em data posterior a admissão, motivo pelo qual os requerentes não teriam preenchido o interstício de 05 (cinco) anos exigido por lei.
Nesse contexto, ajuizaram a presente demanda.
Citado o Município de Boa Vista apresentou defesa no termos da peça acostada no EP nº 13.
Intimado para réplica a parte autora se quedou inerte.
Foi anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos da decisão proferida no EP nº 21.
Vieram os autos conclusos para sentença.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, vejamos o que determina o texto legal do direito pleiteado.
Constituição Federal 1988, Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ainda nesse tema, se faz necessário citado a Lei nº 7.998/1990 que, mais especificamente, em seu art. 9º incisos I e II esclarecem o seguinte:

Art. 9 ° É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1(um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Dessa maneira, temos que preenchidos os requisitos, e realizados os devidos depósitos os requerentes fazem jus a pretensão.

Assim, vejamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ABONO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL DE CONTRIBUIR PARA O PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUTORA CUMPRE AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 239, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 9º, INCISO I, DA LEI Nº 7.998/1990. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS DO ABONO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. REEXAME E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. É cediço que o Programa de Formacão do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 08/1970, consiste, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, em uma contribuição social de natureza tributária para o financiamento da Seguridade Social, sendo disciplinado pelo art. 239, § 3º, da Magna Carta, dispositivo regulamentado pela Lei nº 7.859/1989 até o advento da recente Lei nº 13.134, de 16/06/2015 (DOU 17/06/2015), que revogou a primeira (art. 6º, II).

2. Nos moldes do art. 9º, da Lei nº 7.998/1990, o abono salarial PIS/PASEP corresponde ao pagamento anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base, bem como que estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

3. Dessa maneira, é do empregador, in casu o Município de Barroquinha, e não do servidor, o ônus de contribuir financeiramente e de prestar as informações necessárias à formação da conta individual do trabalhador, cujos depósitos retornarão ao seu patrimônio na forma de abono anual, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes do STF e do STJ.

4. Portanto, incontestável a legitimidade do Município de Barroquinha para responder pelo pagamento dos valores não percebidos a título de abono anual, evidenciando-se a competência da Justiça Comum para apreciar esta demanda. Preliminar rejeitada.

5. Compulsando-se os fólios, verifica-se que a demandante comprovou estar devidamente inscrita no PASEP, tendo ingressado no serviço público municipal no ano de 2002, havendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos necessário ao implemento do direito ao recebimento do abono salarial anual. Ademais, o contracheque e as fichas financeiras acostados aos autos demonstram que os vencimentos da requerente foram sempre inferiores ao limite de até 2 (dois) salários mínimos mensais, exigido pelo art. 239, § 3º, da Carta da Republica, combinado com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 7.998/1990.

6. Por outro lado, o ente municipal não logrou demonstrar o pagamento das parcelas do abono salarial, de modo a se liberar do ônus da prova do cumprimento de tal obrigação legal. Dessa forma, uma vez caracterizada a omissão da municipalidade em proceder aos descontos em suas receitas do respectivo tributo, faz jus a autora ao direito à percepção do aludido abono salarial, observada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ) e a incidência dos encargos legais. Precedente desta Corte de Justiça.

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

7. Entretanto, merece prosperar o pedido do apelante de redução da verba honorária. Consoante o art. 20, § 4º, do CPC, a referida importância será fixada segundo apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, analisando-se os fatores supramencionados, mormente a natureza da causa, que não comporta maior complexidade, e o tempo exigido para o serviço do causídico, considerando-se que a ação foi ajuizada em outubro de 2012, constata-se que o quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposto ao insurgente revela-se excessivo, malferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Reexame e apelo conhecidos e parcialmente providos, a fim de reformar a sentença de primeiro grau tão somente para alterar a condenação em honorários advocatícios para R$ 2.000,00 (dois mil reais), com supedâneo no art. 20, § 4º, do CPC, mantendo o decisório incólume quanto ao mais. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer do reexame e do apelo para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de agosto de 2015. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE – APL: 00025238220128060046 CE 0002523-82.2012.8.06.0046, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO – SENTENÇA ILÍQUIDA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PASEP – OMISSÃO DO MUNICÍPIO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO ÓRGÃO GESTOR DO CADASTRO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA PASEP – RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS – CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – ATÉ 25/03/2015 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL E JUROS DE MORA PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA – NAS PARCELAS VENCIDAS APÓS 25/03/2015 – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS MORATÓRIOS DA POUPANÇA – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. É através das informações prestadas pelos órgãos da administração direta e indireta que o Banco do Brasil organiza a relação dos servidores beneficiários do programa, cabendo aos primeiros a responsabilidade por prejuízos decorrentes de erro ou omissão na prestação dessas informações. Sobre o valor da condenação deve incidir até o dia 25 de março de 2015 atualização monetária pela taxa referencial e juros de mora nos moldes da caderneta de poupança; após 25 de março de 2015, deve incidir atualização monetária pelo IPCA - Índice de Preço do Consumidor Amplo e juros moratórios da poupança. (TJ-MS - APL: 08004467320138120011 MS0800446-73.2013.8.12.0011, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/02/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2016)

Nesse ínterim, vemos que é obrigação do Município proceder com o devido cadastro, comunicação anual e depósito dos valores necessários.

Partindo de tal premissa, esclarecido o contexto jurídico, passamos à análise do conjunto probatório.

Quando da análise do conjunto probatório devemos nos ater que, inicialmente, cabe ao autor o ônus de provar o alegado, nos termos do art. 333, I do CPC.

Nesse contexto o requerente juntou a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, referente ao ano de 2012.

Junta, ainda, espelho de movimentação bancária na qual é possível verificar o deposito de abono referente ao ano de 2013.

Já o Município, nos termos do art. 333, II do CPC deveria apresentar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado.

Dessa maneira, alegou o requerido que realizou o devido cadastramento e providenciava os depósitos obrigatórios. Todavia, não juntou qualquer documento capaz de provar que o referido registro e os depósitos vinham sendo realizados desde a data obrigatória, qual seja, a admissão dos autores, 2005.

Diante desse contexto, atenta-se que a principal alegação do presente feito é a omissão do Município em ter realizado o cadastro e os depósitos desde a época da admissão dos autores, cabendo ao requerido, portanto, provar que, de fato, teria realizado os procedimentos necessários ao PASEP, o que não fez, motivo pelo qual assiste razão ao autor.

Finalmente, considerando os entendimentos acima, bem como a análise realizada, concluímos pela procedência da presente demanda.. […]".

Como já debatido, é compreensão assente que cada trabalhador deverá ser inscrito somente uma vez no PIS ou no PASEP e seu cadastramento é obrigatório no ato da admissão.

No caso presente, o apelante argumenta que os apelados não fizeram prova do alegado. Contudo, como também verificado pelo juízo sentenciante, os recorridos juntaram a relação anual de informações sociais (RAIS), referente ao ano de 2012 e, ainda, espelho de movimentação bancária na qual é possível verificar o depósito de abono referente ao ano de 2013.

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Por outro lado, o município não apresentou documentos que comprovassem que o ente municipal cadastrou os recorridos no momento da admissão.

Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus de desconstituir o direito alegado pelos apelados.

Acerca da questão colaciono os julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). INEXISTÊNCIA DE CADASTRO DO SERVIDOR. OMISSÃO DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL REJEITADA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO ABONO ANUAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PELO AUTOR (ART. 239, § 3º, CF/88, C/C O ART. 9º, I, LEI Nº 7.998/1990). RENDA INFERIOR AO TETO LEGAL DE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ACIMA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO (PASEP) JULGADO PROCEDENTE.

1. De pórtico, colacionando aresto pertinente, rechaço a preliminar de incompetência da justiça comum estadual para analisar a presente demanda, uma vez que, "a questão debatida nos autos não concerne ao recolhimento da contribuição ou na recusa de seu pagamento, e sim à ausência de inscrição da autora no fundo PASEP ou à sua inscrição tardia, não havendo que falar em interesse da União, tampouco em denunciar à lide a Secretaria da Receita Federal e o Banco do Brasil S/A, haja vista não poderem figurar em ação regressa. ...." (TJ-MG - AC: 10175110025251001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015). PRELIMINAR REJEITADA.

2. Quanto ao mérito, restando configurada a omissão do município em não proceder à obrigatória inscrição do demandante, à época de sua admissão, ocorrida há mais de 17 anos, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), autorizando, com isso, o desconto em suas receitas do respectivo tributo, direito lhe assiste, em virtude de sua renda ser inferior ao teto de até dois (02) salários mínimos, o direito à percepção do referido abono salarial e, em cadeia, à pretendida indenização pela não fruição anual do benefício logo após o transcurso do primeiro quinquênio (art. 239, § 3º, da CF/88, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 7.998/1990), observada, entretanto, a prescrição das parcelas anteriores ao cinco anos da propositura da ação (art. 1º, Decreto-Lei nº 20.910/32 + Súmula 85/STJ) e a incidência dos encargos legais.

3. Mostrando-se exorbitantes os honorários advocatícios estabelecidos na origem (R$ 5.000,00), impõe-se a readequação da verba ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, por atender plenamente o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, além de afrontar o pedido inicial.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte, apenas, para reduzir a verba advocatícia. Pedido indenizatório (PASEP) mantido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos o presente autos da Apelação Cível nº 0002589-62.2012.8.06.0046, em que figuram como partes o Município de Barroquinha e Fernando Gouveia Veras, contra sentença proferida pelo juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barroquinha/CE. ACORDAM os integrantes da QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apelatório, nos termos do voto da Relator, que integra esta decisão. Fortaleza, 19 de agosto de 2015. DES. FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA. Relator e Presidente do Órgão Julgador. (TJ CE – 0002589-62.2012.8.06.0046 - Relator(a): FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA; Comarca: Barroquinha; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/08/2015; Data de registro: 19/08/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). INEXISTÊNCIA DE CADASTRO DA SERVIDORA. CONFIGURADA A OMISSÃO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL REJEITADA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO ABONO ANUAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PELA AUTORA (ART. 239, § 3º, CF/88 C/C O ART. 9º, I, LEI Nº 7.998/1990). RENDA INFERIOR AO TETO LEGAL DE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMO E ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ACIMA DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO (PASEP) JULGADO PROCEDENTE.

1. De pórtico, rechaço a preliminar de incompetência da justiça comum estadual para analisar a presente demanda, uma vez que, "Tendo em vista que a questão debatida nos autos não concerne ao recolhimento da contribuição ou na recusa de seu pagamento, e sim à ausência de inscrição da autora no fundo PASEP

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

ou à sua inscrição tardia, não há falar em interesse da União, tampouco em denunciar à lide a Secretaria da Receita Federal e o Banco do Brasil S/A, haja vista não poderem figurar em ação regressa. ...." (TJ-MG - AC: 10175110025251001 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis/3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015). PRELIMINAR REJEITADA.

2. Quanto ao mérito, estando configurada a desídia do município em não proceder à obrigatória inscrição da demandante, à época de sua admissão, ocorrida há mais de 13 (treze) anos, no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), autorizando, com isso, o desconto em suas receitas do respectivo tributo, assiste a autora, em virtude de sua renda ser inferior ao teto de até 02 (dois) salários mínimos, o direito à percepção do referido abono salarial e, em cadeia, à pretendida indenização pela não fruição anual do benefício logo após o transcurso do primeiro quinquênio (art. 239, § 3º, da CF/88, c/c o art. 9º, I, da Lei nº 7.998/1990), observada, entretanto, a prescrição das parcelas anteriores ao cinco anos da propositura da ação (art. 1º, Decreto-Lei nº 20.910/32 + Súmula 85/STJ) e a incidência dos encargos legais.

3. Mostrando-se exorbitantes os honorários advocatícios estabelecidos na origem (R$ 5.000,00), impõe-se a readequação da verba honorária ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, por atender plenamente o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, além de afrontar o pedido inicial.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte para, apenas, reduzir a verba honorária. Pedido Indenizatório (PASEP) Mantido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos o presente autos da Apelação Cível nº 0002592-17.2012.8.06.0046, em que figuram como partes o Município de Barroquinha e Maria do Socorro Nogueira Rocha, contra sentença proferida pelo juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barroquinha/CE. ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto da Relator, que integra esta decisão. Fortaleza, 19 de agosto de 2015. FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA. Desembargador Relator (TJ CE - 0002592-17.2012.8.06.0046 - Relator(a): FRANCISCO PEDROSA TEIXEIRA; Comarca: Barroquinha; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/08/2015; Data de registro: 19/08/2015).

APELAÇÂO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÂO PELO NÃO PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO ANUAL. CADASTRAMENTO DE SERVIDORAS PÚBLICAS TARDIO JUNTO AO PASEP PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO PAGUE AS VERBAS DEVIDAS, CONSIDERANDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADAS. MUNICIPALIDADE COMO EMPREGADOR DAS APELADAS DEVERIA TER EFETUADO O CADASTRO DAS SERVIDORAS, JUNTO AO BANCO DO BRASIL. DESÍDIA DO RECORRENTE. ADEQUAÇÃO DAS RECORRIDAS AOS REQUISITOS DO ART. 239, § 3º, DA CF, C/C ART. 9º, I, DA LEI Nº 7.998/1990. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO. (TJ – PA - 2017.02098070-34, 175.355, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-18, Publicado em 2017-05-24)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO ABONO ANUAL. INSCRICÃO TARDIA NO PASEP. SENTENÇA MANTIDA. Tendo a autor preenchido devidamente os requisitos contidos no art. 239, § 3º, da Constituição Federal, bem como considerando a desídia da administração pública que realizou a inscrição tardia do servidor público ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, faz jus ao recebimento de indenização substitutiva ao valor devido a título de abono anual. RECUSO IMPROVIDO. (TJ PA 2016.03158396-26, 163.192, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-04, Publicado em 2016-08-17)

Desse modo, mister a manutenção da sentença condenando o município ao pagamento dos valores devido.

Posto isso, pela fundamentação acima expendida, julgo monocraticamente, com arrimo no art. 932, inc. VIII; do art. 90 RITJRR, para conhecer do recurso e NEGAR provimento ao apelo.

Torno sem efeito o relatório de fls. 05/05v.

Retire-se o feito de pauta de julgamento, tendo em vista a presente decisão monocrática.

P.I.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002614-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 211648

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

AGRAVADO: SEBASTIÃO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ - OAB/RR 194
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0832581-04.2014.8.23.0010, que rejeitou as preliminares arguidas na impugnação à execução e acolheu parcialmente a impugnação, afastando tão somente a incidência dos juros remuneratórios, mantendo os demais índices e fatores de cálculo do valor devido.
O agravante alega, em síntese, ilegitimidade da parte exequente e excesso de execução, em decorrência da diferença de correção monetária, do termo inicial dos juros moratórios e da atualização monetária do débito.
Ao final, pede o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, a aplicação de repercussão geral e o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida e julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 56).
Sem contrarrazões.
O inciso VIII, do art. 932, do CPC, dispõe que compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Trata-se de ação individual de cumprimento de sentença, proposta pelo agravado, após julgada procedente a demanda ajuizada em sede de ação civil pública pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC em desfavor do Banco do Brasil S/A (ACP nº 1998.01.1.016798-9 – com trâmite na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília).
1. ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
O agravante aduz acerca da ilegitimidade dos exequentes, eis que a sentença beneficia apenas os poupadores do Banco do Brasil que, à época da ação civil pública, eram associados ao IDEC.
A questão da legitimidade ativa dos poupadores para ajuizar o cumprimento individual de sentença coletiva proferida na ação civil pública movida especificamente pelo IDEC foi julgada pelo STJ no ano de 2014, no julgamento do REsp nº. 1.391198/RS, proferido na sistemática dos recursos repetitivos.
Na oportunidade, o STJ pacificou o entendimento quanto à legitimidade de todos os poupadores, associados ou não do IDEC, independentemente de residirem no Distrito Federal, de ajuizarem demanda para o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº. 1998.01.1.016798-9.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. EXPURGOS DO PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.
AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO IDEC E FAVORÁVEL A TODOS OS POUPADORES, SEM LIMITAÇÃO TERRITORIAL. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Segundo a compreensão da Segunda Seção e da Corte Especial, os poupadores do Banco réu, ou seus sucessores, por força da coisa julgada, possuem legitimidade ativa para ajuizarem liquidação de sentença coletiva promovida para percepção dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, no seu domicílio ou no Distrito Federal, independente de fazerem parte ou não dos quadros associativos da entidade. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 600.850/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no enfrentamento da matéria em questão, também firmou o entendimento de que: "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se dessume do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos." (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki, 15/12/2016).

Quanto à alegação de incompetência de juízo, a jurisprudência consolidou o posicionamento de que o poupador pode ajuizar a execução individual no foro de seu domicílio.

[…] Não acode o Banco a alegação de incompetência decorrente do limite territorial da sentença, visto que no e. STJ consolidou-se o posicionamento de que a sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores [e] os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos (...) (STJ - AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.05.13).

Sendo assim, não merece prosperar a alegação quanto à ilegitimidade do agravado, tampouco quanto à incompetência do juízo.

2. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA

Sustenta o agravante a necessidade de liquidação da sentença, sendo necessária a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente, de modo que haja a delimitação da sentença coletiva através de fatos novos a serem apresentados pelo autor em liquidação por artigos.

Na decisão combatida, verifica-se que o juízo declarou que a liquidação da sentença não era necessária, uma vez que os comandos da sentença e os extratos da conta poupança trazidos nos autos possibilitariam a efetuação do cálculo do valor da condenação. Além disso, com fundamento no art. 509, §2º, do CPC, menciona que não é obrigatória a prévia liquidação de sentença quando o pedido de cumprimento depender somente de cálculo aritmético.

Da mesma forma é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE.

- Na representação a associação age em nome e por conta dos interesses de seus associados, conforme autoriza o art. 5o, XXI, CF, diferentemente do que ocorre na substituição processual.

- Sendo eficaz o título executivo judicial extraído de ação coletiva, nada impede que a associação, que até então figurava na qualidade de substituta processual, passe a atuar, na liquidação e execução, como representante de seus associados, na defesa dos direitos individuais homogêneos a eles assegurados. Viabiliza-se, assim, a satisfação de créditos individuais que, por questões econômicas, simplesmente não ensejam a instauração de custosos processos individuais.

- Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC.

- A jurisprudência desta Corte, além de repelir a nomeação de títulos da dívida pública à penhora, admite a constrição de dinheiro em execução contra instituição financeira. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp 880.385/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)

Portanto, não merece prosperar a alegação de necessidade de prévia liquidação da sentença, eis que no presente caso é perfeitamente possível a apuração dos valores através de simples cálculos aritméticos, utilizando-se dos parâmetros já estabelecidos, dispensando-se a fase de liquidação, conforme decidido pelo magistrado de 1º grau.

3. PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

O índice de preços ao consumidor (IPC) era o índice oficial, determinado pelo governo federal, para estabelecer os reajustes das cadernetas de poupança.

No ano de 1989 foi instituído o Plano Verão, que ocasionou mudanças na economia e atingiu as cadernetas de poupança ao definir, através do Decreto 2.284/86, que o reajuste da poupança deveria tomar como base o IPC/IBGE.

No entanto, foi editada a Medida Provisória 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento dos preços e criou regras de desindexação da economia, estabelecendo que os saldos de poupança fossem atualizados com base no rendimento acumulado da letra financeira do tesouro.

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Devido às diversas controvérsias enfrentadas para definição do índice, o STJ consignou, por meio do REsp 43.055-0/SP, cujo relator foi o Ministro Sálvio de Figueiredo, que, em relação à inflação de janeiro e fevereiro/89, deveria haver uma correção monetária de 42.72% em janeiro/89 e de 10.14% em fevereiro/89.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária, incluindo aí os expurgos inflacionários, são aplicáveis na restituição de indébito tributário.
3. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de janeiro/89 a fevereiro/91, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 10,14 % (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90), e 21,87% (fev/91).
4. É legítimo, na atualização dos créditos tributários, o emprego da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora.
5. Recurso especial provido.
(REsp 889.498/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/03/2007, p. 340)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS - ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS - IPC/INPC/UFIR - PRECEDENTES. - O v. aresto embargado determinou a correção monetária dos valores a serem compensados pelos índices do IPC, durante os meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; pelo INPC, no período de março a dezembro/91; e pela UFIR até dezembro/95.
- A fim de evitar dúvidas na fase de execução, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios para esclarecer que os percentuais a serem adotados nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são: 42,72%; 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. - Embargos de declaração acolhidos."
(STJ - Segunda Turma, Ed no REsp n. 236.018/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004.)
Assim, deve ser observado para a liquidação da sentença, o índice no percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989.
O agravante ainda questiona a respeito da atualização monetária do débito, alegando que, por ter havido entre as partes uma relação contratual, na qual se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices da caderneta de poupança, torna-se vedada a utilização de tabelas fixadas pelos Tribunais de Justiça.
A finalidade da correção monetária é a manutenção do poder aquisitivo do valor.
Assim, no caso, deve incidir com base nos mesmos índices sucessivamente adotados como indexadores dos saldos depositados em caderneta de poupança, desde a data em que deveriam ter sido creditadas, ou seja, desde o vencimento.
Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO. JANEIRO DE 1989. IPC. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR NÃO EXPLICITADA NA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO JÁ DEFERIDO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% ILEGALMENTE EXPURGADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.
- Não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido que não reconhece interesse recursal e acórdão paradigma que discute o mérito.
- A causa de pedir deve ser explicitada na petição inicial e não inovada em
sede de recurso adesivo na apelação.
- O pedido de atualização de caderneta de poupança, pela recomposição de
valores, tendo como causa de pedir a edição de sucessivos planos econômicos, se satisfaz com a aplicação dos índices ilegalmente expurgados.
(AgRg no REsp 393395/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA
TURMA, julgado em 21.02.2002, DJ 01.04.2002 p. 186)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IPC. INCIDÊNCIA. 1.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Não tendo sido fixados, na sentença, os índices de atualização monetária, inexiste coisa julgada, de modo que é cabível sua aplicação, em sede de liquidação de sentença, para garantir a manutenção dos valores efetivamente devidos.
2. O IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.
3. Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 1096103/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)
Portanto, a irresignação não se enquadra no presente caso, uma vez que não foi determinada nenhuma apuração dos cálculos através de sistemas ou programas disponíveis, sendo observado tão somente os ditames da sentença para o cumprimento e elaboração dos cálculos.
3.2 JUROS DE MORA
Ao discutir o termo inicial dos juros de mora, recentemente o STJ definiu que a contagem dos juros deverá ser a partir da citação do réu/condenado na fase de conhecimento da ação civil pública. Cito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE.
1 - PRIMEIRO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC E BANCO DO BRASIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM STJ.
2 - SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
3 - PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E SEGUNDO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(AgRg no AREsp 161.456/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)
Além disso, em sede de recursos repetitivos, o STJ firmou a tese no tema 685, em que define que: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior".
Dessa forma, depreende-se que o termo inicial dos juros de mora será a citação do réu na ação de conhecimento, não merecendo reforma a decisão agravada nesse ponto, por estar em plena sintonia com a orientação pacificada pela Corte Especial.
O agravante sustenta que o valor pretendido está dissociado dos parâmetros para liquidação da sentença, por estarem em desconformidade com o ordenamento jurídico.
Tal alegação não merece ser acolhida por restarem analisados todos os parâmetros listados para uma correta liquidação de sentença, conforme detidamente examinados.
Por essas razões, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.002813-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARIA JANICE MENDES COUTINHO
ADVOGADO: PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR - OAB/RR 556
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Maria Janice Mendes Coutinho contra suposto ato ilegal oriundo do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, consistente no indeferimento do pedido de redesignação de audiência.
Afirmou o Impetrante que seu Causídico teve que realizar viagem para integrar o programa estágio visita da Câmara dos Deputados, em Brasília, bem como que a data de tal viagem teria coincidido com a data da audiência designada.
Afirmou que a audiência foi designada no dia 23 de junho de 2017, mas que suas passagens teriam já teriam sido emitidas no dia 29 de maio de 2017, ou seja, antes da designação da audiência.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Sustentou que a Impetrante foi intimada para apresentar alegações finais, estando impossibilitada de dar sua versão dos fatos, fazer questionamentos e apresentar provas, podendo tal fato gerar grave prejuízo a defesa e também ao erário.
Requereu, liminarmente, a suspensão da decisão interlocutória que determinou a realização da audiência de instrução e julgamento do dia 19 de setembro de 2017.
É o breve relato. DECIDO.
Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5°, inc. LXIX).
Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.
O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.
Pois bem. No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a pretensão liminar merece acolhimento, na medida em que o ato combatido pela parte Impetrante, à primeira vista, padece de ilegalidade, na medida em que o Causídico da parte Impetrante comprovou, justificadamente, sua impossibilidade de comparecer à audiência de instrução em julgamento, conforme prevê o art. 362, II, e § 1º, do CPC, in verbis:
Art. 362. A audiência poderá ser adiada:
(...)
II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
(...)
§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.
Por sua vez, o perigo da demora também restou configurado, na medida em que a instrução processual já se encontra encerrada, podendo ocasionar a prolação de sentença sem que a parte Impetrante tenha tido a oportunidade de produzir provas em audiência.
Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando a suspensão da decisão que indeferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo de análise mais detida quando do julgamento do mérito.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).
Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/09: art. 7º, inc. II).
Após, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/09: art. 12).
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001786-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EMHUR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MU
ADVOGADO: NILO GUSTAVO ESPINDOLA AMARO - OAB/RR 1035
AGRAVADA: CKD COMERCIO- IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO - OAB/RR 178
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista (EMHUR), contra decisão oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu liminar em Ação Anulatória de Ato de Infração c/c Declaratória,

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=
SICOJURR - 00059748

determinando-lhe a suspensão de embargo relativo às obras de infraestrutura e comercialização de lotes e construção de residências do "Condomínio Ilhas Gregas", ordenando-lhe a apreciação do pedido de renovação das respectivas licenças ambientais.

Argumenta a agravante que o procedimento administrativo relativo à aprovação do referido empreendimento estaria contaminado por irregularidades, sustentando que a manutenção da autorização causaria impacto negativo e irreversível no desenho urbanístico da cidade.

Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.

Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fls. 57).

Não houve a apresentação de contrarrazões (cf. certidão a fls. 61).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Inicialmente, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do entendimento cristalizado na doutrina e jurisprudência pátrias, a revisão da decisão agravada, além de demandar a comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, exige a demonstração da probabilidade do direito, ex vi do art. 300, do Código de Processo Civil, realidade que não se descortina do caso alçado a debate.

No caso alçado a debate não logrou êxito a agravante em demonstrar o eventual desacerto da decisão agravada, de natureza essencialmente acautelatória, porquanto conforme ponderado com precisão pelo reitor singular:

"Verifica-se, com base no conteúdo probatório colacionado aos autos, a verossimilhança das alegações da Requerente acerca da anulação do ato de concessão de instalação do empreendimento, sem que houvesse oportunidade de defesa.

A plausibilidade do direito encontra-se, por exemplo, na notificação da decisão de embargo ao projeto (EP. 1.14), que não estabeleceu prazo para defesa ou possibilidade de regularização.

Com relação ao requisito de perigo da demora, a paralisação do empreendimento abala, inegavelmente, a atividade econômica da Requerente, podendo gerar ainda efeitos reflexos em fatores extrapatrimoniais, como negativizar a imagem subjetiva da Empresa em face de seus investidores.

Outrossim, a petição inicial encontra-se instruída com imagens de casas finalizadas e em construção, em área que aponta ser loteada pelo empreendimento imobiliário, o que leva a crer a presença de moradores no local. Desse modo, não há que se falar em irreversibilidade da tutela antecipada, quando o objeto da demanda, qual seja, o projeto de condomínio, já se encontra implantado. (...)

Assim, o pedido liminar encontra relevância jurídica, posto que a ausência da continuidade de implantação do projeto se traduz em prejuízos enfrentados pela Parte Autora, e pelas pessoas que ali já residem."

Quanto ao tema, colha-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. NORMA NÃO CONTIDA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 138. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O acórdão a quo condicionou a anulação da promoção a um processo procedimento administrativo, o qual deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A premissa jurídica do TJTO não deve ser reformada em recurso especial, pois observa a jurisprudência do STF firmada no julgamento do RE n. 594.296 (Tema de Repercussão Geral n. 138), no sentido de que os atos administrativos que acarretaram interesses individuais dependem de processo administrativo prévio (no qual há de serem observados os princípios do devido processo, do contraditório e da ampla defesa) para serem anulados. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 999.732/TO, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 31/10/2017)

Logo, não se descortinados dos autos os requisitos indispensáveis à desconstituição da decisão singular, impõe-se sua manutenção:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.16.000625-0, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 28/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001812-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375 A E OUTROS
AGRAVADO: ADRIEL SUZANO DA SILVA GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: OCIONE FERREIRA - OAB/RR 1011
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado por Banco Panamericano S/A, contra decisão oriunda da 1.ª Vara Cível, que em fase de cumprimento de sentença, reconheceu como intempestiva impugnação à penhora.
Aduz o agravante, em síntese, que seria insustentável o decisum singular, porquanto tendo a execução se iniciado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, seria de rigor a aplicação da regra constante no art. 475-J, do referido diploma.
Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.
Ausentes os requisitos legais, a liminar foi indeferida (fls. 126).
Não houve a apresentação de contrarrazões (cf. certidão a fls. 130).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão singular encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, pretende o agravante a aplicação de regras processuais revogadas a processo em curso, sob o argumento de que a fase de cumprimento de sentença teria se iniciado na vigência do CPC/1973.
Estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:
"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."
"Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973."
Nesse contexto, considerando que o ato processual passível de impugnação restou praticado na vigência do novo Diploma legal (EP's 71 e 74), por força do princípio tempus regit actum, insculpido no referido art. 14 do CPC, não se cogita da alteração do decisum.
Confira-se:
"DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50). 2. A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do "tempus regit actum", no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais. 3. De acordo com essa teoria - atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 - a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. 4. Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que "a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater" (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017). 5. Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à época, o

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento. 6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento. 7. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 1666321/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi - p.: 13/11/2017)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 07/12/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002816-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 211648 E OUTRA
AGRAVADA: LEILA DA CRUZ WANDERLEY
ADVBOGADO: RIMATLA QUEIROZ - OAB/RR 194 E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0832540-37.2014.8.23.0010, que cessou a suspensão do presente feito, determinando sua tramitação normal.
A parte agravante alega que a sequência do processo em primeira instância deve ser obstada, tendo em vista a repercussão geral reconhecida por tribunal superior.
Pugna, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, ao final, pela cessação de sua eficácia.
De acordo com o art. 932, IV, alínea b, do CPC, incumbe ao relator:
IV – negar provimento a recurso que for contrário a:
…
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Já o inciso VIII, do art. 932, do CPC, dispõe que compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
O agravante pede pelo sobrestamento do feito, aduzindo que a matéria teve repercussão geral reconhecida e deve ser aplicada ao presente caso.
Contudo, não há de se falar em sobrestamento, uma vez que a matéria foi objeto dos recursos especiais 1391198/RS e 1.438.263/SP, submetidos à sistemática de recursos repetitivos, sendo que ambos já foram julgados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 978.014/SP (2016/0234132-0), julgado no dia 16/03/2017, estabeleceu que a suspensão determinada pelo REsp 1.438-263/SP atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito, que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIADO DO IDEC. COMPROVAÇÃO. NÃO SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1998.01.1.016798-9. 1. A suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange este recurso, porquanto, conforme esclarecido pelo próprio relator (Pet no Resp 1.438.263), a ordem de sobrestamento atinge apenas as ações do IDEC contra o Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil, não alcançando este feito que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n. 1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

(STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão – p: 28/03/2017)
Dessa forma, a decisão que determinou a suspensão das ações em que haja discussão sobre a legitimidade ativa de não associado para liquidação/execução de sentença coletiva, proferida no REsp 1.438.263/SP, aplica-se somente às ações individuais que tenham por causa de pedir o título judicial oriundo da ACP 0403263-60.1993.8.26.0053, na qual foi condenada a Nossa Caixa S/A, sucedida pelo Banco do Brasil S/A, devendo as ações lastreadas na ACP 1998.01.016798-9 tramitarem normalmente, com aplicação do REsp. 1.391.198/RS.
A jurisprudência deste Tribunal já consolidou-se no mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1998.01.1.016798-9 - LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECONHECIDA - SUSPENSÃO PROCESSUAL DETERMINADA NA ORIGEM - REVISÃO - RECURSO PROVIDO
1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal federal, "a legitimidade para a execução individual de sentença proferida em ação civil pública, independentemente de autorização específica do exequente ou deliberação assemblear, advém do próprio dispositivo da sentença que julgou a ação civil coletiva 1998.01.1.016798-9, alcançando todos os poupadores indiscriminadamente, ainda que não associados ao IDEC, sendo tal capítulo decisório, por força da coisa julgada, indiscutível na fase de cumprimento de sentença. É o que se dessume do acórdão no REsp 1.391.198/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos". (STF, RE 961699 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. Teori Zavascki - p.: 15/12/2016.
2. O STJ firmou a compreensão de que a suspensão determinada no Resp 1.438.263-SP não abrange recurso "...que se refere à ação civil pública promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil (ACP n.1998.01.1.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível do Distrito Federal)." (STJ, AgInt no AREsp 978.014/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 28/03/2017)
(TJRR – AgInt 0000.17.000605-0, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, 1ª Turma Cível, julg.: 18/08/2017, DJe 23/08/2017, p. 27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUSPENSÃO DO PROCESSO – DESCABIMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – DESNECESSIDADE – MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM EFEITOS QUE EXTRAPOLAM LIMITES TERRITORIAIS – JUROS DE MORA – CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO
(TJRR – AgInst 0000.16.002003-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 28/07/2017, DJe 02/08/2017, p. 25)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS REJEITADA – NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MÉRITO – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA - AS AÇÕES INDIVIDUAIS ORIUNDAS DA ACP 1998.01.016798-9 DEVEM TRAMITAR NORMALMENTE COM APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP. 1.391.198/RS QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES RESIDENTES EM TERRITÓRIO NACIONAL - QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER REFORMADA COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO DE ORIGEM - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE QUE CONHECE, PROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.001631-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 25/08/2017, DJe 29/08/2017, p. 14-15)
Face ao exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, e no art. 90, V, do RITJRR, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Comunique-se ao Juiz da causa.
Efetuar as diligências necessárias.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805273-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVO JOSE WANDERLEY GALLINDO FILHO
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481 N
1º APELADO: HENTZ E OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO - OAB/RR 178 N E OUTROS

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

2º APELADO: MÁRCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: JOSÉ NESTOR MARCELINO - OAB/RR 243 B
3º APELADO: DAFRA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO - OAB/RR 510
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Ivo José Wanderley Gallindo Filho, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução de mérito, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.
Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna o apelante pela reforma do julgado, a fim de ver reconhecida a procedência da ação.
Pleiteia, alternativamente, a minoração dos valores fixados a título de honorários advocatícios, porquanto estariam em desconformidade com os preceitos legais e com o princípio da razoabilidade.
Regularmente intimado, apresentou o apelado Márcio de Oliveira Rodrigues suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do julgado.
É o breve relato.
II - O recurso comporta parcial conhecimento.
Constata-se que o reclame relativo ao pedido de procedência do pleito inaugural limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível, neste particular, o conhecimento de referida matéria pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO § 1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 21/06/2016)
No que pertine aos honorários advocatícios, resta demonstrado que foram fixados pelo reitor singular de acordo com o artigo 20, § 4.º do CPC vigente à época e em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual devem ser mantidos intactos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS SEM CONDENAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR.1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl nos EDcl no AREsp 243.839/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - p.:10/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA - PEDIDOS DE MINORAÇÃO E LIMITAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO ART. 11, § 1º, DA LEI 1060/50 - AFASTAMENTO - SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO CPC - PRECEDENTES DO STJ - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.09.909304-8, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 13/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONSTATADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.15.821305-7, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/08/2016)

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço parcialmente do recurso, para negar-lhe provimento.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002439-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR 960
AGRAVADO: DJALMA GONÇALVES VIDAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0802815-95.2017.8.23.0010, a qual deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo e determinou que o veículo não poderia ser vendido ou removido do Estado enquanto não fosse efetivada a citação do devedor.
O agravante afirma que nas ações de busca e apreensão, uma vez deferida a liminar, e quando da sua execução, inicia-se de imediato o prazo legal para que o devedor proceda com as consequências legais. Assim, a vedação é apenas em relação ao período de quinquíneo legal para o cumprimento da dívida pelo devedor. Portanto, o termo inicial para que o devedor efetue o pagamento da dívida começa a partir da data em que foi executada a liminar, e não quando de sua intimação ou citação.
Alega ainda que, permanecendo o réu silente quanto ao pagamento consolidar-se-á automaticamente o bem móvel na posse e propriedade plena do credor, incorporando ao patrimônio do mesmo. Portanto, não deveria de se falar em proibição de remoção do veículo da comarca, ou venda do mesmo até que se efetive a citação do devedor.
Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo ativo para impedir que o credor seja proibido de utilizar, consolidar, retirar, remover e vender o veículo, caso venha ocorrer o transcurso do prazo legal de 05 (cinco) dias da execução da liminar sem que o devedor efetue o pagamento da integralidade do débito, incorporando o bem móvel ao patrimônio da instituição financeira sem que seja necessário aguardar a citação do devedor.
Foi indeferida a liminar (fl 50).
O inciso VIII, do art. 932, do CPC, dispõe que compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Cinge-se o presente agravo de instrumento à análise da decisão que proibiu a retirada do bem da comarca, antes do transcurso do prazo de cinco dias para a purga da mora.
Nas ações de busca e apreensão, fundadas no Decreto-lei nº. 911/69, o prazo para o devedor efetuar a purgação da mora é de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 3º, §§1º e 2º:
"Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Do texto acima transcrito, observa-se que a livre disposição do veículo ocorrerá após o transcurso do prazo de 05 (cinco) dias sem a realização do pagamento integral da dívida, ensejando na consolidação da propriedade e da posse plena ao credor.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Desta forma, somente após o decurso do prazo para a purgação da mora é possível a retirada do veículo da comarca mediante prévia autorização judicial.

Cito precedentes deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROIBIÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO À OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ANTES DO FIM DO PRAZO DE RESPOSTA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE PURGA DA MORA E RESTITUIÇÃO DO BEM - RAZOABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos dos §§ 1º. e 2º. do art. 3º. do Decreto-Lei 911/69, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem somente se consolida, quando transcorrido o prazo legal para o devedor fiduciante pagar o débito pendente, situação em que terá o veículo restituído em seu favor.

2. Na vertente hipótese, entendo que a Decisão recorrida está em total harmonia com a legislação sobre assunto, pois se mostra razoável condicionar a remoção do bem para outra localidade, apenas após o decurso do prazo de resposta, visto que o bem ainda estará em litígio.

(TJRR – AgInst 0000.17.002116-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 09/11/2017, DJe 13/11/2017, p. 14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA PURGAÇÃO DA MORA - ART. 3.º, § 2.º DO DECRETO-LEI N.º 911/09 - RAZOABILIDADE DA DECISÃO QUE IMPEDE A REMOÇÃO DO BEM PARA OUTRO ESTADO ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO PARA O DEVEDOR QUITAR A INTEGRALIDADE DO DÉBITO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

Nos termos do art. 3.º, § 2.º do Decreto-Lei n.º 911/09, o devedor tem o prazo de cinco dias, a contar da execução da liminar de busca e apreensão, para quitar a integralidade do débito. Assim, razoável a decisão que impede a remoção do bem para outro Estado ou a sua venda até o término do prazo para a purgação da mora.

Decorridos os cinco dias sem o adimplemento da obrigação, não mais haverá embasamento legal que assegure a manutenção do bem na Comarca, tendo em vista que não caberá mais a devolução do bem ao devedor.

(TJRR - AgInst 0000.17.001176-1, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 22/06/2017, DJe 27/06/2017, p. 12)

Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, c/c, artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, seguindo orientação do STJ, no julgamento do RESP 1.418.593/MS, julgo monocraticamente o presente recurso, para dar provimento parcial ao recurso e determinar que o veículo permaneça nesta comarca até a consolidação da propriedade.

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002311-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA - OAB/RR 388
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON - OAB/RR 303 A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 18-24 dos autos em epígrafe, o qual não foi conhecido por apresentar-se intempestivo.
Inconformado, o embargante aduz, em síntese, a existência de erro material no provimento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0000.16.001020-3, pois, a seu ver, este transitou em julgadoe, 14/09/2016, sendo que os embargos protocolados em 06/10/2016.
Suscita, ainda, a existência de contradição, pois a agravante, ora embargada, foi intimada para se manifestar tanto sobre os cálculos aritméticos quanto sobre a atualização e homologação destes, quedando-se inerte, conforme decisão do Agravo de Instrumento nº 0000.15.001460-3.
Requer a reforma da decisão que determinou a devolução dos valores levantados pelo embargante, "em razão da contradição e obscuridade acima mencionada", bem como que seja mantida a decisão que autorizou o embargante a levantar os valores bloqueados e penhorados nos autos (Agravo de de Instrumento nº 0000.16.001020-3).
É o breve relatório.
DECIDO.
O presente recurso não merece ser conhecido, diante da sua intempestividade, a qual foi certificada à fl. 34 dos presentes autos.
Isso porque a decisão que possibilitaria a oposição dos presentes embargos de declaração foi publicada em 17/10/2017 (terça-feira), conforme certidão de fl. 17, tendo o recorrente protocolizado os presentes aclaratórios na data de 31/10/2017, fl. 18.
Logo, sendo o prazo para a interposição dos embargos de declaração de 05 dias úteis, conforme dispõe o art. 1.023 c/c art. 219, ambos do NCPC, resta manifesta a intempestividade do recurso de fls. 18-24, o que obsta seu conhecimento.
Do exposto, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, autorizada pelo disposto no art. 90, IV, do RITJRR e art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
P.R.I.
Boa Vista, 05 de dezembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701962-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/SP 147020 N
APELADO: JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível que, nos autos da ação de busca e apreensão, extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, na forma do art. 485, §1º, do CPC/15.
Irresignado, aduz a apelante que não fora intimado pessoalmente do comando judicial para dar andamento ao processo.
No mais, defende que o Juízo a quo não deveria ter extinguido a ação, mas ter determinado a sua suspensão, em atenção aos princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia e celeridade processual.
Nesse sentido, pugna pela reforma/anulação da sentença, a fim de que seja dada contiuidade à ação.
Sem contrarrazões, já que não houve citação do apelado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato.
Decido, na forma autorizada pelo art. 90, VI, do RITJRR.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Analisando os autos, verifica-se que, da fato, a apelante não foi intimada pessoalmente em virtude do A.R. ter retornado sem cumprimento (EP. 89).

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

Por sua vez, o douto magistrado não intimou o seu patrono para que indicasse outro endereço da parte, vindo a proferir sentença sem análise meritocrática (EP. 92), de forma contrário ao regramento do art. 485, §1º, CPC/15:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover ps atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A extinção do processo por abandono da causa deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora, a fim de resguardar seu interesse na lide, evitando que essa seja prejudicada por uma possível negligência de seu advogado. Não ocorrendo, ter-se-á configurado o cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA – NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.804461-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 19/05/2016, DJe 30/05/2016, p. 19. Grifos nossos.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA QUE NÃO CONFIGURA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 05 (CINCO) DIAS, PARA FINS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 485, DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

(TJRR – AC 0010.15.834616-2, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 23. Grifos nossos.)

APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, III e VIII e § 1º DO CPC/73 – ABANDONO DE CAUSA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – EXIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC/15 – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJRR – AC 0020.13.700160-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 27/10/2017, DJe 07/11/2017, p. 34. Grifos nossos.)

Face ao exposto, dou provimento ao apelo para anular a senteça, na forma do art. 90, VI, do RITJRR,

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810467-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : CELSO MARCON - OAB/RR 303 A E OUTROS
APELADA: ARLENE MARTINS DA SILVA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível que, nos autos da ação de busca e apreensão, extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, na forma do art. 485, §1º, do CPC/15.

Irresignada, aduz a apelante que não fora intimada pessoalmente do comando judicial para dar andamento ao processo.

No mais, defende que o Juízo a quo não deveria ter extinguido a ação, mas ter determinado a sua suspensão, ante os princípios do aproveitamento dos atos processuais, da economia e celeridade processual.

Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja dada contiuidade à ação.

Sem contrarrazões, já que não houve a citação da apelada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Contudo, analisando o processo, verifica-se que razão não assiste à apelante.
Isso porque consta no EP 60 que essa não recolheu as custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, obstando o cumprimento da citação/intimação da requerida, assim como a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Por seguinte, o Juízo a quo proferiu despacho para que a parte autora se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (EP. 62).
Ocorre que, além de ter havido sua intimação eletrônica por meio do advogado habilitado nos autos (EP. 64/65), a parte também fora intimada pessoalmente para cumprir o comando judicial (EP. 67), porém essa deixou o referido prazo transcorrer in albis (EP. 69).
Portanto, correta a sentença do EP. 71 que extinguiu a ação sem resolução do mérito por abandono da causa, ante a evidente desídia da parte.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INÉRCIA DA PARTE POR MAIS DE 30 DIAS - CONFIGURADO - INTIMAÇÃO DO PATRONO - VERIFICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.12.718661-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 22/09/2017, DJe 25/10/2017, p. 20. Grifos nossos)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO § 1º, DO ART. 485 DO CPC. ATO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO SISTEMA PROJUDI. PUBLICAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Para a extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, faz-se necessária somente a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, não havendo que se falar em necessidade de intimação do advogado acerca do despacho que determinou a intimação pessoal de seu cliente.
2. A publicação e a intimação são atos processuais diversos. A publicação consiste em tornar público o ato processual, dando-se por meio de sessão pública (audiência) ou pela juntada do ato judicial aos autos, ao passo que a intimação é ato pelo qual se dá conhecimento dele às partes, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo para a prática de determinados atos, interposição de recursos etc.
3. O despacho que determinou a intimação pessoal da parte Autora para dar andamento ao feito foi devidamente publicado, motivo pelo qual não há falar em nulidade ou ofensa ao princípio da publicidade.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJRR – AC 0010.15.815252-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 1ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 25/09/2017, p. 08. Grifos nossos)
Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.700786-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIANE APARECIDA CALDAS
ADVOGADO: MIKE AROUCHE DE PINHO - OAB/RR 635 N
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

D E C I S Ã O

Tratam os autos de apelação cível interposta por ELIANE APARECIDA CALDAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, que foi julgada procedente a ação, desconstituindo a mora debendi, sob a determinação de que os valores devidos deveriam ser pagos, quando da ocasião do procedimento de liquidação de sentença (processo n° 0705568- 27.2011.8.23.0010)

Todavia, mesmo com a decretação de nulidade das cláusulas do contrato, com a suspensão da exigibilidade a cobrança de valores, o banco apelado manteve o nome da parte autora negativado por operação financeira durante o prazo de 09 (nove) meses, evidenciando o abuso de direito da instituição bancária.

Aduz, ainda, que mesmo procedente o pleito, o juiz a quo deixou de descrever os parâmetros que levaram a quantificação de R$ 2.000,00 para atender a função sancionatória e pedagógica do arbitrar e reconhecer do dano sofrido, nos termos que prescreve o art. 944 do CC.

Nesse diapasão, requer que seja evidenciado os critérios utilizados para quantificação do dano, a fim de que seja majorado o quantum arbitrado, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o abuso da instituição bancária

A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do veredito.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, adiantando, porquanto, que este não merece prosperar.

Consoante o inciso I do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, recebido o recurso de apelação no Tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá decidir monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. Senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

"[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

Ademais, o art. 932, inc. VIII, do mesmo Código também autoriza o julgamento monocrático dos recursos, quando declara competir ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

Nesse passo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prevê os seguintes poderes ao relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

O Apelante insurge-se, tão somente, em face do valor arbitrado a título dos danos morais.

O arbitramento do dano moral deve pautar-se em vários critérios, entre eles, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a situação financeira das partes, a intensidade do dano, sua repercussão na vida do autor, entre outros.

Ressalte -se que a reparação do dano moral visa, ao mesmo tempo, sancionar uma conduta danosa, configuradora de um ato ilícito, e compensar materialmente o lesado. Busca-se minimizar os efeitos do prejuízo e punir a ação do lesante.

Ensinam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona que a indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa 'premiação' ao lesado."

Sobre a matéria, convém citar alguns julgados: RESP 604801/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2004; AgRg no Ag 1192721/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

07/12/2010, DJe 16/12/2010; AgRg no Ag 1222004/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 16/06/2010; AgRg no Ag 1231321/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 16/03/2010.

Trago à baila as lições de Sergio Cavalieri Filho:

"(...) na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano".

Nesse diapasão, cumpre mencionar que a ofensa decorre do simples lançamento indevido do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação de prejuízo, dado que a obrigação de reparar o dano nasce com a ofensa à honra subjetiva.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos. [...] 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011).

No que diz respeito à indenização cabível, verifica-se que o Código Civil é bastante preciso quando preconiza sobre o dever de indenizar de quem comete ato ilícito, nos termos de seus artigos 186 e 927, in litteris:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Depreende-se dos autos que o Banco agiu sem as diligências necessárias, causando transtornos na vida pessoal dos autores, incidindo, assim, a obrigação de reparação decorrente da responsabilidade civil prevista no art. 927 do CC.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, melhor sorte não acompanha o apelante, visto que decidiu acertadamente a sentença, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INCLUSÃO NO SERASA. DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I. No caso em exame, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que a recorrente enquadra-se como fornecedora de serviços, enquanto a recorrida figura como destinatária final, ou seja, consumidora, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. II. É incontroverso nos autos o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano sofrido pela apelada, ante a juntada da declaração contendo registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito e do comprovante de quitação do débito. Houve falha na prestação do serviço prestado pela apelante. III. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes o dano é presumido, então, havendo conduta e nexo de causalidade, presume-se o dano e o dever de indenizar cristaliza-se. IV. Mantém-se o valor fixado a título de indenização por danos morais se o magistrado respeitou os princípios da razoabilidade e da moderação, bem como considerou a real proporção do dano, a capacidade socioeconômica e financeira das partes, o grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização. V. Apelação conhecida e improvida." (TJ-MA - APL: 0426462014, Quinta Câmara Cível, Relator: Raimundo José Barros de Sousa, p.: 07/07/2015)

Sobre os critérios adequados ao arbitramento do valor do dano moral, colaciono o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi firmada a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X);

2. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que os pressupostos da responsabilidade civil são: a ação ou omissão culposa ou dolosa, o dano e o respectivo nexo de causalidade (CC: artigos 186 e 927)

3. Incorre em ato ilícito aquele que inclui o nome de devedor em cadastros de inadimplentes, indevidamente. Porém, o dano moral decorrente da inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

ocorre quando comprovada omissão culposa ou dolosa, o dano, o respectivo nexo de causalidade, bem como inexistência de legítimas anotações anteriores (Resp n. 1.386.424, tema 922).
3. O valor total da condenação perfaz mais que o dobro do, suposto, débito; critério que adoto para manter a sentença.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJRR - AC 0010.12.709207-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 28/09/2016, DJe 06/10/2016, p. 19)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PARCELA QUITADA-COMPROVAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ESTABELECIDO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(TJRR - AC 0010.15.818125-4, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 1ª Turma Cível, julg.: 18/09/2017, DJe 03/10/2017, p. 22/23)
APELAÇÃO CÍVEL - CADASTRO INDEVIDO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - PREJUÍZO PRESUMIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.16.800662-4, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 01/09/2017, DJe 13/09/2017, p. 35)
APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESTITUIÇÃO SIMPLES - DANOS MORAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor." (STJ, AgInt no REsp 1369762/RS, Rel.: Ministro João Otávio de Noronha - p.: 01/07/2016).
2. Afigurando-se como razoável e proporcional o quantum indenizatório fixado em sentença, não se cogita de sua alteração.
(TJRR - AC 0010.13.728529-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 08/09/2016, DJe 20/09/2016, p. 26)
In casu, considerando que não há provas nos autos de que a apelante tenha deixado de realizar algum negócio em razão do ato ilícito praticado pelo Apelado, mormente não relatou fatos ou lançou provas que demonstrassem gravidade maior e/ou a repercussão da lesão no seu âmago, ou alteração no seu dia a dia, a extensão do dano não ultrapassou os limites habituais desse tipo de conduta, de modo que o valor fixado, qual seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais), se apresenta razoável e proporcional, inexistindo motivos para majorá-lo, como pretende a parte.
Posto isso, pela fundamentação acima expendida, julgo monocraticamente, com arrimo no art. 932, inc. VIII; do art. 90 RITJRR, e NEGO provimento ao recurso para manter intacta a sentença a quo, com supedâneo no artigo 5º, inciso X, e, artigo 1º, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988; artigos 186 e 927 do Código Civil.
Torno sem efeito o relatório de fl. 8.
Retire-se o feito de pauta de julgamento, tendo em vista a presente decisão monocrática.
Boa Vista, 08 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Castanheira Mallet
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835081-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Município de Boa Vista se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0835081-09.2015.8.23.0010 que, acolhendo a pretensão formulada na inicial, condenou o apelante a fornecer o tratamento fora de domicílio da paciente Mayane Hevelinn Silva Souza, bem como adotar todas as providências administrativas e legais necessárias a prévia programação/planejamento para realizar o procedimento médico/cirúrgico, conforme receita médica.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Nas razões recursais, o apelante afirma que a r. sentença está em desacordo com a Constituição Federal, art. 30, VI, quanto à competência dos municípios em relação à saúde pública; e que deve ser declarada a perda do objeto porque o TFD já estava sendo fornecido antes mesmo da propositura da ação.
Requer, por conseguinte, a reforma do julgado para declarar improcedente o pedido, bem como a perda do objeto da ação.
Nas contrarrazões, o Ministério Público defende a manutenção da sentença, destacando que, somente após a decisão liminar, a paciente obteve o tratamento, sendo necessária a confirmação em sentença para a sua continuidade. Nesse mesmo sentido se manifestou o Representante do Parquet que atua perante o Segundo Grau.
É o breve relato.
Decido monocraticamente porque autorizado pelo art. 932, inc. VIII do CPC c/c art. 90, V, do RITJRR.
O recurso não merece provimento, porque os argumentos nele sustentados estão em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como restará evidenciado a seguir:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.
3. Outrossim, se o Tribunal de origem, soberano na análise probatória, decidiu ser o recorrido o detentor do direito ao tratamento fora do domicílio (TFD), não cabe ao STJ adentrar esse mérito, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1689944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) (sem grifos no original)
Noque tange aos fundamentos firmados na sentença ora combatida, mantenho-os intactos e reitero como razão de decidir neste recurso.
Confira-se:
"[…] Sabe-se que a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e representa consequência constitucional indissociável do mesmo. Nesse liame, o art. 196 da Constituição preceitua: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por essa razão, o direito à saúde é também direito à obtenção do Estado (lato sensu) de prestações materiais que correspondam às necessidades decorrentes do tratamento de saúde, sob pena de se transformar a regra constitucional em letra morta, em promessa constitucional inconsequente. […].Demonstrada cabalmente a necessidade de a paciente, diagnosticada com "extrofia da bexiga", receber tratamento fora do domicílio, cuja eficiência comprova-se pelo acompanhamento e melhoria do quadro de saúde, cumpre ao ente público fornecê-lo, sendo forçoso concluir que a garantia do tratamento da saúde aludida na Constituição Federal inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos necessários e adequados a quem não tiver condições de suportá-los. Dessa forma, verificada a responsabilidade do Estado no sentido de garantir a saúde a todos, deve ser julgado procedente o pedido. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de tornar definitiva a antecipação de tutela concedida, e extinguir o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC/2015, e condenar o Município de Boa Vista a fornecer o Tratamento Fora do Domicilio-TFD à paciente Mayane Hevelinn Silva Souza, bem como adotar todas as providências administrativas e legais necessárias a prévia programação/planejamento para realizar o procedimento médico/cirúrgico, conforme receita médica. [...]". (EP. 40).
Nessas condições, primacialmente, não há falar-se em perda do objeto, porque, apesar de satisfativa, à antecipação de tutela é necessária a confirmação em sentença.
Sobre o tema, confira-se o posicionamento:
"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. A concessão de medida antecipatória satisfativa, com consequente realização do tratamento médico necessário ao paciente, a cargo do ISSEC, não leva à perda do objeto da ação, mostrando-se imprescindível a sua confirmação pela sentença.
2. Comprovada a urgente necessidade da cirurgia indicada ao paciente pelo profissional que o acompanha, deve ser mantida a sentença que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, impôs a sua realização.
3. O juiz singular fixou os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (hum mil reais). O valor se mostra por quantia razoável a não se penalizar severamente o vencido e também não menosprezando o trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. Por isso, em razão da natureza da causa e do trabalho do patrono do embargado, entendo que é justa a manutenção dos honorários devidos.
4. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecida e improvida. Sentença mantida. (TJ-CE - APL: 08720522820148060000, Sexta Câmara Cível, Relator: SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, p.: 09/03/2016) (sem grifos no original)
Acerca da questão colaciono julgados desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DEVER QUE ESTENDE AOS MUNICÍPIOS, ESTADOS E UNIÃO - RECURSO DESPROVIDO.
1. Mesmo que caracterizando-se como satisfativa, a concessão de tutela de antecipada no juízo de origem não prescinde de confirmação em sentença.
2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com a realização de exames e fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública. (TJRR - AC 0010.14.839059-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 15/08/2016, p. 30) (sem grifos no original)
Quanto ao meritum causae, adiro a compreensão dos Tribunais Superiores e seguido por este Egrégio Tribunal de Justiça que o direito à saúde é de caráter fundamental, a teor do artigo 196 da Constituição Federal. A saber:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Dessarte, nada pode obstar os meios necessários em favor do tratamento de saúde da pessoa necessitada, quando diagnosticado e recomendado por médicos, consoante se depreende nos presentes autos.
Não se trata de violação de princípios constitucionais nem orçamentário, pois a pretensão da apelada não traz como consequência a quebra da igualdade prevista na Constituição Federal, porquanto incumbe ao ente federativo custear as despesas necessárias ao tratamento de saúde do cidadão necessitado, inclusive, se necessário, pela via judicial.
A jurisprudência das cortes pátrias assentou que a condenação dos entes estatais ao tratamento de saúde encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. Assim, tal condenação não representa ofensa a qualquer princípio de ordem constitucional ou infraconstitucional.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ." (STJ - AgRg no Ag 1044354/RS, Min. Luiz Fux, j. em 14.10.2008)
RESPONSABILIDADE PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - TRANSPORTE - GRATUIDADE - MUNICÍPIO - OBRIGAÇÃO - EXEGESE - "Recurso de apelação. Ação civil pública com preceito cominatório. Tratamento de saúde. Menor que sofre de epilepsia e síndrome do pânico. Transporte gratuito para tratamento. Ausência de condições financeiras. Responsabilidade do município. Determinação da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso improvido. Nos termos dos arts. 196 e 227 da Constituição Federal e princípios do melhor interesse da criança e absoluta prioridade de atendimento, no qual se fundamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe ao município garantir o transporte gratuito para que o menor possa dar continuidade ao tratamento de saúde imprescindível a sua sobrevivência." (TJMT - Ap 111569/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Horácio da Silva Neto - DJMT 28.03.2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESCOLIOSE CONGÊNITA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FORA DO ESTADO - BENEFICIÁRIA MENOR IMPÚBERE - DECISÃO DO JUÍZO FAZENDÁRIO QUE DECLINOU COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO MENORISTA - QUESTÃO AFETA AO DIREITO INDIVIDUAL

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

E INDISPONÍVEL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - ART. 148, IV, DO ECA - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA JULGAMENTO DA CAUSA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJAC.
1- O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva à Vara da Infância e da Juventude a competência para tratar de ações ligadas a interesses individuais, coletivos e difusos vinculados ao menor.
2- Trata-se, in casu, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, posto que vinculado ao princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, conforme intelecção do art. 196, da CF/88.
3- Com efeito, o preceito constitucional da plena e ampla assistência aos infantes deve prevalecer em prol da competência fazendária, mormente em atenção à proteção integral, à prioridade absoluta e ao melhor interesse da criança e do adolescente.
4- Recurso desprovido. (TJAC - AI 1000601-97.2014.8.01.0000 - (1.286) - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Junior Alberto - J. 25.09.2014)
REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PACIENTE COM SINTOMAS DE PATOLOGIA REUMÁTICA - PLEITO DE TRATAMENTO POR MÉDICO ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO - DEVER DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA CONFIGURADO - TUTELA SATISFATIFA - INOCORRÊNCIA - DIREITO DO INTERESSADO DEVIDAMENTE COMPROVADO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Umuarama para figurar no polo passivo da demanda. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao custeio do exame pleiteado, posto que uma vez que existe o dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. O fato de haver sido concedido o tratamento ao paciente não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. (TJPR - RN 1277779-4 - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Subst. Edison de Oliveira Macedo Filho - DJe 21.01.2015 - p. 361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR - DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes federativos pelo funcionamento do sistema único de saúde. Prevalência da garantia a saúde e vida sobre os aspectos econômicos e financeiros. Liminar deferida. Decisão correta. Recurso conhecido e improvido. Decisão unanime.
I- A decisão ora agravada deferiu a liminar e determinou ao estado do pará e solidariamente o município de santarém a prestarem ao menor d. b. da s. atendimento oftalmológico adequado, arbitrando multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.
II- É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.
III- O art. 6º da CF, em consonância com art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do estado dar cumprimento a direito inalienável e indispensável, como pleiteado. IV- Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os entes federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária. V- Recurso conhecido e improvido. (TJPA - AI 20133004569-7 - (134807) - Santarém - 1ª C.Cív. Isol. - Relª Gleide Pereira de Moura - DJe 18.06.2014 - p. 198)
Assim, há necessidade de se garantir o direito à saúde, devendo os entes federados propiciar os necessários tratamentos médicos.
Em realidade, por tratar-se o direito à saúde de verdadeiro dogma constitucional, não pode ser mitigado em face de eventuais entraves burocráticos da fazenda pública.
Acerca do tema, confira-se o entendimento desta Corte:
"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - AFASTADAS - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva do Estado de Roraima. Afastadas. Direito à saúde é líquido e certo, assim como não há necessidade de maior dilação probatória para comprovar os fatos aduzidos na inicial. É entendimento do Colendo STJ, que o chamamento ao processo dos entes federados não é adequado as ações que tratem de fornecimento de medicamentos.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

2. Mérito. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
3. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
4. Segurança concedida". (TJRR, MS 0000.14.001022-4, Tribunal Pleno, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, p.: 12/12/2014)
"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF.
2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.
3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC.
4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos.
6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido". (TJRR, AgReg 0000.15.001309-2, Tribunal Pleno, Rel. Des. Tânia Vasconcelos Dias, p.: 21/07/2015)
Em face do exposto, com arrimo no 932, inc. VIII do CPC c/c art. 90, V, do RITJRR e em consonância com o parecer ministerial (fls. 06/08), conheço do recurso para negar provimento ao apelo do município requerido, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, visto que as teses nele sustentadas contrariam entendimento já consolidado pelos Tribunais Superiores.
Torno sem efeito o relatório de fls. 11.
Retire-se o feito de pauta de julgamento, tendo em vista a presente decisão monocrática.
P.I.
Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912769-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ANÍSIA ROSALINA CARVALHO
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO - OAB/RR 276 A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível na qual o Ministério Público do Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0912769-23.2010.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que não estão configurados os atos atentatórios à moralidade administrativa.
Em suas razões recursais, afirma que, requisitado o inventário físico e financeiro dos anos de 2006 e 2007, não foi encontrado registro das mercadorias relacionadas na petição inicial; e que a apelada atestou o seu recebimento.
Requer, por conseguinte, o provimento do apelo e reforma da sentença para condenar a apelada nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92: (1) Ressarcimento integral o dano causado ao erário, correspondente ao valor atualizado dos materiais de consumo desviados, descritos na inicial, acrescido dos juros de mora legais; (2) perda da função pública, que esteja exercendo por ocasião da sentença; (3)

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=
SICOJURR - 00059748

Suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (3) Pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido com o desvio de material; (4) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos.

A apelada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, oportunidade na qual destacou que foi absolvida em primeira e segunda instância.

O Representante do Parquet, que atua no Segundo Grau, emitiu parecer pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da sentença nos termos recursais.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do mérito recursal.

O apelo comporta provimento.

E assim se afirma porque o julgamento criminal afastou a condenação da apelada por ausência de provas, o que não influencia nos feitos de ordem cível ou administrativa.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇAABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOSAPURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE ASINSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAEXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmos fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta. II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição,subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível. III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas,vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ,máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1160956 PA 2009/0194391-1 - Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação DJe 07/05/2012 - Julgamento 17 de Abril de 2012 - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO) Grifei

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE NATAL/RN: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO/RN. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARTE QUE NÃO FORA SUCUMBENTE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO DA MUNICIPALIDADE NÃO CONHECIDO. APELO DA PARTE REQUERIDA: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA PARTE REQUERIDA. TEMA ESTRANHO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. POSSIBILIDADE. MÉRITO: QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRECRIÇÃO SUSCITADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 23, INCISO I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DADO O CARÁTER ELETIVO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS CONSELHEIROS TUTELARES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR PARTE DE CONSELHEIRO TUTELAR. APLICAÇÃO DO ART. 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PRECEDENTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS SANÇÕES COMINADAS. NÃO OCORRÊNCIA. SANÇÕES APLICADAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS NO DECISUM. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, INCISO VII, CPP). NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS FATOS NÃO NEGADAS NA SEARA CRIMINAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN - AC 20150061121 - Relator: Desembargador Expedito Ferreira - Data de julgamento: 28/01/2016)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. HÁ LITISPENDÊNCIA QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE ESTÁ EM CURSO,

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

OPTANDO O LEGISLADOR PELA TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. MOSTRANDO-SE EVIDENTE A DIVERGÊNCIA ENTRE AS CAUSAS, SOBRETUDO QUANTO À CAUSA DE PEDIR E AOS PEDIDOS, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DA LITISPENDÊNCIA, PORQUANTO A SEMELHANÇA RESTRINGE-SE OS FATOS NARRADOS. 2. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES QUE VISAM À CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TAMBÉM CAPITULADOS COMO CRIME, DEVE SE REGULAR PELAS DISPOSIÇÕES DA LEI PENAL. CONSIDERA-SE A REGRA DO ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL, QUE ESTABELECE A PENA MÁXIMA ATRIBUÍDA ABSTRATAMENTE AO TIPO. PRECEDENTES DESTE EG. TJDFT E DO COL. STJ. 3. AFASTA-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA MARCHA PROCEDIMENTAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO A AÇÃO PENAL QUE APURA OS FATOS JÁ SE ENCONTRA TRANSITADA EM JULGADO. 4. EVENTUAL DEBATE ACERCA DA EFETIVA PROVA QUANTO À PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO É MATÉRIA AFETA AO MÉRITO E, ASSIM, NÃO ACARRETA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. 5. O RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DOS CRIMES EM SEDE PENAL TORNA DESPICIENDO O EXAME ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NO SEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL. 6. AABSOLVIÇÃO NO SEIO PENAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE NO PROCEDIMENTO QUE APURA A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TODAVIA, AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE CONDUTAS INSERIDAS NO ROL DAQUELAS TIDAS COMO ATOS ÍMPROBOS, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É MEDIDA IMPOSITIVA. 7. CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS AGENTES ÍMPROBOS, IMPÕE-SE O ESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES DESCRITAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL), RESPEITADAS A GRAVIDADE DOS FATOS E OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 8. EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSUBSTANCIADOS NO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À ESCOLA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, PARA A AQUISIÇÃO DE JOIAS E SERVIÇOS EM PROVEITO PESSOAL, REVELA EXTREMA GRAVIDADE, IMPONDO A PERDA DOS VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO DO ÍMPROBO. 9. AIMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL FIXADA DE MODO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL MOSTRA-SE ADEQUADO E APTO A REPRIMIR O AGENTE ÍMPROBO, NOTADAMENTE EM VIRTUDE DO DESRESPEITO À COISA PÚBLICA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 10. CONSTITUI CONSEQUÊNCIA NATURAL O RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SUPORTADO PELO ERÁRIO NA HIPÓTESE DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. 11. DIANTE DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA IMPOSTA AO AGENTE ÍMPROBO COMO EFEITO ANEXO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL, BEM COMO SUA DEMISSÃO DOS QUADROS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DA MESMA PENALIDADE NO SEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PORQUANTO O ESTADO JÁ DEU SUA RESPOSTA À CONDUTA ÍMPROBA. ADEMAIS, O FATO DE O AGENTE NÃO MAIS OCUPAR A FUNÇÃO PÚBLICA ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MENCIONADA SANÇÃO. 12. APRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS CONSUBSTANCIADOS EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, BEM COMO EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLANDO OS DEVERES DE HONESTIDADE E LEALDADE À INSTITUIÇÃO, ACARRETA A APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, EM HOMENAGEM ÀS BALIZAS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 13. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJDFT - APO 20050110754706 DF 0031684-95.2005.8.07.0001 - Orgão Julgador 3ª Turma Cível - Publicação Publicado no DJE : 25/09/2013 . Pág.: 165 - Julgamento 11 de Setembro de 2013 - Relator MARIO-ZAM BELMIRO) Grifei

Quanto aos fatos, resta comprovado que a autora vistou as notas fiscais apresentadas na inicial. Tanto o é que, em audiência, confirmou se tratar da sua assinatura, bem como não requereu prova pericial para obter a declaração da sua falsidade. Pontuo, ainda que, em audiência, declarou que recebeu parte das mercadorias.

Configurada, portanto, a sua ação dolosa, em, pelo menos, exorbitar das suas atribuições ao atestar recebimento de mercadorias, função que não lhe competia e, como não há comprovação de que as mercadorias adentraram no setor que competia recebê-las, qual seja, o DSG, como afirmado, em audiência, pelos servidores Carlos Bríglia e Anacleto, é atribuível à apelada a responsabilidade por elas.

Sobre o tema, colaciono precedente desta Corte, alinhada à jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRASTRIVA - VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE HONESTIDADE, IMPARCIALIDADE, LEGALIDADE E LEALDADE - ÔNUS DA PROVA - AUTOR DA AÇÃO - PROVA CERTA, DETERMINADA E CONCRETA NÃO ELIDIDA PELO APELANTE - DOLO - CONSTATADO O ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTADO DO AGENTE - RECURSO DESPROVIDO.

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

(...) VOTO
O Ministério Público Estadual ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de Edivaldo Victor de Lima requerendo o reconhecimento da prática de atos de improbidade, previstos nos arts. 9º, I e X, e 11, caput e inciso I, ambos da Lei n.º 84.29/92, condenando-o nas iras do art. 12, incisos I e III, da Lei de Improbidade Administrativa.
Da leitura da sentença extrai-se o não enquadramento do apelante na hipótese descrita nos incisos I e X, do art. 9.º da LIA.
Destarte, constata-se erro material, pois houve menção da condenação do requerido nas penas dos incisos I e III do art. 12 da LIA, enquanto o correto é a condenação somente no inciso III, diante da não configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9.º.
Mesmo incorrendo em equívoco, ao contrário do sustentado pelo apelante, o édito condenatório dispôs expressamente que a condenação se dava pela prática do ato previsto no caput e inciso I do art. 11, com pena enunciada no art. 12, III, sendo desnecessária a indicação literal de qual princípio fora violado.
Quanto a distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor da ação de improbidade o ônus da prova sobre os fatos imputados ao suposto agente ímprobo.
E neste sentido foi julgado o processo, não tendo havido a alegada "inversão do ônus da prova".
Em verdade, há farta documentação produzida em sede de inquérito civil.
Ainda assim, diante dos depoimentos testemunhais e das alegações do próprio apelante em admitir que a doação da madeira por parte do Presidente do Sindicato dos Madeireiros iria favorecer a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deixou o recorrente de especificar provas, não juntando aos autos elementos tendentes a desconstituir a conjunto probatório.
Por fim, anunciado o julgamento antecipado da lide, não houve insurgência.
Do conjunto probatório colacionado aos autos, que se resume à prova testemunhal, afora a apreensão da madeira, extrai-se que a "doação" de madeira tinha como objetivo em contrapartida beneficiar o senhor Laerte, Presidente do Sindicato de Madeireiros - SINDIMADEIRAS, em fiscalizações, de modo que não houvessem autuações, apreensões, multas e demais medidas administrativas, dificultando e até impedindo a responsabilização civil, penal e administrativa ambiental, em afronta ao obrigação constitucional estampada no caput do art. 225 e no seu § 3º.
Confira-se a declaração de Maria da Conceição Soares Gomes, Superintendente do Meio Ambiente da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura de Boa Vista:
"Que na sexta-feira, 20.03.2009, quando estava na SMGA chegou a pessoa do Sr. Laerte, presidente do sindicato dos madeireiros do Estado de Roraima, reclamando que estava fornecendo madeira beneficiada para produção de móveis para SMGA a pedido do chefe da fiscalização, Sr. Edivaldo, e que já havia entregue algumas e outras estavam em estufa para secagem e beneficiamento; Que sua reclamação estava relacionada a ter sido autuado pela SMGA e ao mesmo tempo estar fornecendo estes materiais sob o pedido daquele funcionário; Que achava que não poderia ser autuado; Que falou que era parceiro do Sr. Edivaldo, pois sempre que ele precisava o Sr. Laerte o ajudava; Que o Sr. Laerte, ainda, falou que achava "sacanagem" do Edivaldo ter este comportamento;" Laerte Eloi Oestreicher, Presidente do Sindicato dos Madeireiros do Estado de Roraima foi ouvido pelo Órgão Ministerial tendo dito:
"... que pediu para que a mercadoria apreendida fosse doada rapidamente para não estragar no pátio com o início do inverno que se aproxima; que a entidade destinatária que pudesse receber a madeira doada poderia beneficiá-la em sua cerraria e, com isto, ajudaria a própria SMGA a fazer os armários que estaria pedindo; (…) Que a aproximadamente 15 dias chegou um funcionário subalterno da chefia de fiscalização, não se recorda o nome, mas sabe quem é se o ver pessoalmente, o qual foi até a empresa em nome da chefia da fiscalização da Prefeitura, SMGA, e pediu tábuas para fazer armários para seu departamento; Que atendeu seu pedido e forneceu por volta da mesma época aproximadamente meio metro a um metro cúbico de madeira da espécie abiu cerrada que foi entregue para o gerente, não sabe o nome, do pólo moveleiro que representa todos os profissionais que trabalham com esta matéria; (…) Que noutra oportunidade, quando estava na SMGA, o chefe da fiscalização, Sr. Elivaldo, mostrou para o declarante que pretendia fazer armários para uma determinada sala daquela repartição, pois não havia onde colocar processos; Que esta foi a primeira e única vez que houve este tipo de pedido; Que nunca tinha sido autuado pela SMGA; Que quando foi trata na SMGA da apreensão ficou inconformado pelo fato do caminhão estar documentado para o transporte da madeira e por isto fez a reclamação na conversa no corredor que teve Secretaria da SMGA; Que o declarante acreditava que o pedido era para a própria SMGA e não observou qualquer irregularidade, mesmo porque não pediu nada a ninguém; Que o subalterno do chefe da fiscalização foi a sua presença pedir a madeira devidamente identificado e acreditou ser um pedido oficial e se sentiu obrigado a dar pelo fato de poder sofrer represálias se não entregasse, mesmo porque seu ramo de atividade está diretamente ligada a fiscalização ambiental..."
Orlailton Alves Ferreira, Presidente da Cooperativa dos Marceneiros, também falou sobre os fatos:

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

"Que esteve na SMGA e Edivaldo perguntou ao depoente se dava para ele fazer mesas, cadeiras e uma prateleira para sala onde estava Edivaldo trabalhando; Que o depoente entendendo ser a Cooperativa uma entidade sem fins lucrativos, não via problema em fazer os móveis se fosse arrumado a madeira; Que fez uma ligação perguntando se tinha madeira e falou para o depoente que não tinha madeira, mas o depoente não sabe informar com quem foi o dialogo, logo, Edivaldo fez outra ligação e informou ao depoente para pegar uma madeira com Laerte no Distrito Industrial; (…)"

Cardina Tavares da Cunha, Inspetora do Meio Ambiente - SMGA, relatou sobre o caso em tela:

"(…) Que ouviu comentários de que o Sr. Edivaldo havia mandado fazer móveis para ele próprio com madeira apreendida; Que nesse caso uma pessoa que conhece, pois não estava presente naquele momento, reclamou abertamente na SMGA que o Edivaldo estava pegando madeira apreendida para uso próprio; Que esta pessoa relatou que a madeira apreendida era para fazer móveis para ele (Edivaldo); (…)"

Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que, para que um ato possa acarretar a incidência das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, são necessários os seguintes elementos:

a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no art. 1.º da Lei n.º 8.429;

b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1.º e 3.º);

c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contrato os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três;

d) elemento subjetivo: dolo ou culpa.

Indene de dúvidas quanto a configuração no presente caso dos requisitos dispostos nas alíneas "a" e "b".

O pressuposto descrito na alínea "c" também se faz presente, pois a conduta de solicitar madeira para a confecção de móveis em troca da não autuação em infrações ambientais configura lesão à moralidade administrativa, em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Por derradeiro, configurado o dolo, consoante leitura das declarações acima compiladas.

Não restam dúvidas da prática da conduta delitiva e dolosa, porque o apelante tinha plena ciência de que seu comportamento violava o ordenamento jurídico e as suas obrigações de chefe de fiscalização de um órgão ambiental, possuindo a "doação" de madeira finalidade alheia aos interesses da Administração Pública, pois visava beneficiar o senhor Laerte, Presidente do Sindicato de Madeireiros - SINDIMADEIRAS, em fiscalizações, de modo que não houvessem autuações, apreensões, multas e demais medidas administrativas, dificultando e até impedindo a responsabilização civil, penal e administrativa ambiental.

Neste diapasão, aplicável o art. 11 da Lei n.º 8.429 /92 e seu inciso I, que dispõem que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;"

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Por oportuno, considerando o disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.429 /92 e as declarações da Superintendente do Meio Ambiente da SMMA transcritas na sentença recorrida, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal , determino que sejam extraídas cópias da sentença e deste acórdão, encaminhando-se ao órgão do Ministério Público Criminal deste Juízo, para as providências cabíveis.

É como voto. (TJRR - AC 0010.12.713567-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/04/2015, DJe 07/04/2015, p. 11) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU - TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM - LIMITAÇÃO DE TIPIFICAÇÃO ESTABELECIDA PELA SENTENÇA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL E VERBAS PÚBLICAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS - CONFISSÃO - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - DOLO GENÉRICO - DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA - PRECEDENTES DO STJ - TIPIFICAÇÃO LEGAL - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - MULTA CIVIL - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - PROPORCIONALIDADE OBSERVADA - MANUTENÇÃO. Se o recurso foi exclusivo do réu, não é possível ao Tribunal alterar a capitulação do ato de improbidade administrativa ao qual foi condenado, sob pena de ultrapassar os contornos objetivos e subjetivos do recurso e da devolução, incorrendo em nulidade ou reformatio in pejus. Comprovada, inclusive por confissão, a utilização de veículo oficial para transporte de familiar do administrador público até a Capital, de onde seguiu viagem em veículo particular com as despesas custeadas pela Câmara Municipal, caracterizado está o ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 10, caput, II, IX, XI e XIII c/c art. 11, caput, da Lei 8.429/92), mas que também poderia ter sido tipificado como ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º, IV e XII, da Lei 8.429/92). Ao

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

dispensar licitação para contratação de peças e serviços em veículo oficial cujo montante certamente ultrapassaria - como de fato ultrapassou - o limite legal máximo para dispensa, age o administrador ao menos com dolo genérico; e sendo o dano ao erário in re ipsa, consoante entendimento do STJ, resta caracterizado o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, mas que também poderia ter sido tipificado no art. 11 do mesmo diploma legal. As sanções do ato de improbidade administrativa devem guardar proporção com a gravidade do ato praticado. O ressarcimento ao erário deve ser no exato montante do prejuízo experimentado. A multa civil e a pena de suspensão dos direitos políticos devem ser mantidas, pois a gravidade dos fatos assim o recomenda, e foram bem dimensionadas frente ao caso concreto, obedecendo aos limites legais máximos e mínimos previstos no art. 12 da Lei 8.429/92. (TJMG - AC 10418060018037001 MG - Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL - Publicação 10/07/2015 - Julgamento 30 de Junho de 2015 - Relator Yeda Athias)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO EX-FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONFISSÃO. VALORES RESSARCIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS QUANTIAS DESVIADAS ERAM MAIORES. MULTA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO FACE À GRAVIDADE DA CONDUTA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS. SANÇÃO DESPROPORCIONAL. REQUERIDO QUE ESTAVA À ÉPOCA DOS FATOS ENTRE 18/19 ANOS DE IDADE. SANÇÃO QUE SE PROLONGARIA POR MUITOS ANOS. AFASTAMENTO. 1. Embora o requerido tenha ressarcido à Caixa Econômica Federal os valores tidos por desviados, sua conduta, ao realizar operações bancárias com o fim de obter vantagens pessoais deve ser punida com multa civil, arbitrada corretamente em R$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Entretanto, como o apelante estava com 18/19 anos à época dos fatos, deve ser afastada a punição administrativa que o proibiria de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual fosse sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 1 - AC 3437 AM 2005.32.003437-9 - Relator: Des. Federal Hilton Queiroz - Data de julgamento 31/08/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESVIO DE MÓVEL ADQUIRIDO POR CÂMARA MUNICIPAL -CONDENAÇÃO. Ministério Público que intentou ação civil pública visando a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa - Desvio de mesa adquirida pela Câmara Municipal - Provas carreadas à ação que comprovam esta assertiva - Condenação criminal em razão do mesmo fato - Ação pilgada procedente em parte - Ressarcimento ao erário e multa civil - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP - Relator: Nogueira Diefenthaler - Julgamento: 12/04/2010)

Configurada, portanto, a prática de ato ímprobo, nos termos do art. 9º da Lei de Improbidade, causando prejuízo ao erário (art. 10), razão pela qual devem incidir as penas previstas no art. 12. A dosimetria deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o montante do prejuízo causado ao erário.

Ante ao aqui exposto e fundamentado, autorizado pelo art. 90 do RITJRR, dou parcial provimento ao apelo para, em parcial consonância com o parecer ministerial, condenar a apelada a ressarcir integralmente o dano causado, correspondente ao valor atualizado dos materiais de consumo desviados, descritos na petição inicial, acrescido de juros legais; perda da função pública que estiver exercendo; suspensão dos direitos políticos por dez anos; pagamento de multa civil correspondente ao valor do acréscimo patrimonial indevidamente auferido, a se reverter em favor de fundo a ser indicado pelo Ministério Público; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, por dez anos.

Torno sem efeito o relatório de fls. 25.

Exclua-se o feito da pauta de julgamento em razão da presente decisão monocrática.

P.I.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002839-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO - OAB/RR - OAB/RR 178
AGRAVADOS: MARIA DA CONSOLAÇÃO PASSOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO OAB/RR 210
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0824404-46.2017.8.23.0010, que concedeu a tutela de urgência para determinar que o primeiro réu (SINTER) se abstenha de fazer qualquer desconto a título de honorários em favor do agravante dos valores a serem recebidos pelos agravados em decorrência do Processo nº 003093-30.2011.4.01.4200, que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima.

Em síntese, o agravante sustenta que a decisão agravada merece ser revogada ante a ocorrência da litispendência, uma vez que "tal decisão já foi prolatada na sentença dos autos de número 0000719-07.2014.5.11.0051, que tramita na 1ª Vara do Trabalho e encontra-se em fase de recurso..." (fl. 10).

Aduz que faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo, ante o flagrante desrespeito aos dispositivos legais que tratam da litispendência.

Afirma que não estavam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da tutela de urgência pelo Juízo de origem, merecendo, por tal motivo, ser suspensa.

Alega, ainda: a) a impossibilidade de concessão de gratuidade da justiça pelo magistrado de 1º grau; b) a inexistência de dano moral; c) a incompatibilidade do valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido na ação; e d) a litigância de má-fé.

Afirma que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a respeito dos honorários, sendo o juízo competente o TRF1, que entende pela possibilidade dos destaques da verba honorária, não assistindo razão à parte autora.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, conjuntamente à determinação do bloqueio dos valores que as partes trazem à discussão na lide, com o envio de ofício ao Juízo do TRF1 para que efetue o referido bloqueio na ação nº 003093-30.2011.4.01.4200, que tramita na 2ª Vara Federal, até que se resolva a lide neste Juízo. No mérito, que seja dado provimento para revogar a decisão agravada, com a determinação do bloqueio no valor total discutido no TRF.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A probabilidade de concessão do efeito suspensivo do recurso não está suficientemente demonstrada, uma vez que o agravante fundamenta suas alegações basicamente na ocorrência de litispendência, sendo que as demais afirmações dizem respeito ao mérito.

Ademais, o agravante visou desconstituir os requisitos que autorizaram o deferimento da tutela de urgência em 1º grau, não tendo logrado êxito em comprovar os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo no presente recurso, sendo a manutenção da decisão agravada medida que se impõe.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, podendo a análise do mérito pode conduzir a conclusão distinta.

Considerando a necessidade do preenchimento de ambos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo, indefiro tal pedido.

Intimem-se os agravados para que se manifestem no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem. Efetuar as diligências necessárias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000659-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RENATA REIS GOMES ALVES E OUTROS
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO - OAB/RR 276 A

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

AGRAVADA: MARIA FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS - OAB/RR 1018N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto por Renata Reis Gomes Alves e outro, contra decisão oriunda da 2.ª Vara Cível, que indeferiu pedido de prosseguimento do feito.
Aduzem os agravantes que referido decisum, além de violar os postulados legais, ensejou suposto desrespeito ao devido processo legal, concluindo pela necessidade de sua revisão.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Portanto, tem-se como claro que a decisão combatida não se insere em nenhuma das hipóteses legais de cabimento do agravo de instrumento, tornando impossível o conhecimento do reclame:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA. O agravo de instrumento somente tem cabimento nas estritas hipóteses previstas pelo art. 1.015, do novo Código de Processo Civil. No caso, a irresignação acerca da declaração de nulidade da citação por edital não se enquadra no rol taxativo do aludido dispositivo legal. Jurisprudência da Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70075802421, Vigésima Câmara Cível, Relatora: Walda Maria Melo Pierro - p.: 10/11/2017)
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. I - Inadmissível o agravo de instrumento, cuja controvérsia recursal não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. II - Agravo interno desprovido." (TJDFT, Acórdão n. 1057099, 20160020477908AGI, Sexta Turma Cível, Relatora: Vera Andrighi - p.: 31/10/2017)
Na mesma direção o entendimento deste Colegiado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O FORO DA ALIMENTADA - NÃO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - NÃO CONHECIMENTO. Incabível a interposição de agravo de instrumento contra hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Não há como se aplicar interpretação extensiva no presente caso, pois o legislador deixou claro quais as situações que ensejam o manejo do recurso em questão. Recurso não conhecido." (TJRR, AgInst 0000.17.001047-4, Primeira Turma Cível, Rel. Des. Tânia Vasconcelos - p.: 27/06/2017)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 07/12/17

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002865-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RR 387 A

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

AGRAVADO: WALDENICE MELO DE MAGALHÃES
ADVOGADO: DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428 A E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista (EP 29), no cumprimento de sentença (número 1998.01.1.016798-9) da Ação Civil Pública nº. 16.798/98, que tramitou perante a 12ª. Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
Consta nos autos que o Magistrado de 1º. Grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença do EP 29 e este recurso foi interposto.
O Agravante alega, em síntese, que:
1 - as publicações devem ser feitas em nome dos Advogados RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/SP 211.648, sob pena de nulidade;
2 - o recurso é tempestivo e cabível;
3 - o processo deve ser suspenso, em razão de ordem do Min. Raul Araújo do Superior Tribunal de Justiça, discutindo-se a legitimidade para liquidação/execução da sentença coletiva;
4 - o Agravado não tem legitimidade ativa, porque não comprova a condição de filiado ao IDEC;
5 - o Agravante é parte ilegítima para integrar a relação processual, porque, sua conduta decorreu de ato de responsabilidade exclusiva da União Federal e do Banco Central do Brasil;
6 - o Agravante é parte ilegítima para integrar a relação processual, porque, considerando que sua conduta decorreu de ato de responsabilidade exclusiva da União Federal e do Banco Central do Brasil;
7 - houve a prescrição do crédito;
8 - é nítido o excesso do valor executado;
10 - são parâmetros para a liquidação de sentença neste caso:
10.1 - a observância do índice de inflação de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989;
10.2 - o termo inicial para os juros de mora deve ser a citação do processo de liquidação/cumprimento de sentença;
10.3 - os índices da caderneta de poupança devem ser utilizados para a atualização monetária;
10.4 - é necessário aguardar a solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inclusão de planos econômicos posteriores ao Plano Verão;
11 - não sendo acatado o valor indicado pelo Agravante, nem a tese da necessária liquidação prévia, entende que os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor real;
12 - não foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nem é possível a cobrança de juros, porque não existe um título para a ação de cumprimento de sentença.
Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o acolhimento da impugnação e das preliminares.
É o relatório. Decido.
O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.
Necessidade de suspensão do processo
Em busca por meio da ferramenta de buscas da página do Superior Tribunal de Justiça na internet, não encontrei determinação de suspensão dos processos sobre o Plano Verão. Todas que aparecerem transitaram em julgado.
Contudo, nada impede que o Magistrado de 1º. Grau declare a suspensão do processo caso localize alguma ordem nesse sentido.
Ilegitimidade ativa, em razão da não-comprovação da condição de filiados ao IDEC.
O Superior Tribunal de Justiça proferiu Acórdão em Recurso Repetitivo, entendendo que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC. Entendeu, também, que a sentença executada é aplicável a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal e que estes podem ajuizar o cumprimento individual no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.
De acordo com a sentença proferida na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9, têm direito ao expurgo inflacionário do Plano Verão os poupadores que tinham poupança com data-base entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Nesse sentido, basta que o poupador comprove que tinha relação jurídica com a instituição financeira à época dos fatos (STJ. REsp. nº 1.391.198/RS). O EP 1.3 esclarece a titularidade da poupança.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Ilegitimidade passiva.

Reconhece-se a legitimidade do Banco para figurar no polo passivo das demandas judiciais que visam atualização de saldo de caderneta de poupança em face de expurgos inflacionários pelos Panos Bresser e Verão por sua qualidade de depositário dos valores creditados aos poupadores.

Conforme decidiu o egrégio STJ, a legitimidade passiva ad causam da instituição financeira captadora de poupança para responder às ações referentes à remuneração dessas aplicações, a impossibilidade de aplicação da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de janeiro/89 e a inadequação do percentual de 70, 28% ao IPC de janeiro/89, são matérias superadas neste Tribunal que adota o entendimento consignado, dentre outros, no REsp 180.503-SP (DJ 3.11.98), assim ementado:

"Direitos econômico e processual. Caderneta de poupança. "Plano Verão". Janeiro/89. Legitimidade passiva ad causam do banco captador da poupança. Denunciação da lide ao banco central. Impertinência. Impossibilidade de alteração do critério de reajuste. Índice aplicável. índice 42, 72%. Orientação da Corte Especial. Ausência de pressupostos. Argumentação deficiente. Recurso acolhido parcialmente.

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

III- Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89(Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

IV - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42, 72%(REsp 43.055-SP).

V - Se da argumentação expendida pelo recorrente não se extrai qual o ponto da insurgência posta nas razões de recurso, inviável se torna o exame do especial, nos termos do verbete n. 284 da súmula/STF".

Logo, as alegações do Agravante, nessa parte, não merece acolhimento.

Prescrição do crédito

O STJ proferiu julgamento no Recurso Especial Repetitivo nº. 1107201/DF, de relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, pela Segunda Seção, julgado em 08/09/2010, que resultou no Tema 300, cuja redação é a seguinte:

"É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública."

Portanto, na data do ajuizamento do cumprimento de sentença, a pretensão não estava prescrita.

Excesso de Execução

O índice de correção monetária utilizado nos cálculos foi balizado pelo seguinte entendimento:

"Com relação à alegação de excesso de execução, observa-se que a impugnada busca a correção monetária plena da moeda desde fevereiro de 1989, o que implica, por consequência lógica, a incidência dos planos econômicos posteriores e a aplicação de seus respectivos índices sobre o saldo da poupança.

Nesta linha de raciocínio, cumpre ressaltar que a base de cálculo da correção monetária, que se aplica sempre sobre qualquer dívida judicial, independentemente de disposição expressa em sentença ou qualquer outra decisão, e sim por força de lei, tem como base para sua incidência, no caso em análise, o saldo existente em conta poupança em janeiro de 1989, isto para que haja mera atualização do montante que se apure devido, e daí, naturalmente, incidirão, respeitado o mecanismo legal aludido, os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença, planos econômicos posteriores, o que de modo algum significa acrescer encargos à dívida tratada, pois, correção monetária é algo que se limita a tornar o montante da condenação atual, não substancialmente maior do que originalmente fixado.

Existe, nesse sistema, mera recomposição do valor real da dívida, e assim não fosse feito, aquela última seria injustamente reduzida em face da corrosão inflacionária apurada em determinado período, e com isto ganhariam apenas aqueles que fazem de tudo para procrastinar processos arguindo matérias que não têm a menor razão de ser, nem mesmo no quanto se trata da repercussão econômico-financeira de determinado julgamento judicial, repercussão esta que deveria ser facilmente perceptível à impugnada exequente.

Esta questão já foi objeto de definição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede dos Recursos Repetitivos nº 1314478/RS e nº 1392245/DF, o que se fez em conformidade como quanto acima foi exposto, como se pode conferir:

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

'DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente".
2. Recurso especial não provido. (REsp nº 1314478/RS 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/05/2015)"'.
Trata-se de tema já apreciado sob a ótica de Recurso Representativo de Controvérsia, que adveio o Tema 685, com o seguinte teor: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior".
A respeito dos diferentes percentuais, houve correta aplicação do direito material vigente em cada interregno.
Quanto aos honorários advocatícios, também é assunto sedimentado ser devido o reconhecimento de honorários advocatícios na fase executória, como bem fundamentou o Juiz ao utilizar a Súmula 517 do STJ, e em igual sentido é o art. 85, §1º., CPC, ambos in verbis:
Súmula 517. São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.
Art. 85.
§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
O STJ definiu-se que a contagem dos juros deverá ser a partir da citação do réu/condenado na fase de conhecimento da ação coletiva/civil pública.
Os juros moratórios são devidos a partir da citação na ação civil pública, quando o devedor foi constituído em mora (REsp 137.4186/RS).
CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.
1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 1322543/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014)
Sentença não apresenta certeza, nem liquidez. Exigência de liquidação de sentença por artigos.
O Autor pediu na inicial a liquidação da sentença por artigos (atual "liquidação pelo procedimento comum") e o cumprimento do julgado, conforme se percebe pelo capítulo "DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DO FATO NOVO E DO PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS" da peça e pelo seguinte trecho:
"III - seja julgado procedente o presente pedido de liquidação por artigo e cumprimento de sentença para apurar e satisfazer o valor devido." (fl. 19 do EP 1.1).
Logo, qualquer discussão a respeito da necessidade de liquidação está prejudicada.
Nulidade do processo, em razão da inobservância do art. 475-F do CPC/1973
O art. 475-F do CPC/1973 (vigente na época do ajuizamento) estabelecia que a liquidação por artigos seguiria, no que coubesse, o procedimento comum. Os fatos a serem comprovados nesta liquidação são a legitimidade para a execução da sentença coletiva e o valor da execução.
Ajuizada a ação de liquidação de sentença por artigos cumulada com cumprimento de sentença (EP 01), o Juiz de Direito determinou a citação do Requerido (EP 13). Este foi citado e apresentou impugnação à execução (EP 18). Dessa impugnação, resultou, entre outras, a decisão recorrida (EP 29).
No momento imediatamente posterior à apresentação da impugnação à execução, a liquidação afastou-se do devido processo legal. Ou seja, tomou um rumo diferente daquele previsto para o processo comum, o que enseja a nulidade de todos os atos praticados a partir desse momento.
Este Tribunal de Justiça pacificou a necessidade de declaração de nulidade dos atos processuais que não respeitaram o devido processo legal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 523 DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO QUE SOMENTE COMEÇA A CORRER APÓS ESCOADO O PRAZO PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA DÍVIDA.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO.
[...]
4. A decisão agravada, ao não observar o desenvolvimento regular dos atos processuais, afigura-se nula, por inobservância ao devido processo legal, bem como dos corolários do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
5. Recurso conhecido, sentença anulada de offício, mérito prejudicado" (TJRR - AgInst 0000.17.001583-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 20/10/2017, DJe 25/10/2017, p. 8)
* * *
"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE ESCOADO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, II, DA LEI Nº. 12.016/09. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJRR - AC 0010.16.819193-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, 2ª Turma Cível, julg.: 24/08/2017, DJe 28/08/2017, p. 09)
* * *
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO - ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO CREDOR - PRECLUSÃO PARA O JUIZ - INOCORRÊNCIA - VÍCIO DE FORMA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
3. A chamada 'liquidação por cálculo' foi excluída do CPC de 1973 no ano de 1994, por meio da Lei Federal nº. 8.898/1994. Ou seja, toda a liquidação por cálculo realizada é nula de pleno direito, porque está em desacordo com o procedimento legal previsto no CPC/1973 (art. 475-B) e, consequentemente, viola o princípio do devido processo legal, previsto no inc. LIV do art. 5º. da CF.
[...]
5. Recurso conhecido e provido" (TJRR - AgInst 0000.17.001148-0, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 1ª Turma Cível, julg.: 04/08/2017, DJe 08/08/2017, p. 20)
O Requerido foi citado para responder à inicial, mas apresentou impugnação à execução (EP 18). O autor manifestou acerca da impugnação (EP 27), o equivalente a réplica. Depois disso surgiu o vício que maculou o processo.
Dispositivo
Por essas razões, autorizado pelo art. 90 do CPC, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para, de ofício, declarar a nulidade parcial do processo a contar do EP 29 em diante e determinar a continuidade do feito.
Publique-se e intimem-se.
Após as providências necessárias, arquive-se.
Boa Vista, 04 de dezembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.10.000344-5 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO - OAB/RR 210 E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JESUS NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Apelação interposto por Paulo Sérgio Souza Costa contra sentença proferida na Ação Penal n.º 0060.10.000344-5 processada, na origem, perante o Juízo da Vara Única da Comarca de São Luiz/RR, que o condenou pela prática delitiva prevista no art. 312, caput, do CP, à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (sentença de fls. 443/447).
Vieram-me conclusos os autos para análise e julgamento, porém, conforme informado no documento digital SEI n.º 0003800-86.2017.8.23.8000, este magistrado se declarou suspeito, nos termos do art. 145, § 1.º, do CPC/15, para apreciar causas que tenham como partes e/ou patrocinadas pelos advogados MAURO SILVA

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=
SICOJURR - 00059748

DE CASTRO/OAB/RR-210 e ELISA JACOBINA DE CASTRO/OAB/RR-1564, hipótese que se verifica nestes autos.
Destarte, redistribuam-se os autos, na forma regimental.
P. R. I..
Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002908-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: H. J. DA F. M.
ADVOGADO: MATHEUS BRINIER DE ABREU - OAB/RR 1453N
AGRAVADA: CRISTIANE CAROLINA PINHO MAIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da ação de exoneração de alimentos nº 0830247-89.2017.823.00100, que indeferiu pedido de tutela de urgência, consistente na suspensão do pagamento de alimentos a Requerida, alternativamente, a redução do seu valor.
Em suas razões recursais, o Agravante aduziu, em síntese, que paga pensão alimentícia à Agravada desde os seus 02 (dois) anos de idade, conforme acordo formalizado judicialmente.
Segue afirmando que, atualmente, a Agravada conta com mais de 24 anos de idade, não terminou a faculdade de Direito, visto que reprovou várias matérias por nota e falta, tendo chegado ao seu conhecimento que ela encontra-se trabalhando no DETRAN.
Sustenta que a decisão do juiz de piso não foi devidamente fundamentada, visto que o mesmo não analisou a falta de frequência acadêmica da Agravada, nem as fotos colacionadas aos autos que comprovariam que ela trabalha no DETRAN.
Argumenta que a Agravada não preenche os requisitos para concessão da pensão alimentícia, visto que ela tem mais de 24 anos, não concluiu o ensino superior, nem tem intenção estudar e possui renda fixa.
Requereu, ao final, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, para suspender o pagamento da pensão devida ou reduzir o seu valor, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.
É o relatório. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
Todavia, em sede de cognição sumária, verifico que todos os argumentos expendidos pela parte Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, não tendo logrado êxito em demonstrar as razões pelas quais estaria presente a possibilidade de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente agravo.
Ressalto, ademais, que a parte Agravada ainda não foi citada na ação de origem e, a teor do que dispõe a súmula 358, do Colendo STJ, "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".
Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 07 de dezembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=
SICOJURR - 00059748

Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002910-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA
PACIENTE: CARLOS ROMENING PANTOJA QUEIROZ
ADVOGADO: CASSIANO CABRAL DOS SANTOS MOITA - OAB/RR 1502
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS ROMENING PANTOJA QUEIROZ, preso preventivamente desde 01/09/2017 pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, sendo indicada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas.
Sustenta a impetrante, em síntese, que a decisão que denegou anterior pedido de liberdade carece de idônea fundamentação, tendo sido baseada apenas na gravidade abstrata do delito.
Aduz, ainda, que falta justa causa para a manutenção da segregação cautelar, por não estarem presentes os seus requisitos autorizadores.
Com base em tais fundamentos, requereu, ao final, a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente e , no mérito, a concessão definitiva da Ordem.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Conforme relatado, verifica-se que o paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
O Magistrado, ao indeferir o pedido de revogação da preventiva, considerou necessária a manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública (fls. 16/17)
Em sua decisão, ele ressaltou, em síntese, além da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida com o paciente (316g de cocaína e 24,61g de maconha).
Consta, também, que a apreensão decorreu de prévia investigação realizada pela Polícia Civil acerca da prática de tráfico de drogas envolvendo o corréu Éder e outros acusados , quando, em abordagem ao táxi-lotação deste lograram apreender com o paciente o material ilícito.
Desta forma, a natureza e a quantidade de droga apreendida com o paciente evidenciam a gravidade concreta do crime, sua potencialidade lesiva e a periculosidade social dos agentes, sendo correta a decisão que, diante desse quadro, visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos.
Assim, ao menos por ora e em análise superficial, não há que se falar em falta de fundamentação, pois o Julgador consignou as razões do seu convencimento, demonstrando a necessidade da medida constritiva, não podendo, assim, a motivação ser tida como ausente, de modo a afrontar o art. 93, IX, da CF.
Em relação à quantidade de drogas, Alexandre de Moraes leciona que "a noção de grande ou pequena quantidade varia de substância para substância. Por exemplo, no caso da cocaína consumida por via endovenosa, uma dose equivale a 0,01 grama, enquanto por aspiração a dose corresponde a 0,1 grama; diferentemente, em um cigarro de maconha há 0,33 gramas da citada substância entorpecente" (Legislação penal especial, 10.ª ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 114).
Assim, quanto aos fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva pela autoridade coatora, verifica-se que estão amparados nos dados concretos constante nos autos, como a elevada quantidade de droga apreendida, restando demonstrado de forma efetiva a adequação da medida ao grau de reprovabilidade na conduta praticada pela paciente, portanto, os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são idôneos à manutenção da constrição cautelar do ora paciente, visto que houve análise particularizada ao caso em concreto pelo magistrado de 1º grau. Ademais, a gravidade em concreto do delito é motivo justificante para a aplicação da medida extremada.
Perfilhando tal entendimento são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi delitivo, cifrado na quantidade e na diversidade da substância

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

apreendida - 244 gramas de maconha e 45 gramas de crack-, bem como no receio de reiteração delitiva, tendo em vista que tramita ação penal em desfavor o recorrente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 180 do Código Penal e art. 28 da Lei n.º 11.343/06, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 2. Recurso a que se nega provimento."
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos (113 pinos de substância semelhante a cocaína, 120 pinos da mesma substância a cerca de 10 metros de distância, totalizando 177,1 g e uma escopeta municiada com 2 munições), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude de sua folha de antecedentes (precedentes).
III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RHC 82.397/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/06/2017, DJe 01/08/2017).
Diante de tais considerações, INDEFIRO a liminar requestada.
Dispenso o pedido de informações.
Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001884-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TRANSCOSLER TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO: BRUNO RODRIGO VALE PALHETA - OAB/AM 7932
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, apresentado por Transcosler Transportes Ltda - ME, contra decisão oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu liminar em autos de Ação Anulatória de Débito fiscal.
Aduz a agravante a necessidade de reforma do decisum, porquanto o lançamento do crédito tributário estaria contaminado pelo gérmen da nulidade, não se cogitando da aplicação da multa prevista no art. 69, inc. III, alínea "a", da Lei 059/93.
Assevera que estaria presente o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender a exigibilidade do guerreado crédito tributário.
Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fls.152).
O agravado apresentou contrarrazões, requerendo, em síntese, a manutenção do decisum (fls. 156/160).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Manifesta a perda de objeto do recurso.
Em análise detida dos autos, constata-se que o juízo singular declinou da competência (Ep.28), face à existência de conexão entre o feito principal e o processo n.º 0829998-75.2016.8.23.0010, em trâmite perante a 2.ª Vara de Fazenda Pública.
Importante registrar que referido juízo, concedeu a segurança pleiteada pelo agravante, determinando a liberação das mercadorias apreendidas, referentes ao Auto de Infração n.º 002554/2016 e respectivas notas fiscais, esvaziando o objeto do presente reclame.
Sobre o tema, colha-se o entendimento pretoriano:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. Declinada competência, resta evidenciada a perda do objeto do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento Prejudicado." (TJRS, Agravo de Instrumento Nº

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

Câmara - Única

71006941025, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels - p.:28/09/2017)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, reconheço a prejudicialidade do reclame.
Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002843-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: DANILO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR 144 A
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Danilo Ferreira Monteiro, que se encontra cautelarmente segregado sob a acusação de prática delitiva prevista nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.
Alega o impetrante que o decreto preventivo não teria evidenciado a necessidade de segregação cautelar do paciente.
Destaca que o paciente seria primário, de bons antecedentes e com residência fixa.
Requer a concessão liminar da ordem, e, no mérito, postula a revogação da prisão cautelar.
É o que há a relatar.
Analiso desde logo o pedido de liminar
Decido.
Importa saber, neste momento, se estão presentes ou não os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.
A fumaça do bom direito não me parece presente neste caso.
Em análise perfunctória, como deve ser neste momento, não enxergo qualquer mácula no decreto preventivo, cuja cópia repousa às fls. 16/17. Em verdade, o que me parece é que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está assentada em diversos elementos concretos.
Reservo para o julgamento do mérito o exame exauriente da questão posta na inicial.
Por ora, cabe indefirir a liminar.
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, dispenso o pedido de informações.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002909-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CICIANE VIEIRA LARANJEIRA
PACIENTE: ABILIO SOARES DE SOUZA NETO
ADVOGADA: CICIANE VIEIRA LARANJEIRA - OAB/RR 1288
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Abílio Soares de Souza Neto, que se encontra cautelarmente segregado sob a acusação de prática delitiva prevista no art. 157, § 2º, I e II, c/c. o art. 70, todos do Código Penal.
Após tecer longa análise dos fatos, a impetrante diz que o decreto preventivo não estaria fundamentado adequadamente, não entendo presentes, no seu entender, os requisitos da prisão preventiva.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, postula a concessão da ordem para a expedição de alvará de soltura.
Vieram-me conclusos.

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

É o relatório.
Decido.
Somente caberia eventual concessão da ordem de habeas corpus se restasse clara de antemão, sem a necessidade de exame percuciente, a ocorrência de constrangimento ilegal, a macular a prisão preventiva do acusado. Mas não é este o caso.
A impetrante tece extensas considerações que somente cabem no âmbito da ação penal a que responde o paciente.
Neste mandamus, analisa-se de modo delimitado a higidez da prisão processual do acusado.
E, ao menos em axeme perfunctório, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão formulado pela defesa do paciente me parece bem fundamentada, aludindo a elementos concretos, e não apenas citando os requisitos legais da prisão.
Reservo-me para uma análise mais detida do caso no julgamento do mérito, após a juntada do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.
Por ora, cumpre indeferir a liminar.
Considerando que o feito encontra-se suficientemente instruído, dispenso o pedido de informações.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002849-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO LÚCIO DA SILVA MOTA
PACIENTE: THELLEYS DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: FRANCISCO LUCIO DA SILVA MOTA - OAB/RR 1401
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Thelleys da Silva Araújo, aduzindo a ocorrência de constrangimento ilegal por ato atribuível ao Juízo apontado como coator.
Narra que o impetrante que, após trâmite regular de ação penal, o paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto.
Diz que, não obstante o regime fixado para o início do cumprimento da pena, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, entendendo a autoridade judicial que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva.
Alegando que há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva o regime semiaberto, e alegando que o encarceramento cautelar não poder ser decretado sem demonstração probatória de sua necessidade, postula a concessão da ordem liminarmente, com sua confirmação no julgamento do mérito.
É o que há a relatar.
Analiso desde logo o pedido de liminar.
Decido.
Importa saber, neste momento, se estão presentes ou não os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.
A fumaça do bom direito não me parece presente neste caso.
A tese central do presente mandamus é que haveria incompatibilidade, reconhecida nos Tribunais Superiores e na doutrina, entre a fixação em sentença condenatória do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena e a negativa do direito de recorrer em liberdade para o sentenciado, mantendo-o preso preventivamente.
Ressalto que esse tese foi amplamente discutida pela Turma Criminal deste TJRR nos autos do habeas corpus nº 0000.17.002111-7, julgado em 17 de outubro de 2017. Em seu abalizado voto-vista, o eminente Des. Ricardo Oliveira assim consignou:
[...] no que se refere à alegada incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena e a manutenção da prisão preventiva, apesar de a matéria ainda não ser pacífica, a atual jurisprudência inclina-se no sentido de que "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

de execução estabelecido" (STJ, HC 383.739/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/03/2017, DJe 27/03/2017).
Registre-se que esta Corte, em decisão recente, firmou esse posicionamento, consoante se observa do seguinte julgado:
"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DECRETO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - ATUAL ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA E O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO PERSISTIREM OS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR, BASTANDO A ADEQUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO AO MODO DE EXECUÇÃO ESTABELECIDO NA SENTENÇA - GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA NOS TERMOS DOS ARTS. 8.º E 9.º DA RESOLUÇÃO N.º 113/10 DO CNJ - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SANAR - PRECEDENTES DO STJ E DO TJRR - ORDEM DENEGADA, COM A CASSAÇÃO DA LIMINAR. (TJRR, HC n.º 0000.17.000242-2, C. Criminal, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 09/05/2017, DJe 25/05/2017, p. 12).
No mesmo sentido, existem os seguintes precedentes desta Câmara Criminal: Habeas Corpus n.º 0000.17.000819-7, de relatoria do Des. Jésus Nascimento, julgado em 25/04/2017; e Apelação Criminal n.º 0047.14.000390-7, de relatoria do Des. Leonardo Cupello, julgado em 19/04/2017.
De qualquer modo, como dito anteriormente, a ordem deve ser concedida por outro motivo, qual seja, por ausência de fundamentação concreta na sentença.
Em análise perfunctória, como deve ser neste momento, não enxergo qualquer constrangimento ilegal a demandar reparação liminar.
Reservo para o julgamento do mérito o exame exauriente da questão posta na inicial.
Por ora, cabe indefirir a liminar.
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, dispenso o pedido de informações.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002901-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: MAYKE ROBERTO DE SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Maike Roberto de Souza da Silva, que se encontra cautelarmente segregado sob a acusação de prática delitiva prevista no art. 155, § 1º e 4º, II, do CP.
Alega o impetrante que se aplicaria in casu o princípio da homogeneidade, consistente no reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva quando a medida cautelar for mais severa do que eventual pena aplicada ao final do processo, aduzindo ainda que em hipótese de condenação, o paciente não seria submetido a regime fechado.
Diz que o decreto preventivo não estaria devidamente fundamentado.
Destaca que o paciente seria primário e de bons antecedentes, e que necessitaria de tratamento para dependência química.
Requer a concessão liminar da ordem. No mérito, postula a revogação da prisão cautelar.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Importa saber, neste momento, se estão presentes ou não os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Câmara - Única
Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

A fumaça do bom direito não me parece presente neste caso.
Embora o impetrante cite e transcreva precedente desta Corte (HC 0000.17.002468-1, rel. Des. Jésus Nascimento), em que a Turma Criminal concede a ordem de habeas corpus levando em conta o fato de que a prisão cautelar seria mais gravosa que atual condenação, vale ressaltar que o crime de que lá se tratava era de furto simples (art. 155 do CP), e aqui se tem o de furto qualificado majorado (art. 155, § 1º e 4º, II, do CP), praticado durante o repouso noturno e mediante arrombamento. O crime com esta qualificadora (arrombamento) tem pena máxima cominada de 08 (oito) anos, e ainda pode ser aumentada em até 1/3 (um terço) por aquela circunstância majorante (do período noturno).
Já em sede liminar, deve-se afastar a alegação de ilegalidade da prisão preventiva por inobservância ao princípio da homogeneidade.
Em relação aos demais argumentos, de sopesamente das condições pessoais do paciente e da falta de fundamentação da prisão preventiva, serão enfrentados no julgamento do mérito.
Pelo exposto, indefiro a liminar.
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, dispenso o pedido de informações.
Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Juiz convocado LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

BOA VISTA, 12 DE DEZEMBRO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

Rke7JCWJrwht3k90xaNSVgEBk1E=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2377, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 73, 74 e 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, que tratam do recesso forense;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 2352, de 07.12.2017, publicada no DJE n.º 6108, de 11.12.2017;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0018623-65.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito e Juízes Substitutos a seguir relacionados, para atuarem nas respectivas unidades de 1ª instância durante o período do recesso forense, compreendido entre 20.12.2017 e 06.01.2018:

N.º	MAGISTRADO	UNIDADES
1	Aluízio Ferreira Vieira	1.ª Vara da Fazenda Pública
		2.ª Vara da Fazenda Pública
		Juizado Especial Criminal
		Vara da Justiça Itinerante
2	Cícero Renato Pereira Albuquerque	1.ª Vara Criminal
		2.ª Vara Criminal
		3.ª Vara Criminal
		Diretoria do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva
		Coordenadoria da Secretaria Unificada das Varas Criminais, Secretaria Unificada dos Juizados de Violência Doméstica e da Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico das Varas Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica
3	Cleber Gonçalves Filho	1.ª Vara Cível
		1.º Juizado Especial Cível
		3.º Juizado Especial Cível
		Diretoria do Cartório Unificado dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Boa Vista - RR
4	Esdras Silva Pinto	2.ª Vara de Família
		1.ª Vara da Infância e da Juventude
		Coordenadoria da Infância e da Juventude
		1.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
5	Euclydes Calil Filho	2.ª Vara Cível
		3.ª Vara Cível
		1.ª Vara de Família
		Juizado Especial da Fazenda Pública
6	Jaime Plá Pujades de Ávila	Comarca de Pacaraima
		Comarca de Bonfim
		Comarca de Alto Alegre
7	Jarbas Lacerda de Miranda	4.ª Vara Cível
		5.ª Vara Cível
		6.ª Vara Cível
		Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto
8	Joana Sarmento de Matos	2.ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
		Vara de Execução Penal
		Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas
		Coordenação do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia
9	Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho	Comarca de Caracaraí
		Comarca de Mucajaí
		Comarca de Rorainópolis

Presidência - TJRR

H7olHjL2U3O8eXYO6xMgCXIMAAg=

		Comarca de São Luiz do Anauá
10	Suelen Márcia Silva Alves	Vara de Penas e Medidas Alternativas
		2.º Juizado Especial Cível
		1.º Juizado de Violência Doméstica
		2.º Juizado de Violência Doméstica
		Vara de Crimes contra Vulneráveis
11	Rodrigo Cardoso Furlan	Gabinete do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça
12	Bruna Guimarães Fialho Zagallo	Gabinete da Juíza Auxiliar da Presidência

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2378, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0019484-51.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da **Desembargadora TÂNIA VASCONCELOS**, no período de 14/12/2017 a 16/12/2017, para participar da Reunião de Presidentes dos Tribunais Eleitorais e da solenidade de entrega de Comendas da Ordem do Mérito do TSE, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2379, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0017836-36.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) da remuneração TJ/NM-1, à servidora **JOANEIDE DA SILVA SOUZA**, Técnica Judiciária, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

PORTARIA N.° 2380, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.° 0019431-70.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Interromper o recesso forense do servidor **ARTHUR AZEVEDO**, Analista Judiciário - Administração, a contar de 05/12/2017, devendo o saldo remanescente ser usufruído em data oportuna.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

Presidência - TJRR

H7oiHjL2U3O8eXYO6xMgCXIMAAg=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI n°. 0016591-87.2017.8.23.8000
Assunto: solicitação de teletrabalho.

DECISÃO

[...]

Portanto, amparada na manifestação do corpo técnico desta Corte, em especial no parecer do SGP e do SG, indefiro o pedido.

Cientifique-se a requerente.

Boa Vista, data constante do sistema.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

H7olHjL2U3O8eXYO6xMgCXIMAAg=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

VICE-PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 031, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

Considerando o disposto no §2º do artigo 1º da Portaria nº 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ nº 3262, de 10.12.2005

RESOLVE:

Designar os Desembargadores, abaixo relacionados, para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2017 e 06.01.2018:

N.º	NOME
1	Cristóvão José Suter Correa da Silva
2	Ricardo de Aguiar Oliveira
3	Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
4	Luiz Fernando Castanheira Mallet

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 032, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

Considerando o disposto no §2º do artigo 1º da Portaria nº 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ nº 3262, de 10.12.2005

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20.12.2017 a 06.01.2018, aos Desembargadores abaixo relacionados:

N.º	NOME
1	Almiro José Mello Padilha
2	Elaine Cristina Bianchi
3	Jefferson Fernandes da Silva
4	Jésus Rodrigues do Nascimento
5	Leonardo Pache de Faria Cupello

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Jurídica da Vice-Presidência - Vice-Presidência

ikfHFo3TQ3bWPkPoEE/xQxbTlr0=

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 033, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Publicar escala anual de férias do Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2018, conforme especificações abaixo:

NOME	CARGO	REFERÊNCIA	INÍCIO	FINAL
Almiro José Mello Padilha	Desembargador	Férias 2011	03/09/2018	23/09/2018
		Férias 2017	01/08/2018	30/08/2018
		Férias 2017	01/10/2018	30/10/2018
		Férias 2018	01/07/2018	30/07/2018
		Férias 2018	19/11/2018	18/12/2018
Cristóvão José Suter Correia da Silva	Desembargador	Férias 2014	09/01/2018	17/01/2018
		Férias 2017	18/01/2018	27/01/2018
Elaine Cristina Bianchi	Desembargadora	Férias 2016	06/03/2018	21/03/2018
		Férias 2016	02/07/2018	31/07/2018
		Férias 2017	01/10/2018	30/10/2018
Jefferson Fernandes da Silva	Desembargador	Férias 2016	08/01/2018	06/02/2018
		Férias 2016	02/07/2018	31/07/2018
Jésus Rodrigues do Nascimento	Desembargador	Férias 2017	08/01/2018	06/02/2018
Leonardo Pache de Faria Cupello	Desembargador	Férias 2017	08/01/2018	06/02/2018
		Férias 2017	02/05/2018	24/05/2018
		Férias 2018	02/07/2018	31/07/2018
		Férias 2018	07/01/2019	05/02/2019
Luiz Fernando Castanheira Mallet	Juiz Convocado	Férias 2017	02/05/2018	31/05/2018
		Férias 2017	10/09/2018	09/10/2018
Ricardo de Aguiar Oliveira	Desembargador	Férias 2015	08/01/2018	17/01/2018
		Férias 2016	18/01/2018	16/02/2018
		Férias 2016	17/02/2018	18/03/2018
		Férias 2017	19/03/2018	17/04/2018
		Férias 2017	18/04/2018	17/05/2018
		Férias 2018	18/05/2018	16/06/2018
		Férias 2018	17/06/2018	16/07/2018
Tânia Maria Vasconcelos	Desembargadora	Férias 2017	05/02/2018	06/03/2018
		Férias 2017	02/07/2018	31/07/2018

Jurídica da Vice-Presidência - Vice-Presidência

ikfHFo3TQ3bWPkPoEE/xQxbTlr0=

Dias de Souza Cruz				

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente

Jurídica da Vice-Presidência - Vice-Presidência

ikfHFo3TQ3bWPkPoEE/xQxbTIr0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 12/12/2017

Precatório nº 009/2012
Requerente: Áurea Lúcia Melo Oliveira Correa
Advogado: Johnson Araújo Pereira – OAB/RR nº 205-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 131 a 139, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

uxryfiOD0OBQrGD3Xc6Bzk/UZow=

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 178, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 73 e 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, que tratam do recesso forense;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0018623-65.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Conceder recesso forense, no período de 20 de dezembro de 2017 a 06 de janeiro de 2018, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos a seguir relacionados:

N.º	NOME	CARGO
1	Air Marin Júnior	Juiz de Direito titular da Comarca de Bonfim
2	Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas
3	Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível
4	Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal
5	Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito titular da Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
6	Bruno Fernando Alves Costa	Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível
7	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí
8	Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas
9	Eduardo Messaggi Dias	Juiz de Direito titular da Quinta Vara Cível
10	Elvo Pigari Júnior	Juiz de Direito titular do Primeiro Juizado Especial Cível
11	Erasmo Hallysson Souza de Campos	Juiz de Direito titular da Sexta Vara Cível
12	Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante
13	Evaldo Jorge Leite	Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí
14	Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
15	Lana Leitão Martins	Juíza de Direito titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
16	Liliane Cardoso	Juíza Substituta
17	Luiz Alberto de Morais Júnior	Juiz de Direito titular da Segunda Vara da Fazenda Pública
18	Marcelo Lima de Oliveira	Juiz Substituto
19	Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal
20	Marcos José de Oliveira	Juiz Substituto
21	Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica
22	Noêmia Cardoso Leite de Sousa	Juíza Substituta
23	Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude
24	Patrícia Oliveira dos Reis	Juíza Substituta
25	Paulo Cézar Dias Menezes	Juiz de Direito titular da Segunda Vara de Família
26	Pedro Machado Gueiros	Juiz Substituto
27	Reinaldo Paixão Bezerra Júnior	Juiz Substituto
28	Rodrigo Bezerra Delgado	Juiz de Direito titular da Terceira Vara Cível
29	Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre

Gabinete do Juíz Auxiliar - Presidência

uFYrXyOPQ5mkccHK0atJQcGfx0l=

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

PORTARIA N.º 179, DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por meio da Portaria nº 1055, do dia 18 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9.º, § 1.º, da Resolução n.º 51, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4595, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 1055, do dia 18.05.2017, publicada no DJE n.º 5979, de 19.05.2017,

RESOLVE:

Publicar a escala anual de férias dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a serem usufruídas no ano de 2018, conforme especificações abaixo:

NOME	CARGO	EXERCÍCIO	INÍCIO	FINAL
Air Marin Júnior	Juiz de Direito titular da Comarca de Bonfim	2017	07/02/2018	16/02/2018
		2018	17/02/2018	26/02/2018
		2018	27/02/2018	08/03/2018
Alexandre Magno Magalhães Vieira	Juiz de Direito titula da Vara de Penas e Medidas Alternativas	2018	08/01/2018	06/02/2018
		2018	23/07/2018	21/08/2018
Aluízio Ferreira Vieira	Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública	2017	18/03/2018	27/03/2018
		2017	14/05/2018	23/05/2018
		2018	13/08/2018	11/09/2018
		2018	16/09/2018	15/10/2018
Angelo Augusto Graça Mendes	Juiz de Direito titular da Segunda Vara Cível	2016 (saldo remanescente)	09/01/2018	19/01/2018
		2017	22/01/2018	31/01/2018
		2017	19/02/2018	28/02/2018
		2018	04/06/2018	03/07/2018
		2018	20/11/2018	19/12/2018
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal	2017	05/03/2018	03/04/2018
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí	2017	19/02/2018	10/03/2018
Cleber Gonçalves Filho	Juiz Substituto	2018	15/02/2018	16/03/2018
		2018	11/06/2018	10/07/2018
Daniela Schirato Collesi Minholi	Juíza de Direito titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas	2017	08/01/2018	17/01/2018
		2018	18/01/2018	16/02/2018
		2018	19/02/2018	20/03/2018
Erasmo Hallysson Souza de Campos	Juiz de Direito titular da Sexta Vara Cível	2018	10/07/2018	08/08/2018
		2018	15/10/2018	13/11/2018
Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante	2013	15/01/2018	13/02/2018
Esdras Silva Pinto	Juiz Substituto	2018	02/04/2018	01/05/2018
		2018	03/09/2018	02/10/2018
Evaldo Jorge Leite	Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí	2017	08/01/2018	06/02/2018
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra	2017 (saldo remanescente)	08/01/2018	08/01/2018

Gabinete do Juiz Auxiliar - Presidência

uFYrXyOPQ5mkccHk0afJQcGfxoI=

	Vulneráveis	2018	09/01/2018	18/01/2018
		2018	10/07/2018	29/07/2018
		2018	10/09/2018	09/10/2018
Joana Sarmento de Matos	Juíza Substituta	2018	15/02/2018	16/03/2018
Liliane Cardoso	Juíza Substituta	2018	14/02/2018	16/03/2018
		2018	10/09/2018	09/10/2018
Luiz Alberto de Morais Júnior	Juiz de Direito titular da Segunda Vara da Fazenda Pública	2017	02/04/2018	01/05/2018
		2017	02/07/2018	31/07/2018
		2018	18/10/2018	16/11/2018
		2018	20/11/2018	19/12/2018
Luiz Fernando Castanheira Mallet	Juiz de Direito titular da Primeira Vara de Família	2018	02/05/2018	31/05/2018
		2018	10/09/2018	09/10/2018
Marcelo Lima de Oliveira	Juiz Substituto	2017 (saldo remanescente)	02/05/2018	04/05/2018
		2017	15/05/2018	24/05/2018
Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal	2015 (saldo remanescente)	08/01/2018	20/01/2018
		2016	10/07/2018	08/08/2018
Marcos José de Oliveira	Juiz Substituto	2018	05/03/2018	14/03/2018
		2018	20/05/2018	29/05/2018
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica	2014 (saldo remanescente)	08/01/2018	20/01/2018
		2016	22/01/2018	20/02/2018
		2016	23/04/2018	22/05/2018
Noêmia Cardoso Leite de Sousa	Juíza Substituta	2018	19/03/2018	28/03/2018
		2018	05/11/2018	14/11/2018
Paulo Cézar Dias Menezes	Juiz de Direito titular da Segunda Vara da Família	2017	15/01/2018	24/01/2018
		2018	19/02/2018	20/03/2018
		2018	02/07/2018	31/07/2018
Parima Dias Veras	Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude	2017	08/01/2018	06/02/2018
		2017	02/07/2018	31/07/2018
Patrícia Oliveira dos Reis	Juíza Substituta	2017	08/01/2018	06/02/2018
Raimundo Anastacio Carvalho Dutra Filho	Juiz Substituto	2018	08/02/2018	09/03/2018
		2018	01/06/2018	20/06/2018
Reinaldo Paixão Bezerra Júnior	Juiz Substituto	2017	19/02/2018	28/02/2018
		2017	02/04/2018	11/04/2018
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre	2017	02/07/2018	21/07/2018
		2018	23/07/2018	21/08/2018
Suelen Márcia Silva Alves	Juíza Substituta	2017	11/06/2018	10/07/2018

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

***Juíza* Bruna Zagallo**
Auxiliar da Presidência

Gabinete do Juiz Auxiliar - Presidência

uFYrXyOPQ5mkccHk0afJQcGfxoI=

Informações institucionais
para Magistrados e Servidores
ZAP
JUS
Para Receber os informes:
Adicione o Contato do ZapJus
Envie seu Nome e Matrículiula
NOVO número
(95) 98403-3518

SOU
Minha
2ª Família
TJ
TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

Expediente de 12/12/2017

PORTARIA/CGJ N.º 117 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 73 e 74 do Código de Organização Judiciária - COJERR;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 220 do Código de Processo Civil – Lei n.º 13105/15;

CONSIDERANDO a finalidade de não causar prejuízos para a defesa técnica de servidores que respondam a procedimentos disciplinares;

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos dos processos administrativos disciplinares, sindicâncias e verificações preliminares que tramitam na Corregedoria geral de Justiça, no período de 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018.

Art. 2.º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 12 de dezembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Corregedor Geral de Justiça

lqWlU/jWqNLHQsLbZ7zfHnRBu1Q=

Diretoria - Secretaria Geral

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0015183-61.2017.8.23.8000
Recorrente: Fabiana dos Santos Batista Coelho
Advogado: Fernando dos Santos Batista – OAB/RR nº 805
Recorrida: Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÃO N° 0259435

(...)

14. Do exposto, com fundamento no art. 17 e art. 56, ambos da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c art. 100, § 1º da LCE n.º 053/2001, **indefiro** o recurso interposto pela servidora Fabiana dos Santos Batista Coelho, por ausência de previsão legal que autorize as progressões na forma pretendida pela recorrente, conforme a modulação dos efeitos contidos no acórdão da ADI n.º 1459-5/RR.

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 07/12/2017, às 23:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0259435** e o código CRC **32ACB3EB**.

PROCEDIMENTO SEI N.º 0004719-75.2017.8.23.8000
ESPECIFICAÇÃO: Homologação – Pregão Eletrônico n.º 036/2017 - serviços gráficos

1. Acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 453/2017 (evento n.º 0256382) e, com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 4º, inciso III, da Portaria GP nº 1055/2017 e na previsão contida no Manual de Procedimentos - Resolução TP n.º 57/2014, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o n.º 036/2017**, para eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência n.º 58/2017 (evento n.º 0234822), processado em conformidade com a Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, Resoluções TJRR n.º 026/2006 e 08/2015, e, subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/93, tendo como resultado o seguinte:

   Item 01 adjudicado à empresa **NEW GRAPH - SERVICOS, DISTRIBUIDORA & COMERCIO EIRELI**, no valor de R$ 499.989,90 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) - evento n.º 0253267.

2. À **Chefe de Gabinete** para providenciar a homologação no respectivo site de licitações. Abra-se prazo para cadastro de reserva, nos termos do subitem 18.1 do Edital.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para formalização da Ata de Registro de Preços e demais providências necessárias.

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 07/12/2017, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0260712** e o código CRC **DC12F625**.

GjoQ+vmoZfUK4xGUeEx8zVieXr4=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº 0013997-03.2017.8.23.8000
Origem: SECRETARIA DA SEGUNDA VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Assunto: Restituição de valores

DECISÃO

1. Trata-se de determinação judicial (EP 0206114) para que seja restituída a Dra. Laís Ramos Chrusciak OAB 1057N-RR as custas processuais recolhidas em favor do FUNDEJURR, no importe de **R$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos)** conforme documentação constante do EP 0206117, que consta a **GAJ 010.16.0086268** e seu comprovante de pagamento, em virtude de petição da causídica nos autos de processo nº 0812313-55.2016.8.23.0010 para que lhe seja possibilitada nova distribuição.
2. Considerando a instrução do Setor de Gestão do FUNDEJURR ao EP0208210, com fulcro do art. 16, alíneas "e" e "f", da Resolução T. Pleno nº 013/2017, bem como tratar-se de recursos afetos ao FUNDEJURR, autorizo a devolução do valor de **R$ 89,92 (oitenta e nove reais e noventa e dois centavos)** .
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se os dados bancários da advogada ao EP0232637.
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

SEI nº 0016046-17.2017.8.23.8000
Origem: AGROSOL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS
Assunto: Restituição de valores

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido formulado pelo requerente AGROSOL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS através de seu Patrona Dra. JUCELAINE CERBATTO OAB-RR 295-A, conforme documentação constante dos EPs 0227611, 0230805 e 0230808, no qual informa que realizou pagamento através da GAJ nº 010.17.0004914, no dia 18/09/2017 no valor de **R$ 90,04** (noventa reais e quatro centavos) para fazer jus a distribuição de carta precatória referente aos autos nº 0805110-76.2015.8.23.0010 na Comarca de Bonfim, conforme se observa através de pesquisa realizada no sistema de arrecadação (EP 0230808), tendo o mesmo equivocado-se quanto ao pagamento, realizando-o para a Comarca de Boa Vista;
2. Considerando a instrução do Setor de Gestão do FUNDEJURR ao EP0230821, com fulcro do art. 16, alínea "d", da Resolução T. Pleno nº 013/2017, bem como tratar-se de recursos afetos ao FUNDEJURR, autorizo a devolução do valor de **R$ 82,04** (oitenta e dois reais e quatro centavos).
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a dedução de **R$ 8,00 (oito reais),** conforme preceitua o art. 16, § 4º da Resolução nº 013/2017[1] e Contrato BB nº 012/2017[2].
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

SEI nº 0016125-93.2017.8.23.8000
Origem: LÚCIA MORAES MELO SOUZA MARTINS
Assunto: Restituição de valores

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido formulado em favor de WANDA LÚCIA MORAES MELO SOUZA MARTINS pelo seu Patrono Dr. Walla Adairalba Bisneto, nos termos do EP 0228459; tendo sido juntado a documentação

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral
BLzcIWp4EwNyg9MFE+c5Ir1gfwQ=
SICOJURR - 00059734

(EP 0228468) contendo a GRJ nº 010.04.016381, liquidada através do sistema bancário em 17/09/2004, no valor de R$ 200,91 referente a FIANÇA CRIMINAL arbitrada no processo 010.04.092690-8;

2. Da documentação acostada encontra-se Decisão monocrática de devolução do valor da fiança em virtude da extinção da punibilidade pelo cumprimento de transação penal, com arrimo no art. 337 do Código de Processo Penal;
3. Em 15/08/2017 o MM. Juiz Pedro Machado Gueiros expediu ALVARÁ DE LIBERAÇÃO (EP 0228468) determinando: a restituição da quantia de **R$ 200,91**, acrescidos de juros legais (1%) e correção monetária até a data do efetivo levantamento do valor junto ao FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA;
4. Considerando a instrução do Setor de Gestão do FUNDEJURR ao EP0230821, com fulcro do art. 16, alínea "e" e "f", da Resolução T. Pleno nº 013/2017, bem como tratar-te de recursos afetos ao FUNDEJURR, autorizo a devolução do valor de R$ **R$ 746,31**, após realizado o desconto das tarifas bancárias no montante de **R$ 10,20,** conforme preceitua o art. 16, § 4º da Resolução nº 013/2017[1] e Contrato BB nº 012/2017[2].
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Subsecretaria de Contabilidade para registro contábil.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se as devidas deduções.
8. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Secretaria Geral

BLzcIWp4EwNyg9MFE+c5Ir1gfwQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

N.º 2977 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, no dia 17.11.2017.

N.º 2978 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Jurídica, no período de 24.11 a 08.12.2017.

N.º 2979 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Técnica Judiciária/ Função Técnica Especializada, no dia 30.11.2017.

N.º 2980 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **EIDE PAULYCÉIA RODRIGUES MARQUES**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 11.09 a 10.10.2017.

N.º 2981 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Oficial de Gabinete de Juiz, no dia 27.11.2017.

N.º 2982 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, no período de 22 a 24.11.2017.

N.º 2983 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, Técnica Judiciária, no dia 23.11.2017.

N.º 2984 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã - em Extinção, no período de 22 a 24.11.2017.

N.º 2985 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ CESAR BEZERRA LIMA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 01.12.2017.

N.º 2986 - Conceder a licença para tratamento de saúde da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Analista Judiciária – Biblioteconomia/ Chefe de Setor, no período de 06 a 20.12.2017.

N.º 2987 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MICHELE MARIA CORREIA CARVALHO**, Assessora Jurídica, no dia 07.11.2017.

N.º 2988 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 01.12.2017.

N.º 2989 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, no período de 21 a 22.11.2017.

N.º 2990 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, no período de 22 a 23.11.2017 e no dia 01.12.2017.

N.º 2991 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **DENISE ANDRADE DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Análise de Sistemas, no período de 22 a 27.11.2017.

N.º 2992 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, nos períodos de 12 a 26.04.2017 e de 31.05 a 13.06.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

WGlhDpsuY07x/67XeHmHwim4KwY=

N.º 2993 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **VICTÓRIA CORRÊA FORTES**, Secretária de Gestão de Pessoas, no período de 05 a 07.12.2017.

N.º 2994 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Técnico Judiciário, no dia 21.11.2017.

N.º 2995 - Conceder a licença à gestante da servidora **ISABELA MELO DE ANDRADE**, Oficial de Gabinete de Juiz, no período de 07.11.2017 a 05.05.2018.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ARTHUR AZEVEDO
Secretário de Gestão de Pessoas, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Secretaria Geral

WGlhDpsuY07x/67XeHmHwim4KwY=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/12/2017

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	0009090-19.2016.8.23.8000
OBJETO:	Aquisição de material permanente - mobiliário, com garantia mínima de 10 (dez) anos contra defeito de fabricação para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	**HOMEOFFICE MOVEIS LTDA** – CNPJ: 66.455.593/0001-99
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	Pregão Eletrônico nº 055/2016 – ARP 039/2016
NOTA DE EMPENHO Nº:	1886/2016; 134/2017 e 155/2017.
VALOR:	R$ 419.126,00 (Quatrocentos e dezenove mil, cento e vinte e seis reais); R$ 103.839,00 (Cento e três mil, e oitocentos e trinta e nove reais) e R$ 11.488,00 (Onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), respectivamente.
ESPECIFICAÇÃO:	Armário Alto, Armário Baixo, Estação de Trabalho 03, 04, 06 e 09, Mesa de Reunião (tipo canoa e redonda), Modulo Extenso para estação de trabalho
DATA DE EMISSÃO:	26/12/2016; 24/10/2017 e 11/12/2017, respectivamente.

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	**076/2017** – SEI n.º 0005722-65.2017.8.23.8000.
OBJETO:	Aquisição e montagem de balcões e móveis projetados para Secretaria das Câmaras Reunidas, Secretaria do Pleno, Cartório Distribuidor do 2º Grau, Sala de Togas e Turma Recursal, com garantia mínima de 05(cinco) anos contra defeito de fabricação.
CONTRATADA	**F C S Oliveira Eireli - EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 22.468.588/0001-45.
FUNDAMENTAÇÃO	Leis n.º 8.666/93 e nº 10.520/2002 e da Resolução TP n.º 026/2006.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 - Prestação Jurisdicional, pela Rubrica item nº 4.4.90.52. – equipamentos e materiais permanentes.
NOTA DE EMPENHO	Nota de empenho nº 1946/2017.
VALOR GLOBAL	R$ 29.146,97 (vinte e nove mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos)
PRAZO	O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura.
CONTRATANTE	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral
CONTRATADA	Francisco das Chagas da Silva Oliveira – Representante da Contratada.
DATA	Boa Vista – RR, 12 de dezembro de 2017.

Departamento - Secretaria de Gestão Administrativa / Diretoria - Secretaria Geral

r9FpN//gwsTDPIzg3B+ngwOugWg=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Expediente de 12/12/2017.

Portaria nº 055, de 12 de dezembro de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 035/2017

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.° 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **POLO-IT INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**, referente à contratação dos serviços de infraestrutura de TI contemplando consultoria, projetos, instalação, configuração e apoio técnico em ambientes críticos de Data Center com monitoramento remoto, suporte e administração de sistemas gerenciadores de bancos de dados, sistemas operacionais e servidores de aplicação e instalação de ambiente computacional para sustentação de aplicações críticas, para atender à necessidade do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme **Contrato n.° 035/2017** – Procedimento Administrativo n.° **0000088-88.2017.8.23.8000**;

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, matricula 3010740, Técnico Judiciário/ Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, matricula 3011471, Analista Judiciário – TI, lotado no Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, matricula 3011472, Analista Judiciário – TI, e o servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, matricula 3011474, Analista Judiciário – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Apoio à Gestão de TIC, lotado no Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2017.

Tiago Mendonça Lobo

Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Secretaria Geral

HbsK7Y1vjvC12XfkTfh6EA0nnoM=

Departamento - Informática / Diretoria - Secretaria Geral

Portaria nº 056, de 12 de dezembro de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 04/2017

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.° 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa **FUTTURA DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – ME**, referente de prestação de serviço de Infraestrutura de TI, inclusive suporte tecnológico e segurança da informação ao ambiente computacional, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Contrato n.° 004/2017, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.° **0000089-73.2017.8.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **LOURILÚCIO MOURA**, matricula 3011432, Gerente de Projetos II, lotado na Subsecretaria de Planejamento e Gestão de Projetos, para exercer a função de fiscal da nota de empenho em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, matricula 3010740, Técnico Judiciário/ Subsecretário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, o servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, matricula 3010615, Técnico Judiciário, lotado na Subsecretaria de Infraestrutura de TIC, e o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, matricula 3011472, Analista Judiciário – TI, lotado no Subsecretaria de Infraestrutura de TIC para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2017.

Tiago Mendonça Lobo

Secretário de Tecnologia da Informação

HbsK7Y1vjvC12XfkTfh6EA0nnoM=

Departamento - Informática / Diretoria - Secretaria Geral

Portaria nº 057, de 12 de dezembro de 2017.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 028/2017 e 027/2017

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Portal do Simplificar, instituído pela Resolução n.° 29/2015, de 08 de outubro de 2015, DJE 5604 de 10/10/2015, e, ajustes realizados com a empresa:

REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, referente a eventual aquisição de impressoras monocromáticas, incluindo garantia pelo período, mínimo, de 36 (trinta e seis) meses do tipo *on-site*, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme **ARP n.° 028/2017** – Procedimento Administrativo SEI n.° **0017649-28.2017.8.23.8000**; e

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., referente a eventual aquisição de microcomputadores do tipo mini desktop com monitor e monitores, incluindo garantia *on-site* pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme **ARP N.º 027/2017** – Procedimento Administrativo SEI n.° **0016270-52.2017.8.23.8000**.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, matricula 3011469, Técnico Judiciário – TI / Chefe de Setor, lotado no Setor de Gestão do Parque Computacional, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, matricula 3011540, Técnico Judiciário – TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria Central de Serviços, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e os Fiscais Substitutos devem cumprir o disposto no Portal do Simplificar – Gestão de Contratos, que define as atribuições do gestor e do fiscal do contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de dezembro de 2017.

Tiago Mendonça Lobo

Secretário de Tecnologia da Informação

HbsK7Y1vjvC12XfkTfh6EA0nnoM=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004127-AM-N: 025
006086-AM-N: 025
006125-AM-N: 025
021089-CE-N: 001
000005-RR-B: 001
000042-RR-N: 002
000124-RR-B: 042, 045
000144-RR-A: 042, 045
000153-RR-B: 013, 014, 021, 024, 026, 027, 028, 029, 039, 040, 041, 042, 043, 044
000177-RR-N: 009
000248-RR-B: 001
000248-RR-N: 025
000289-RR-A: 023
000311-RR-N: 032
000315-RR-B: 034
000337-RR-N: 035, 036, 037
000371-RR-N: 017
000441-RR-N: 022
000470-RR-A: 022
000509-RR-N: 015
000736-RR-N: 034
000747-RR-N: 022
000759-RR-N: 014
000768-RR-N: 020
000782-RR-N: 001
000787-RR-N: 034
000811-RR-N: 016
000837-RR-N: 030
000846-RR-N: 026
000924-RR-N: 003
000936-RR-N: 031
000994-RR-N: 002
001014-RR-N: 001
001021-RR-N: 020
001204-RR-N: 004
001338-RR-N: 019
001362-RR-N: 045
001389-RR-N: 018
001421-RR-N: 025
001545-RR-N: 023
001582-RR-N: 024
001584-RR-N: 042, 045
001595-RR-N: 022
001597-RR-N: 022

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Procedimento Comum

001 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DECISÃO Trata-se de pedido de unificação de créditos formulado por BRUNO CASTRO AGUIAR em face de CIRLEIA DOS SANTOS LEAL. Aduz, em suma, o requerente possuir um crédito, oriundo do Processo n. 0727934-74.2013.8.23.0010, no valor original de R$ 227.726,65, corrente no Juízo da 2a Vara Cível Genérica da Comarca de Boa Vista. A par disso, possui um crédito remanescente original no valor de R$ 26.435,06, existente no presente feito perante este Juízo. Pretende a adjudicação do imóvel objeto da Matrícula n. 15.478, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista. Afirma já ser proprietário de 50% do imóvel sob apreço, por força de adjudicação parcial, oriunda deste Juízo de Família. Argumenta que o crédito a ser utilizado é muito superior aos 50% que ainda remanescem da propriedade da executada, considerando-se, para tal raciocínio, o citado crédito da Vara Cível Genérica, cuja derradeira atualização importa em R$ 448.77870 (fl.602). A executada, ao longo de todo esse tempo, já foi intimada por meio de advogado constituído, a par de ter sido intimada inclusive pessoalmente (conforme fl. 560), tendo aviado manifestação às fls. 561/564, insurgindo-se contra a pretensão do exequente.É o breve relato. DECIDO.A pretensão adjudicatória está muito bem fundamentada. De fato o crédito apresentado pelo exequente, em muito, supera o valor de avaliação do bem imóvel, do qual já é co-proprietário à razão de 50%, por força de adjudicação parcial deferida por este Juízo.Entrementes, a pretensão de unificação de créditos e cumulação de execuções não merece ser deferida, ao menos neste Juízo de Família.Consoante anotado no relato supra, o crédito remanescente neste feito tem o valor originário de R$ 26.435,06 (fl. 544). Insuficiente, portanto, para a almejada ADJUDICAÇÃO restante.De outra banda, o crédito atualizado na casa de R$ 448.778,70 (fl. 602) é fruto de sentença judicial transitada em julgado do Juízo da 2a Vara Cível Genérica desta Comarca.Logo, não pode hhaver a CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES, fincada na unificação de créditos, perante o Juízo da Vara de Família, pois não há COMPETÊNCIA unificada, quanto à matéria. Há óbice, portanto, diante dos requisitos impostos no art. 780, do NCPC.Ainda que, por eventual amor aos vetores da razoabilidade e celeridade, quiçá, há outro empeço de natureza processual. É que o crédito, oriundo da 1a Vara Cível, supera, ao que parece, em muito os 50% restantes do imóvel almejado. Neste caso, perquire-se: como ficaria o crédito excedente do exequente, que não restaria abarcado pela ADJUDICAÇÃO?O art. 876, 4º, II, responde, asseverando que se o valor do crédito for superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente. E prosseguirá onde?Por óbvio, perante o Juízo competente, que in casu certamente não será o desta 1a Vara de Família.POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de unificação de créditos, tal como formulado na petição de fls. 543/544 e requerimentos dela derivados. Ressalvo, contudo, ao exequente requerer a ADJUDICAÇÃO PARCIAL pretendida perante o Juízo competente, onde exarada a sentença, que alicerça a fase de cumprimento de sentença.No que tange ao crédito que remanesce perante este Juízo, requeira o exequente o que de direito, pena de arquivamento.P.I.Boa Vista, 12 de dezembro de 2017. Paulo Cezar Dias Menezes Juiz de Direito Titular da 2a Vara de Família e Sucessões, respondendo neste feito que corre perante a 1a Vara de Família e Sucessões
Advogados: Rutson Castro Aguiar Rebouças, Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Paulo Lima Bandeira

3ª Vara Cível

Expediente de 11/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Luana Rolim Guimarães

Usucapião

002 - 0160760-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160760-9
Autor: Simone Gadelha Machado
Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Cuidam os autos de ação de usucapião ajuizada por Simone Gadelha Machado em face de Manoel Luiz Martins Bezerra.

Regularmente citado, fls. 68, o promovido apresentou contestação, fls. 140/141.

Instadas a manifestação, as partes quedaram-se inertes quanto ao interesse na produção de outras provas.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

Inicialmente convém consignar que presente feito se reporta ao imóvel localizado na Av. dos Garimpeiros, nº 261, lote 91, quadra 172, bairro Alvorada.

Referido imóvel foi objeto de ação reivindicatória nos autos 010.02.055450-6 (em apenso), cuja sentença de procedência transitou em julgado antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.
Ressalto, inclusive que a promovente tinha ciência dos autos em apenso.

Assim, sem a necessidade de maiores delongas não há como acolher a pretensão inicial, porquanto a matéria no tocante a propriedade do imóvel restou abarcada pelo manto da coisa julgada.

Neste sentido veja-se;

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE JULGOU PROCEDENTE REIVINDICATÓRIA MOVIDA PELOS RECORRIDOS CONTRA RECORRENTES. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA COM BASE NO ART. 474 DO CPC.
1. O Art. 474 do CPC sujeita aos efeitos da coisa julgada todas as alegações que poderiam ser arguidas como matéria de defesa.
2. A sentença de procedência do pedido reivindicatório faz coisa julgada material e impede que em futura ação se declare usucapião, em favor do réu, assentado em posse anterior à ação reivindicatória. (REsp 332880 /DF, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado 05/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 272).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTERIOR AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA PELO RÉU JULGADA PROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. Merece ser mantida a sentença de extinção da ação de usucapião, pois juntada aos autos cópia da sentença prolatada em ação reivindicatória, mantida em grau recursal, e já transitada em julgaddo, com juízo de procedência em favor do réu, ora apelado, na qual restou afastada a exceção de usucapião arguida pelo ora apelante, em virtude de não ter sido implementado o prazo legal de posse qualificada. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069008423, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/10/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito formulado na inicial.

Condeno promovente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência os quais arbitro em dez por cento do valor da causa, com correção monetária pela tabela prática do TJRR a contas da sentença (art. 85, §2º do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

P. R. I.

ADVIRTO as partes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais importará em condenação a multa do artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de embargos de declaração, intimem a parte adversa para, querendo, manifestar em cinco dias. Decorrido o prazo e certificado nos autos, conclusos para decisão.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias úteis (art 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima.

Com o retorno do TJRR e sendo mantida a sentença, intimem a parte autora, caso fique inerte, remetam os autos ao arquivo.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.
Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Suely Almeida, Vinicius Guareschi

Vara Execução Penal

Expediente de 11/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Execução da Pena

003 - 0007008-89.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007008-9
Sentenciado: Francisco David Grangeiro Filho
Petição: 0010.17.007008-9
Reeducando: FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO.

DECISÃO

1.Indefiro o pedido de fls. 05, letra "a" em razão de não haver execução aberta em nome de FRANCISCO DAVID GRANJEIRO FILHO, devendo o pleito ser requerido na Vara de Conhecimento;

2.Designo os médicos, Delson Denis da Silva Feitosa, (ortopedista), Mariângela Nasario Andrade CRM 1371 (clínica), Samir de Araújo Xaud - CRM 1353 (infectologista) e Vitor Paracat Santiago CRM 1635 (ortopedista), para compor Junta Médica com o desiderato de avaliar o reeducando em razão do pedido de prisão domiciliar fls. 02/38;

2.Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 15 horas, na sala de Audiência da Vara de Execução Penal, Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Av. Cabo - Polícia Militar José Tabira de Alencar Macêdo, n.º602, Bairro Caranã, 2º andar, para que seja realizada a referida avaliação, devendo a Junta Médica analisar a necessidade da prisão domiciliar e, caso necessária, a sua duração, elaborando e encaminhando o referido laudo a este juízo;

Vistas ao Ministério Público
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 11 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Petição

004 - 0018325-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018325-6
Autor: C.
Autos n.º0010.16.018325-6

Procedência do Pedido.

Boa Vista (RR), 07 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

005 - 0007004-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007004-8
Autor: Ministério Público Estadual
Autos: 0010.17.007004-8
Autos de Petição- TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

DECISÃO
1- Cuida-se de autos de petição formulado pelo parquet estadual requerendo a normatização do uso das tornozeleiras eletrônicas, conforme se verifica em fls.02/07. Juntou-se documentos 07/ 26.
2- Fora designada audiência interinstitucional que culminou na ata de reunião de fls. 31/33 fixando alguns parâmetros por meio da sentença registrada na audiência. A sentença fundou-se especificamente na Res. n. 05, de dezembro de 2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de fls. 56 /62 e na Instrução Normativa n.5/2015 no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná, juntada em fls. 63/78.
3- Em fls.sem numeração (presume 86) a oficial de Gabinete dessa Unidade juntou relatório de Workshop de Apresentação do funcionamento das tornozeleiras Eletrônicas, realizado no Ministério Público Estadual, em data de 05 de dezembro de 2017. Constou do relatório que as "configurações referentes as limitações serão feitas de acordo as necessidades de cada monitorado e o que está descrito na decisão judicial".
É o relato. Decido.
Tendo em vista o que constou no relatório do Workshop, mantido o que delimitado por meio da sentença de fls. 31/33, fixo os seguintes critérios para os reeducandos monitorados:
a) PRESO (A) de PRISÃO DOMICILIAR por motivo de saúde: somente pode deixar sua residência para Hospitais, clínicas ou laboratórios. Poderá, ainda, deixar sua residência para comparecimento do Fórum Criminal e/ou sede do Ministério Público para prestar declarações;
b) PRESO (A) de PRISÃO DOMICILIAR por motivo de ter filho(s) menor de 12 (doze) anos: somente pode deixar sua residência para Hospitais, clínicas ou laboratórios, bem como para levar e buscar filho em estabelecimentos escolares (creches/escolas etc) e/ou comparecimento no Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude. Poderá, ainda, deixar sua residência para comparecimento do Fórum Criminal e/ou sede do Ministériio Público para prestar declarações;
Havendo necessidade serão estabelecidos individualmente outros critérios de locomoção/ monitoração eletrônica do preso.
Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como do relatório do Workshop as Varas de Conhecimento da Justiça Estadual/ Federal para que se atentem ao fato de que a decisão que autoriza a monitoração eletrônica deve fixar/delimitar especificamente quais locais são autorizados a permanência do preso.
Encaminhe a presente decisão a SEJUC para ciência, bem como para que informe se o cronograma inicial que previa o início de funcionamento do sistema para a data de hoje foi implementado e que informe as providências adotadas pela SEJUC para implementação da sentença de fls. 31/33. Prazo a SEJUC de 05 (cinco) dias para resposta.
P.R.I

Boa Vista/RR, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

006 - 0006998-45.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006998-2
Autor: Diretor da Cadeia Publica de Boa Vista
Petição: 010.17.006998-2
Autor: Diretor da CPBV
SENTENÇA
Trata-se de Expediente encaminhado pelo Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista CPBV, afirmando que reeducandos, daquela Unidade Prisional, que se intitulam integrantes do "Comando Vermelho CV", iniciaram uma "greve de fome", obedecendo a um movimento denominado "SALVE GERAL", fls. 02 e 03.
Com vista dos Autos, O Ministério Público manifestou-se requerendo informações da SEJUC,às fls. 04.
Ofício nº 371/2017-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, juntado às fls.05, noticia o final da "greve de fome" em 11 de novembro de 2017, voltando à normalidade das atividades na CPBV.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato dos fatos.
DECIDO.
Apesar do ofício encaminhado pela CPBV, o que originou este procedimento, este Juízo foi informado, através do ofício nº Ofício nº 371/2017-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB, que a "greve de fome" chegou ao fim em 11 de novembro de 2017, voltando à normalidade das atividades na CPBV. Não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Comunique-se à DICAP/DESIPE/SEJUC.
Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0017830-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017830-6
Réu: Lucas Farias de Almeida
Petição: 0010.16.017830-6
Reeducando: LUCAS FARIAS DE ALMEIDA

SENTENÇA
Trata-se de pedido autorização de remessa de execução penal do reeducando LUCAS FARIAS DE ALMEIDA, fls, 02 a 06, da Vara de Execução Penal do Estado do Amazonas/AM para que continue a cumprir a pena no regime semiaberto em Boa Vista-RR, alegando ter o apenado familiares nesta cidade.
Com vista dos Autos, o Ministério Público opinou pelo deferimento da transferência solicitada, desde que as despesas sejam arcadas pela família do reeducando, uma vez que se trata, "in casu", de procedimento com interesse particular, fls. 07.
Ofício nº 117/2016 SEJUC/DESIPE/CPP, Juntado em fls.13, informa que apesar dos problemas físicos do Estabelecimento Prisional e com servidores, ainda existem vagas disponíveis para custodiados que cumprem pena em regime semiaberto.

Decisão de fls. 14 defere a transferência do reeducando LUCAS FARIAS DE ALMEIDA, desde que as despesas com a transferência sejam custeadas pela família do reeducando.
É o breve relato dos fatos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a Vara de Execução Penal do Estado do Amazonas/AM foi oficiada da Decisão para conhecimento e providências cabíveis a viabilizar a transferência solicitada, fls.15. Comprovante de fls.16 atesta que a mensagem foi lida pela Vara de Execução Penal do Estado do Amazonas/AM em 19 de dezembro 2016. Não havendo resposta da Decisão enviada, a solicitação foi reiterada em 24 de novembro, fls. 17, através de Malote Digital e via e-mail, fls. 18 e 19. Certidão de fls. 20 atesta que não houve resposta da demanda solicitada e reiterada. Restando, assim, prejudicado o pedido não havendo, portanto, providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, arquive-se o presente feito, observadas ass formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003298-61.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003298-0
Réu: Julio Gomes de Oliveira Junior
Petição: 0010.17.003298-0
Reeducando: JÚLIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SENTENÇA
Trata-se de pedido autorização de remessa de execução penal do reeducando JÚLIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, fls, 02 a 04, da Vara de Execução Penal do Estado de Rondônia para que continue a cumprir a pena no regime fechado em Boa Vista-RR, alegando ter o apenado familiares nesta cidade.
Despacho de fls.05 determina que seja oficiado a Vara de Execução e Contravenções Penais de Porto Velho/RO, para que envie documentação comprobatória de que o reeducando possui familiares nesta Comarca.
Defesa em fls. 09 a 16 faz juntada de documentação que comprova residência em Boa Vista de Rita Rodrigues de Oliveira, mãe do reeducando JÚLIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Com vista dos Autos, o Ministério Público requereu manifestação do Secretário da SEJUC; como também, que fosse cientificado o reeducando de que as despesas acarretadas pela transferência correria sob as expensas do custodiado ora requerente, fls. 17 e 18.
É o breve relato dos fatos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que a Vara de Execução e Contravenções Penais de Porto Velho/RO foi oficiada a cientificar o apenado de que as despesas acarretadas pela transferência correriam sob as suas expensas, fls.20, comprovante de fls.22 atesta que a mensagem foi lida pela Vara de Execução de Porto Velho/RO em 16 de agosto 2017.
Não havendo resposta do ofício enviado, a solicitação foi reiterada em 22 de novembro, fls. 23, comprovante de fls.25 atesta que a mensagem foi lida pela Vara de Execução de Porto Velho/RO em 27 de novembro 2017. Certidão de fls. 26 atesta que não houve resposta da demanda solicitada e reiterada. Restando, assim, prejudicado o pedido não havendo, portanto, providências adicionais a serem tomadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o rretorno dos autos, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 11/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Rest. de Coisa Apreendida

009 - 0020443-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020443-0
Autor: Raimundo Anselmo Ferreira da Silva
Processo: 0013112-39.2013.8.23.0010 / 0010.13.020443-0
Requerente: Raimundo Anselmo Ferreira da Silva

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas apresentado por Raimundo Anselmo Ferreira da Silva, por meio do qual interpela a devolução de um veículo Fiat Pálio, Placa NAP-0109, fls. 02/06.
Este juízo, em 15 de abril de 2014, prolatou decisão deferindo o pleito do requentende (fls. 49/50), entretanto, em função da movimentação atribuída ao sistem SISCOM, o feito não fora computado para efeito de META 1 - CNJ.
É o breve relatório.
Visando sanar a incongruência em comento, faço constar dos autos a presente sentença no intento de garantir a movimentação adequada.
Posto isto, ratifico a decisão já lançada nos autos, defiro o pedido do requerente pelos fundamentos já aduzidos, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.
Expedientes e anotações necessárias.
Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de Dezembro de 2017.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 12/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Márcio Rosa da Silva
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho
Luana Rolim Guimarães

Inquérito Policial

010 - 0013529-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013529-7
Indiciado: F.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SOARES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP, e 21 da LCP, tratados nos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2017.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito auxiliando no Juizado
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011585-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011585-9
Indiciado: N.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NÉLIO SOUZA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP, e 21 da LCP, tratados nos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2017.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito auxiliando no Juizado
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

012 - 0007155-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007155-2
Réu: Éder Benjamim da Silva
(..) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ÉDER BENJAMIM DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, 147 (duas vezes), do CP c/c art. 61, incisos I e II, alínea "f", na forma do art. 69 e 71, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, II, da Lei n.º 11.340/06, e com fundamento no artigo 383, do CPP, DESCLASSIFICAR o delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I, para o artigo 163, parágrafo único, inciso IV, do CP. (..). Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2017.SISSI

MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito auxiliando no Juizado
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

013 - 0006603-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006603-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.A.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a parte requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

014 - 0009386-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009386-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.P.N.
DESPACHO

Intime-se o patrono do alimentante para juntar procuração, no prazo de quarenta e oito horas. Certifique-se.

Em, 8 de dezembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Fabricio Medeiros Souza

015 - 0014445-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014445-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Suspendo temporariamente o mandado de condução coercitiva do alimentante.
Os alimentos foram fixados em 36,90% do salário mínimo para dois filhos, Hemelly e Hugo. No entanto, apenas Hemely compõe o polo ativo desta ação, executando o percentual integral.
Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Publica do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se com urgência.

Em, 7 de dezembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vilmar Lana

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0006688-39.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006688-9
Autor: D.F.S.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

(...)ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido revisional, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 09 de setembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ivaneide de Paula Sarraf

Execução de Alimentos

017 - 0007509-43.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007509-6
Executado: L.C.L. e outros.
DECISÃO

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos com o objetivo de reduzir o encargo alimentício.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Requer que seja minorado o encargo alimentício para o percentual de 20% de seus vencimentos.
Decido.
(...)
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se.
Cumpra-se.

Em, 5 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Luciléia Cunha

Alimentos - Lei 5478/68

018 - 0005708-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005708-6
Autor: C.M.A.J.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

(...)

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo

procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 12,1% (doze vírgula um por cento) sobre os rendimentos brutos do requerido, excluindo-se os descontos legais e obrigatórios.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Ciência ao MP e à DPE. Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estiloe baixa na distribuição. P.R.I.

Boa Vista, 05 de dezembro dfe 2017.

Erick Linhares
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenusia Maria Duarte Sinesio

Cumprimento de Sentença

019 - 0008144-24.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008144-1
Executado: E.N.C. e outros.
DECISÃO

Cuida-se de pedido de exoneração provisória do encargo alimentar proposto pelo genitor, Edmo do Nascimento Costa em desfavor de seus filhos Nathanne Andreane Rosa Costa e Nicholas Andrei Rosa Costa.
Ouvido, o Ministério Público opinou pela concessão da liminar.
Decido.
Entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser concedida no caso em testilha.
Destaco que os réus atingiram a maioridade e exercem atividade laboral conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra que possui condições de prover seu próprio sustento.
Assim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para exonerar provisoriamente o genitor do encargo alimentar, a perdurar até o julgamento final da ação. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante para cumprimento desta decisão.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, que permanece necessária a manutenção da pensão alimentícia.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR,7 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronivaldo de Sousa Oliveira

020 - 0008146-91.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008146-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.S.B.
DECISÃO

Cite-se o alimentante, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro e novembro de 2017, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.
Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 528, do NCPC, incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.
De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 523 do NCPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).
Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.
Com o transcurso do prazo sem pagamento ou manifestação, oficie-se diretamente ao SCPC e ao SERASA, determinando que o alimentante seja incluído nos respectivos serviços, com registro atinente à hipótese dos presentes autos. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 06 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolo

021 - 0008845-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008845-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a parte executada para cumprir o acordo celebrado sob pena de execução forçada.
Certifique-se.
Cumpra-se.

Em, 8 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

022 - 0001548-24.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001548-0
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

(...)ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.
Em, 6 de December de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Cecilia Smith Lorenzom, Lourdes Icassatti Mendes, Thiago Cadoso Vieira da Costa, Karla Patricia da Silva Pinho Santos

023 - 0002688-93.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002688-3
Autor: O.A.M.A. e outros.
Réu: C.A.P.
ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia e determinar que CLODOVIL ALVES PEREIRA pague a seus filhos ARTHUR DAMÁSIO MATOS ALVES E OTÁVO AUGUSTO MATOS ALVES o percentual de 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo.
Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie a majoração do desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do NCPC, observando-se esta decisão que aumentou o valor dos alimentos.
Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.
Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.

Boa Vista-RR, 7 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Andreza Olivio Silva

024 - 0006095-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006095-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.L.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

(...)

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios, Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
P. R. I.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

Erick Linhares
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Enaldo Vieira de Araujo

Execução de Alimentos

025 - 0011240-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011240-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: R.F.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de dezembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Deolinda Maria Nogueira Cardoso, Daniel Cardoso de Albuquerque, Silvya Karen de Carvalho Martins, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Eliseu Ferreira da Cruz

026 - 0012810-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012810-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.F.S.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Antonio Leandro da Fonseca Farias

027 - 0004148-18.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004148-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.J.P.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a parte requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 12/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

028 - 0018108-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018108-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.C.S.N.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 11 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0001359-46.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001359-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.B.S.M.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Cuida-se de Execução de Alimentos proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 42, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 09/12/2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

030 - 0006279-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006279-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.A.B.
DESPACHO
Ao Ministério Público. Depois, conclusos.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Nannibia Oliveira Cabral

031 - 0007635-93.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007635-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.G.F.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de Dezembro de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Averiguação Paternidade

032 - 0006711-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006711-9
Requerido: Criança/adolescente
Requerido: M.S.P.
SENTENÇA
(...)Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, RR, 11 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Cumprimento de Sentença

033 - 0006719-59.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006719-2
Executado: Jonatha Carlos da Silva
Executado: Samara da Silva Gomes Messa
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 26, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 09/12/2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

034 - 0006062-20.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006062-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.A.F.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de December de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha, Gioberto de Matos Júnior

035 - 0007200-22.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007200-2
Executado: M.L.G.R.
Executado: E.R.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação, conforme fls. 19-v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:
" Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;"

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

036 - 0007269-54.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007269-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: T.S.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por J E P DA S em face de T DA S.
Em fl. 23, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 11 de December de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

037 - 0007580-45.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007580-7

Executado: M.C.S.C.
Executado: A.S.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 17.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por M C S C em face de A S C.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 11 de December de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

038 - 0018854-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018854-8
Executado: D.S.F.
Executado: K.P.S.
PROCESSO Nº : 0010.10.018854-8
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
AUTORES: DANIEL DE SOUSA FIGUEIREDO E ANA LETÍCIA SOUSA FIGUEIREDO
RÉU: KLEVERQUENEI PEREIRA DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.
Cuida-se de Execução de Alimentos proposta por DANIEL DE SOUSA FIGUEIREDO E ANA LETÍCIA SOUSA FIGUEIREDO em face de KLEVERQUENEI PEREIRA DE SOUSA.
Em fl. 471, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Requisite-se a devolução de todos os selos holográficos para sua inutilização. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 12 de December de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017840-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017840-2
Executado: R.A.P.P. e outros.
Executado: A.C.P.
SENTENÇA
Vistos etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fls. 172, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 166/167) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta decisão no acordo que originou a presente execução.
Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.
P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0007391-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007391-6
Executado: R.A.P.P. e outros.
Executado: A.C.P.
SENTENÇA

Vistos etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fls. 172 dos autos em apenso (010.13.017840-2), que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 174/175) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta decisão no acordo que originou a presente execução.
Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.
P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0011419-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011419-9
Executado: R.A.P.P. e outros.
Executado: A.C.P.
SENTENÇA

Vistos etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fls. 172 dos autos em apenso (010.13.017840-2), que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 155/156) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Junte-se cópia desta decisão no acordo que originou a presente execução.
Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.
Sem custas.
P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0003023-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003023-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.G.R.
DESPACHO

Aguarde-se pelo pagamento do débito ou pelo transcurso do prazo de um mês a contar da efetivação da prisão.
Certifique-se.
Após, ao MP.

Em, 11 de December de 2017

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Ernesto Halt, Larissa Araldi

043 - 0001333-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.001333-7
Executado: C.H.O.L.

Executado: J.P.S.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 53.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C H de O L em face de J P dos S L.
Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providência de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 11 de December de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0002237-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.002237-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.G.
SENTENÇA

(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por A.G. L. em face de A. de S. G..
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 11 de December de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

045 - 0002453-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002453-4
Requerido: Carlos Gabriel de Andrade
Requerido: José Artur de Lima
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Carlos Gabriel de Andrade em face de José Artur de Lima.
Ressalto que o auto de adjudicação foi entregue em fl. 194.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 8 de dezembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lúcia de Fatima de Souza Resplandes, Larissa Araldi

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000177-RR-B: 001

234065-SP-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Procedimento Comum

001 - 0001154-31.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001154-1
Autor: Madalena Ferreira de Souza
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
DESPACHO

Vista ao Requerido, para manifestar-se quanto a petição de fls. 219/223.

Caracaraí, 07 de Dezembro de 2017.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

001801-RR-N: 001

001802-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0013346-97.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013346-0
Réu: Raimundo Barbosa Alves e outros.
Vista ao advogado do réu. Mucajaí/RR, 11/12/2017.
Advogados: João dos Reis Viana Mota, Jan Vieira Campelo

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 11/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Jaime Plá Pujades de Ávila
Patricia Oliveira dos Reis
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Apur Infr. Norm. Admin.

001 - 0000752-24.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000752-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2017 às 09:00 horas.Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000489-89.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000489-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000573-90.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000573-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2017 às 09:00 horas.Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000114-RR-A: 001
000116-RR-B: 001, 002
000288-RR-E: 001
000722-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/12/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Marcelo Lima de Oliveira

PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Guerra

Procedimento Comum

001 - 0000808-86.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000808-5
Autor: Nilton Saraiva de Freitas. e outros.
Réu: Cerr - Companhia Energetica do Estado de Roraima
DESPACHO

1. Às folhas 227, determinou-se ao advogado do exequente nova vista para regularização do feito, eis que até aquele momento havia sido juntada tão somente petição de execução dos honorários de advogado, não tendo havido juntada de petição relativa a execução principal.

2. Às fls. 237, consta certidão informando que ambas as petições foram recebidas na secretaria na mesma data (21/11/2017), porém foi juntada tão somente a execução dos honorários, por "parecer" que eram cópias.

3. Assim, sem maiores delongas, retifico parcialmente o despacho do mov. 227, no sentido de excluir a menção ao não peticionamento da execução principal.

4. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 238.

5. São Luiz/RR, 11/12/2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tarcísio Laurindo Pereira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

Embargos à Execução

002 - 0000760-59.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000760-4
Autor: Município de São João da Baliza
Réu: Esmeraldina Melo Gomes
AUTOS nº 0060.12.000345-8

DECISÃO

Trata-se de processo de ação de cobrança de título extrajudicial movida por ESMERALDINA MELO GOMES, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA, juntando documentos que comprovam sua pretensão às fls. 05/26.

Citada à fl. 31, o Município de São João da Baliza quedou-se inerte e o MM juiz julgou antecipadamente a lide, às fls. 34/39.

Trânsito em julgado da sentença, à fl. 47, débito atualizado às fls. 57/68, a autora às fls. 66/69, executou a ré nos próprios autos, a mesma foi citada para oferecer embargos, sendo formados os autos de embargos a execução nº 0060.14.000760-4, apensos a estes autos.

Em sentença nos autos de embargos à execução, à fl. 11-v, o MM Juiz rejeitou os embargos apresentados pela executada, prosseguindo com a execução nos autos principais.

A executada impetrou recurso de apelação da sentença nos autos de embargos à execução, subindo os autos ao Egrégio TJ/RR, onde foi declarada nula a sentença nos autos principais e todos os atos posteriores a ele, atingindo a execução, sendo determinada o retorno dos autos a este Juízo para novo julgamento.

Diante do exposto, chamo o feito e ordem, e por determinação legal, nos termos do voto do relator de fls. 38/42, bem como do acórdão de fl. 43, determino que sejam desentranhadas as fls. 29/75, entregando-as na assessoria jurídica deste Juízo, bem como determino também que seja juntada cópia desta decisão, nos autos de embargos a execução nº 0060.14.000760-4, desapensado-o destes autos e arquivando-o com baixa na distribuição.

Tendo em vista que foram anulados todos os atos, pelo Egrégio TJ/RR, a partir da fl. 29, determino que se cumpra novamente o despacho de fl. 28.

Publique-se e Intime-se.

São Luiz/RR, 09 de novembro de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Tadeu Peixoto Duarte

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 12/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz **Reinaldo Paixão Bezerra Júnior** – respondendo pela **1ª Vara de Família** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, determinou a:

INTIMAÇÃO de **Janice Ribeiro Coelho**, brasileira, divorciada, portador do R.G 79.611 SSP/RR e CPF 277.677.102-97, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais, no valor R$ 1.500,67 (mil, quinhentos reais e sessenta e sete centavos), referente ao processo nº **0816.648.832017.823.0010 - Ação cautelar de preparo de sequestro**, em que são partes J.R.C., contra L. de S. C., devendo no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro dois mil e dezessete. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. **Reinaldo Paixão Bezerra Júnior**, Juiz respondendo pela **1ª Vara de Família**, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a

CITAÇÃO de **Dinorá Costa Pinto**, brasileira,casada, nascida em 22/10/65, filha de Josefa Costa, CPF 292.868..402-68, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0828.271.81.2016.823.0010** - Ação de Divórcio, em que são partes A.C.R.P., contra Dinorá Costa Pinto a, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, na forma do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de dezembro do ano de 2017. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+TUDOj/QdwzpoW6Pj23SyGkif5Y=

Autos n.º 0820424-91.2017.823.0010 -1º EDITAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz Substituto da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Reinaldo Paixão Bezerra Júnior:**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 0820424-91.2017.823.0010,** tendo como requerente **Aracélia Gentil Silva** e interditado **Jennifer Silva de Souza**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: Vistos.. **Aracélia Gentil Silva** vem postulando a interdição de **Jennifer Silva de Souza**. Em audiência, a requerente declarou que a interditanda encontra-se internada desde fevereiro de 2017. Verifico pela documentação ora juntada aos autos, quais sejam, declarações médicas, que a interditanda sofreu traumatismo craniano, com perda de massa encefálica, está sob o uso de sonda vesical e nasoenteral. Conforme relato da autora, a interditanda não se comunica, não anda, não fala, e não há prazo para que tenha alta hospitalar. Afirmou a autora que a requerida não possui bens. Nomeou-se Curador Especial a Interditanda, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência a requerida não compareceu, por isso não foi interrogada. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de Interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, pois ela já está documentalmente comprovada nos autos e corroborada por meio da oitiva realizada na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a Interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu circulo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Jennifer Silva de Souza, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercido dos atos da vida civil. Diante do exposto e a vista do contido nos autos **julgo procedente o pedido para decretar a Interdição de Jennifer Silva de Souza**, na condição de **relativamente Incapaz**, nomeando-lhe como sua Curadora **Aracélia Gentil Silva**, que deverá assisti-la nos atos negociais e patrimoniais. A curadora nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso no prazo de 05 dias. Em obediência ao art. 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,1 do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em Julgado a sentença nesta data. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Boa Vista, 31 de outubro de 2017. Liliane Cardoso, Juíza respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

+TUDOj/QdwzpoW6Pj23SyGkif5Y=

VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 12/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 60 DIAS)

A MMª Juíza Substituta na Vara de Crime contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO,** na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **PAULO SÉRGIO KREUZ RIBEIRO,** brasileiro, nascido aos 17/07/1988, natural de Boa Vista/RR, RG n.º 272.856 SSP/RR, CPF n.º 911.857.502-15, filho de José Ribamar Ribeiro e Lúcia Kreuz, para tomar ciência da r. sentença que declarou EXTINTA a PUNIBILIDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação aos crimes imputados nos Autos de n.º 0197832-20.2008.8.23.0010, com fulcro no art. 107, IV, 1ª figura, c/c o art. 109, III e IV, e art. 115, todos do Código Penal.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 12 de dezembro de 2017. Eu, Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assino.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria – VCCV/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

SgU/NFLZJHxv7Eoy5V11tZqAGSI=

Expediente de 12/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A MMª Juíza de Direito Titular da Vara de Crime contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO,** na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **JHEYMY MAFRA DA SILVA,** brasileiro, solteiro, nascido aos 21/08/198130/10/1991, natural Boa Vista/RR, RG n.º 318694-6, CPF n.º n/i, filho de Aldrin Salgado da Silva e Rosilene Davi Mafra, nos autos da Ação Penal nº. 0014264-30.2010.8.23.0010, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. Sentença, conforme dispositivo transcrito a seguir: “Com efeito, nos termos artigos 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, motivo pelo qual torno a pena base definitiva em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime aberto, conforme código penal, artigo 33,§ 2º, c” (…).

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 12 de Dezembro de 2017. Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro digitei e o Sr. Glener dos Santos Oliva, Diretor de Secretaria, digitei mandou lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza o assina.

Glener dos Santos Oliva
Diretor de Secretaria – VCCV/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

SgU/NFLZJHxv7Eoy5V11tZqAGSI=

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 12/12/2017

Processo nº 0807722-50.2016.8.23.0010
Réu: THIAGO ARAÚJO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **THIAGO ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Boa Vista-RR, nascido em 23.01.1997, filho de Ednaldo de Oliveira e Oliveira e Doralúcia Araújo da Silva, RG nº 328929-0 SSP/RR, CPF 003.792.572-54 como incurso(a) na pena **do artigo 309 c/c artigo 311, da Lei 9.503/97 - CTB,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0009237-90.2015.8.23.0010
Réu: JACINTO CANDIDO DE SOUSA NETO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **JACINTO CANDIDO DE SOUSA NETO**, brasileiro, solteiro, técnico em enfermagem, natural de Urusuí-PI, nascido em 28.05.1978, filho de José Jacinto de Sousa e Francisca de Oliveira Sousa, RG nº 126.744 SSP/RR, CPF 446.339.982-34, como incurso(a) na pena **do artigo 147 do Código Penal Brasileiro,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0810487-91.2016.8.23.0010
Réu: ELCI DA SILVA LAURENTINO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ELCI DA SILVA LAURENTINO**, brasileiro, solteiro, filho de Faustino Laurentino e Deia Aniceto da Silva, RG nº 84904 SSP/RR, como incurso(a) na pena **do artigo 64 da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0015901-11.2013.8.23.0010
Réu: MAILSON DA SILVA RAMOS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **MAILSON DA SILVA RAMOS**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03.01.1988, filho de Francisco Mesquita Ramos e Marlene da Silva Almeida, RG nº 306.482-4 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 129, § 1º, inciso I, c/c §§ 9º e 10º do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0013965-43.2016.8.23.0010
Ré: INA ALICE LIMA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusada **INA ALICE LIMA DA SILVA**, brasileira, união estável, natural de Bonfim-RR, nascido em 17.05.1976, filha de Dick Silva e Olinda Lima, RG nº 163744 SSP/RR, CPF 790.396.342-20, como incursa na pena **dos artigos 60 e 64 da Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98 c/c artigo 69 do Código Penal Brasileiro ,** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0012807-21.2014.8.23.0010
Réu: TIMÓTIO PAULO XAVIER

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **TIMÓTIO PAULO XAVIER**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Boa Vista-RR, nascido em 03.06.1991, filho de Vera Xavier, RG nº 363.889-8 SSP/RR, CPF 024.823.882-98, como incurso(a) na pena **do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0013035-93.2014.8.23.0010
Réu: FRANCISCO CONCEIÇÃO SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **FRANCISCO CONCEIÇÃO SOUZA**, brasileiro, convivente, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 09.04.1981, filho de Francisco Eloi de Sousa e Maria Helena Conceição Sousa, RG nº 109722199-4 SSP/MA, CPF 832.009.593-04, como incurso(a) na pena **do artigo 331 do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0017697-66.2015.8.23.0010
Réu: EDSON DOS SANTOS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **EDSON DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 18/11/1985, filho de Francisco Alves da Silva e Santa Percília dos Santos, como incurso(a) na pena **do artigo 307 do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGIFlw=

Processo nº 0008617-78.2015.8.23.0010
Réu: MANOEL JULIANO DA COSTA MELO JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **MANOEL JULIANO DA COSTA MELO JUNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Boa Vista-RR, nascido em 01.09.1987, filho de Manoel Julião da Costa melo e Flora Rita Otto Melo, RG nº 268526 SSP/RR, CPF nº 958.036.532-68, como incurso(a) na pena **do artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97 - CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0006429-78.2016.8.23.0010
Ré: HERLI SILVA CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusada **HERLI SILVA CARVALHO**, brasileira, união estável, do lar, natural de Itaituba/PA, nascido em 03.02.1980, filha de Henrique Rabelo Carvalho e Laurinda Barbosa de carvalho, RG nº 201.414 SSP/RR, como incursa nas penas **do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0008728-28.2016.8.23.0010
Réu: GILVAN BARBOSA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **GILVAN BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, natural de Bananeiras-PB, nascido em 24.08.1963, filho de Juvenal Soares da Silva e Maria Barbosa Ferreira, RG nº 51986 SSP/RR, CPF nº 153.933.802-91, como incurso(a) na pena **do artigo 306, § 1º, I da lei 9.503/97 – CTB c/c art.34 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais)** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGIFlw=

Processo nº 0008126-71.2015.8.23.0010
Réu: MOZARONI PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **MOZARONI PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Rorainópolis/RR, nascido em 25/09/1989, filho de Manoel Messias Nascimento da Silva e Neuza Pereira Faustino, RG nº 345.744-3 SSP/RR, como incurso(a) na pena **do artigo 155, caput, do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0000269-37.2016.8.23.0010
Réu: ELDSON ALVES DE SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ELDSON ALVES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, artesão, natural de Itaituba/PA, nascido em 30.11.1982, filho de José Alves de Sousa e Raimunda Cleonice Chaves Alves, RG nº 301.700-1 SSP/RR, como incurso(a) na pena **do artigo 155, caput, do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0006459-16.2016.8.23.0010
Ré: DENIZIA GERLANE DE MORAES GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusada **DENIZIA GERLANE DE MORAES GOMES**, brasileira, solteira, autônoma, natural de Boa Vista/RR, nascida em 19.09.1981, filho de Aurélio Miguel Gomes e Maria dos Anjos Moraes Pereira, RG nº 254496 SSP/RR, como incursa na pena **do artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

Processo nº 0829853-19.2016.8.23.0010
Réu: LÚCIO PEREIRA DO NASCIMENTO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Cícero Renato Pereira Albuquerque, Titular da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado **LÚCIO PEREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Boa Vista/RR, nascido em 26.05.1995, filho de Francisco Assis do Nascimento e Antônia Pereira da Silva, RG nº 3572080 SSP/RR e CPF nº 060.231.932-34, como incurso(a) nas penas **do artigo 329, artigo 330 e artigo 331 na forma do artigo 69(concurso material) do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 12 de dezembro de 2017.

Aline Bleich Sander
Diretora de Secretaria
Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

d/yDVR7tGJLQSor2JOoOMuGlFlw=

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL

REPUBLICAÇÃO PARA CORREÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/12/2017

RECURSOS PROJUDI

01 - Recurso Inominado: 0814414-31.2017.8.23.0010
Recorrente: Netshoes
Advogada: Cíntia Schulze – OAB/RR 960-N e outro
Recorrido: Jin Jingrong
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

02 - Recurso Inominado: 0803465-45.2017.8.23.0010
Recorrente: Simirames Castro Pontes
Advogado: Francisco Lúcio da Silva Mota – OAB/RR 1401-N
Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin – OAB/RR 504-A
Sentença: Delcio Dias
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

03 - Recurso Inominado: 0827720-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Luís Cláudio de Jesus Silva
Advogado: Mamede Abrão Neto – OAB/RR 223-A
Recorrida: B2W Viagens e Turismo LTDA
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu – OAB/SP 117417-N
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz (vista): Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Julgadores:

04 - Recurso Inominado: 0808207-16.2017.8.23.0010
Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP 128341-N
Recorrida: Heronita Silva Mesquita
Advogada: Rafaela Gomes de Lemos – OAB/RR 859-N e outro
Sentença: Cléber Gonçalves Filho
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

05 - Recurso Inominado: 0815074-25.2017.8.23.0010
Recorrente: Paulo José Lima da Costa
Advogado: José Carlos Aranha Rodrigues – OAB/RR 584-N
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella – OAB/MG 109730-A
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E ELVO PIGARI JUNIOR

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

06 - Recurso Inominado: 0831814-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Taíse Campos
Advogado: José Hílton dos Santos Vasconcelos – OAB/RR 1105-N
Recorrida: Claro S.A.
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 674407200-P
Sentença: Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

07 - Recurso Inominado: 0813883-42.2017.8.23.0010
Recorrente: B.V. Financeira S.A C.F.I.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei – OAB/PE 21678-N
Recorrida: Ana Lúcia de Souza Bezerra
Advogados: Thiago Cardoso Marcos José de Oliveira Vieira da Costa – OAB/RR 1595-N e outros
Sentença: Marcos José de Oliveira
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

08 - Recurso Inominado: 0810971-72.2017.8.23.0010
Recorrente: Paulo Cabral de Araújo Franco
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco – OAB/RR 825-N
Recorrida: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

09 - Recurso Inominado: 0810252-61.2015.8.23.0010
1ª Recorrente / 2ª Recorrido: Nobre Seguradora do Brasil
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda – OAB/PE 23748-N
2ª Recorrente/ 1º Recorrido: Wendell Seixas de Araújo
Advogada: Edilaine Deon e Silva – OAB/RR 682-N
3º Recorrido: Rival Turismo e Transporte LTDA
Advogados: Thiago Soares Teixeira – OAB/RR 878-N e outro
Sentença: Pedro Machado Gueiros
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

10 - Recurso Inominado: 0811044-44.2017.8.23.0010
Recorrente: Eraldo Machado Chaves
Advogado: Warner Velasque Ribeiro – OAB/RR 288-A e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sandro Domenich Barradas – OAB/SP 115559-N
Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:
11 - Recurso Inominado: 0831957-81.2016.8.23.0010
Recorrente: Getúlio Wilson Gomes de Melo
Advogados: Mike Arouche de Pinho – OAB/RR 635-N e outros
Recorrido: Eduardo Codevilla Soares
Advogados: Tiago Bonfim Silva Barros – OAB/RR 1010-N e outro
Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

12 - Recurso Inominado: 0805319-74.2017.8.23.0010
1ª Recorrente / 2ª Recorrido: Edson da Silva
Advogada: Tácita Mendonça Figueiredo – OAB/RR 1230-N e outros
2ª Recorrente/ 1º Recorrido: Iolanda Schaedler Kirsten
Advogado: Paulo Afonso Santana de Andrade – OAB/RR 165-A
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

13- Recurso Inominado: 0816041-70.2017.8.23.0010
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413-N
Recorrida: Lêda Leitão Martins
Advogada: Scyla Maria de Paiva Oliveira – OAB/RR 192-A
Sentença: Cléber Gonçalves Filho
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

14 - Recurso Inominado: 0803233-67.2016.8.23.0010
Recorrente: Agrosol Soluções Agrícolas LTDA
Advogada: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym – OAB/RR 295-A
Recorrida: Raimunda Vaz da Silva
Advogado: Sandro Lopes Machado – OAB/RR 1182-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

15 - Recurso Inominado: 0808203-76.2017.8.23.0010
Recorrente: Cristina Oliveira de Lima
Advogada: Renata Souza da Rocha – OAB/RR 1589-N
Recorrido: WG Eletro S.A
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

16 - Recurso Inominado: 0806683-81.2017.8.23.0010
Recorrente: Rosângela Barbosa Sales
Advogada: Elcianne Viana de Souza – OAB/RR 196-D
Recorrida: Americanas.com S/A Comércio Eletrônico
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi – OAB/RR 529-A
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

17 - Recurso Inominado: 0815196-38.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Santander
Advogado: Marco André Honda Flores – OAB/MS 6171-N e outro
Recorrida: Kleyciane Rodrigues Honorato
Advogada: Bruna Carolina Santos Gonçalves – OAB/RR 801-N e outro
Sentença: Suélen Márcia Silva Alves
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Julgadores:

18 - Recurso Inominado: 0816896-49.2017.8.23.0010
Recorrente: Dentista do Trabalhador
Advogada: Thiane Rangel Catão dos Santos – OAB/RR 1550-N
Recorrido: Peterson Sleiman Amud
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

19 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0816290-21.2017.8.23.0010
Embargante: Banco Santander
Advogado: Marco André Honda Flores – OAB/MS 6171-N
Embargado: Ezequiel dos Santos Araújo
Advogado: Ostivaldo Menezes do Nascimento Júnior – OAB/RR 1280-N e outros
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

20 - Recurso Inominado: 0802942-67.2016.8.23.0010
Recorrente: Severino Lopes de Almeida
Advogado: Ângelo Peccini Neto – OAB/RR 791-N
Recorrida: Adriane da Silva Neves e José Bezerra
Advogado: Elias Augusto de Lima Silva – OAB/RR 497-N e outros
Sentença: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

21 - Recurso Inominado: 0808221-97.2017.8.23.0010
Recorrente: Éverton Jorge Vieira Torres
Advogado: Ângelo Peccini Neto – OAB/RR 791-N
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Jaqueline Gonçalves Cruzeiro – OAB/RR 380-B e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Julgadores:

22 - Recurso Inominado: 0825025-77.2016.8.23.0010
Recorrente: Stênio Rege da Silva Assunção
Advogados: Jéssica Cristina Pereira de Queiroz Protásio – OAB/RR 1631-N e outro
Recorrido: Fernando Sérgio de Oliveira Costa
Advogada: Cíntia Schulze – OAB/RR 960-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

23 - Recurso Inominado: 0803426-48.2017.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Sanches Figueiredo
Advogados: Poliana Demétrio Costa – OAB/RR 1090-N e outro
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Julgadores:

24 - Recurso Inominado: 0819778-81.2017.8.23.0010
Recorrente: Maria Dalva Serafim Oliveira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787-N
Recorrida: Drogaria Megafarma Ltda
Advogada: Ângelo Peccini Neto – OAB/RR 791-N
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

25 - Recurso Inominado: 0808863-70.2017.8.23.0010
Recorrente: Antônio Mendes Cavalcante Júnior
Advogado: Ronald Rossi Ferreira – OAB/RR 467-N
Recorrida: Izabel Luísa Furlin Coelho
Advogados: Maycon Coelho Maia – OAB/RR 1609-N e outro
Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores:

26 - Recurso Inominado: 0800315-71.2017.8.23.0005
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sandro Domenich Barradas – OAB/SP 115559-N
Recorrido: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Roberto Fernandes da Silva – OAB/RR 1493-N
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

27 - Recurso Inominado: 0802808-06.2017.8.23.0010
Recorrente: Dalcirene Richil Bezerra Gomes
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar – OAB/RR 730-N
Recorrida: Josaide Maria Queiroz Ale
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo – OAB/RR 550-N
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

28 - Recurso Inominado: 0811002-92.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546-N
Recorrida: Rhyka Aguiar de Souza
Advogado: Bruno Lírio Moreira da Silva – OAB/RR 1196-N
Sentença: Pedro Machado Gueiros
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

29 - Recurso Inominado: 0813337-84.2017.8.23.0010
Recorrente: Wellington Rabelo Lopes
Advogada: Ana Caroline Oliveira Bossan – OAB/RJ 204129-N
Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fernanda Rodrigues Masaki – OAB/SP 224002188-P e outro
Sentença: Liliane Cardoso
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=
SICOJURR - 00059731

30 – Apelação Criminal: 0825785-26.2016.8.23.0010
Apelante: Thiago de Lima Mota
Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho – OAB/RR 1511-N
Apelado: Edgilson Dantas Santos
Advogados: Gabriel Cardoso de Lima – OAB/RR 1433-N e outro
Sentença: Liliane Cardoso
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

31 - Recurso Inominado: 0803855-15.2017.8.23.0010
Recorrente: José Luciano dos Santos Filho
Advogado: Walla Adairalba Bisneto – OAB/RR 542-N
Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio LTDA
Advogada: Rosângela de Castro Carvalho – OAB/SP 104920-N
Sentença: Marcos José de Oliveira
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

32 - Recurso Inominado: 0812725-49.2017.8.23.0010
Recorrente: Romeu Caldas de Magalhães Neto
Advogado: Edson Mendonça Ferreira – OAB/RR 1686-N
Recorrido: Élvis Auto Escola e Despachante
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
33 - Recurso Inominado: 0802857-47.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546-N
Recorrida: Sandy Silva Pinheiro
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Marcos José de Oliveira
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

34 - Recurso Inominado: 0800899-52.2016.8.23.0045
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413-N
Recorrida: Maria Antônia da Silva
Advogado: Mamede Abrão Nerto – OAB/RR 223-A
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

35 - Recurso Inominado: 0819039-45.2016.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada de Ensino Paulista - Assupero
Advogado: Nélson Bruno do Rego Valença – OAB/CE 15783-N
Recorrida: Michelle Ticiany Silva e Silva
Advogado: João Antônio Zago Júnior – OAB/RR 1345-N e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

36 - Recurso Inominado: 0817367-65.2017.8.23.0010
Recorrente: Rillary Ferreira Monteiro
Advogado: Diego Lima Pauli – OAB/RR 858-N
Recorrida: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freire – OAB/RR 46609814-P e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

37 - Recurso Inominado: 0807901-81.2016.8.23.0010
Recorrente: Gabriel Cardoso de Lima
Advogado: Gabriel Cardoso de Lima – OAB/RR 1433-N e outro
Recorridos: Pedro Márcias Rodrigues e Railson Matos de Araújo
Advogado: Émerson Arcanjo Pinto Sant'Anna – OAB/RR 1293-N e outro
Sentença: Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

38 - Recurso Inominado: 0813956-14.2017.8.23.0010
Recorrente: Vilanes Henriques Cordeiro
Advogada: Ana Caroline Oliveira Bossan – OAB/RJ 204129-N
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra – OAB/SP 119859-N
Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:
39 - Recurso Inominado: 0809717-64.2017.8.23.0010
Recorrente: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira – OAB/RR 721-N
Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A e Smilles S/A
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki – OAB/SP 224002188-P e outros
Sentença: Marcos José de Oliveira
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

40 – Apelação Criminal: 0809397-48.2016.8.23.0010
Apelante: Gilvan da Cunha Moreira
Advogada: Elcianne Viana de Souza – OAB/RR 196-D
Apelada: A Justiça Pública
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

41 - Recurso Inominado: 0817338-15.2017.8.23.0010
Recorrente: Celiane Teixeira Feitosa e Jackson Renei Aquino de Souza
Advogada: Elcianne Viana de Souza – OAB/RR 196-D
Recorrida: SKY Brasil Serviços LTDA
Advogado: Wilson Sales Belchior – OAB/CE 17314-N
Sentença: Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

42 - Recurso Inominado: 0817231-68.2017.8.23.0010
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite – OAB/MT 7413-N
Recorrido: Fábio José Nunes de Franca
Advogado: Joquebede de Lima Bezerra Carbonell – OAB/RR 1587-N
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

43 - Recurso Inominado: 0812333-46.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Recorrente: Daniel Silva de Souza
Advogada: Fabiana da Silva Nunes – OAB/RR 1144-N
Recorrida: SKY Brasil S/A
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Marcelo Lima de Oliveira
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

44 - Recurso Inominado: 0818316-26.2016.8.23.0010
Recorrente: City Lar - W G Eletro
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – OAB/SP 98709-N
Recorrido: Expedito Bandeira Figueiredo
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441-N e outro
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

45 - Recurso Inominado: 0814867-60.2016.8.23.0010
Recorrente: José Carlos Costa E Rita de Cassia de França Silva
Advogada: Claudeide Rodrigues Bevolo – OAB/RR 1021-N
Recorrido: A. A dos Santos Pereira Transportes - Me
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

46 - Recurso Inominado: 0802234-80.2017.8.23.0010
Recorrente: Fátima Maria Cacau Pinheiro
Advogado: Wagner Almeida Pinheiro Costa – OAB/RR 1229-N
Recorrida: AVM Educacional LTDA
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

47 - Recurso Inominado: 0823499-41.2017.8.23.0010
Recorrente: Sílvio Bernardes de Andrade
Defensor: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B
Recorrida: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogada: Patrícia Maria Barbieri – OAB/SP 149743-N e outros
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

48 - Recurso Inominado: 0822296-44.2017.8.23.0010
Recorrente: Walquiria Bastos da Silva
Advogada: Carolina Ayres da Silva – OAB/RR 896-N e outro
Recorrida: Estúdio Z Calçados
Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega – OAB/PR 38266-N
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

49 - Recurso Inominado: 0806840-54.2017.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RR 393-A
Recorrida: Tânia Santiago Guedes Gondim
Advogado: Émerson Arcanjo Pinto Sant'Anna – OAB/RR 1293-N
Sentença: Suélen Márcia Silva Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

50 - Recurso Inominado: 0814591-92.2017.8.23.0010
Recorrente: Consorcio Nacional Honda LTDA
Advogada: Sílvia Valeria Pinto Scapin – OAB/MS 7069-N
Recorrido: Samuel Almeida Costa
Advogado: Samuel Almeida Costa – OAB/RR 1320-N
Sentença: Cléber Gonçalves Filho
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

RECURSOS – PJE

51 - Recurso Inominado: 0400307-18.2015.823.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Recorrido: Genésio Haas
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

52 - Recurso Inominado: 0400211-03.2015.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procuradora: Christiane Mafra Moratelli
Recorrido: Júlio César Moraes Sanches
Advogado: José Ale Júnior – OAB/RR 247
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

53 - Recurso Inominado: 0400521-09.2015.823.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procuradora: Christiane Mafra Moratelli
Recorrido: Izol Marildo dos Santos
Advogada: Soniely Moura Vilhena – OAB/RR 1334
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

54 - Recurso Inominado: 0401202-13.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrida: Erizoni da Silva Araújo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 747
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

55 - Recurso Inominado: 0400749-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 747
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

56 - Recurso Inominado: 0400788-78.2015.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrida: Savangue Guivara do Nascimento
Advogado: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 747
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

57 - Recurso Inominado: 0401448-09.2014.823.0010
Recorrente: Cristiane Araújo de Oliveira
Advogado: José Ale Júnior – OAB/RR 247
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

58 - Recurso Inominado: 0400845-33.2014.823.0010
Recorrente: Valdenilson da Conceição Soares
Advogado: João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

59 - Recurso Inominado: 0400688-60.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Adeildo Braga de Melo Júnior
Advogado: João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

60 - Recurso Inominado: 0400978-75.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mikeias Silvino de Almeida Oliveira
Advogado: João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

61 - Recurso Inominado: 0400071-66.2015.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Luzamira Costa Briglia
Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros – OAB/RR 1010
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

62 - Recurso Inominado: 0400561-88.2015.823.0010
Recorrente: Maria Iriney Vasconcelos Guimarães
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana – OAB/RR 493
Recorrido: Município de Boa Vista

0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

63 - Recurso Inominado: 0400338-38.2015.823.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Recorrido: Diego Araújo de Almeida
Advogado: José Ale Júnior – OAB/RR 247
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: PAULO CEZAR DIAS MENEZES
Julgadores:

64 - Recurso Inominado: 0400819-64.2016.823.0010
Recorrente: Maria Tereza dos Santos
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704
Recorrido: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

65 - Recurso Inominado: 0400470-61.2016.823.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Recorrida: Clenilda Braga Silva Moraes
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

66 - Recurso Inominado: 0400821-34.2016.823.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Recorrido: Francisco Assis Melo de Souza
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

67 - Recurso Inominado: 0400842-78.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrida: Antônia Aurilene Alves Lima
Advogado: João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

68 - Recurso Inominado: 0400561-88.2015.823.0010
Recorrente: Ivaneide Matias Graça
Advogada: Tatiana Rodrigues Dantas – OAB/RR 1138
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

69 - Recurso Inominado: 0400561-88.2015.823.0010
Recorrente: Márcia Andréa de Brito Pimentel
Advogada: Gabriela Surama Gomes de Andrade – OAB/RR 775
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

70 - Recurso Inominado: 0400520-24.2015.823.0010
Recorrente: Rodolfo Fernandes Tavares
Advogado: Fernando dos Santos Batista – OAB/RR 805
Recorrido: O Estado de Roraima e Outros
Procurador: Tyrone Mourão Pereira
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

71 - Recurso Inominado: 0400477-87.2015.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrida: Lindalva Sampaio de Melo
Advogado: Kleber Paulino de Souza – OAB/RR 624
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

0nCadgDGa7RY+afgBS60p9R/KyA=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 12/12/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo 0800647-67.2017.8.23.0060 – Ação Penal
Réu: MIKAEL CARDOSO ALAGOAS

O JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO de **MIKAEL CARDOSO ALAGOAS**, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido no dia 12/05/1993, filho de Manoel Vieira Alagoas e Geilsima da Silva Cardoso, portador do RG nº 4467825 SSP/RR, estando em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, através de advogado particular ou Defensor Público. Em caso do Réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Luiz, do Estado de Roraima, doze de dezembro de dois mil e dezessete.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

fGSVZmPB8ptzCxQs4fMK+8BvTqU=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12DEZ2017

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 1.137, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1.039/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6091, de 13NOV2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.138, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 11 a 19DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.139, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos, a partir de 21NOV2017, da Portaria nº 1.043, de 13DEZ2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5876, de 14DEZ2016, para o policial militar **VELMIFLAN DA SILVA BENTO**, a qual concedeu Gratificação pelo Exercício de Atividade GAT-C de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento básico do Cargo MP/DAS-1, conforme MEMO nº 820/17 – DRH, de 07DEZ2017, siproweb nº 1570341719.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.140, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004; e

CONSIDERANDO o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008, a Resolução nº 019, de 22 de outubro de 2008, bem como o Ofício nº 5600/PM-1/SS-4/2010, do gabinete do Comando-Geral da Polícia Militar, de 22 de dezembro de 2010, e a Portaria da Procuradoria-Geral de Justiça nº 155, de 08 de março de 2016,

R E S O L V E:

Conceder a título de Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C), 15% (quinze por cento) do vencimento básico do cargo MP/DAS-1, ao policial militar **VELMIFLAN DA SILVA BENTO**, a contar de 21NOV2017, em razão de designação para desempenhar suas funções na Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí, conforme CI nº 096/2017 – ASI/MPRR, de 24NOV/2017, sisproweb nº 1560881731 e MEMO nº 820/2017 – DRH, de 07DEZ2017, sisproweb nº 1570341719)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.141, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 947/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nº 5619, de 05NOV2015, a partir de 06DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.142, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1.131/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6108, de 11DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.143, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA,** para responder pela Diretoria-Geral do Ministério Público Estadual, no período de 20DEZ2017 a 19JAN2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.144, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 3º da Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, 03 (três) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 29NOV a 1ºDEZ2017, conforme CI nº 078/2017-MPRR/PJRLIS, de 28NOV2017, SisproWeb nº 1566531714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria Justiça da Comarca de São Luiz, no período de 29NOV a 1ºDEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.146, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 2º, II, da Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA,** 03 (três) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos nos dias 30NOV, 1ºDEZ e 04DEZ2017, conforme Requerimento de 28NOV2017, SisproWeb nº 1562631721.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.147, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, nos dias 30NOV, 1ºDEZ e 04DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.148, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 2º, II, da Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA,** 04 (quatro) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 29NOV a 1ºDEZ2017 e dia 19DEZ2017, conforme Requerimento de 28NOV2017, SisproWeb nº 1566551751.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1.149, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, no período de 29NOV a 1ºDEZ2017 e dia 19DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

E R R A T A :
- Na Portaria nº 1.116/2017, publicada no DJE nº 6104, de 04DEZ2017:
Onde se lê: … "no período de 08JAN a 02FEV2017,"...
Leia-se: … ""no período de 08JAN a 02FEV2018,"…

- Na Portaria nº 1.117/2017, publicada no DJE nº 6104, de 04DEZ2017:
Onde se lê: … "no período de 08 a 19JAN2017,"...
Leia-se: … ""no período de 08 a 19JAN2018,"…

- Na Portaria nº 1.121/2017, publicada no DJE nº 6105, de 05DEZ2017:
Onde se lê: … "no dia 29NOV2017."...
Leia-se: … "no dia 28NOV2017."…

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1636 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Designar os servidores para trabalharem no período de 20DEZ2017 a 02JAN2018, durante o recesso forense, conforme quadro abaixo:

Nº	NOME	LOTAÇÃO
01	ADALBERTO GOMES EVARISTO	PJ da Comarca de Mucajaí
02	ADÃO PEREIRA SILVA	Gabinete do Dr. Alessandro Tramujas Assad
03	ADOLFO ECHECHURRY CRUZ	Gab. Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas
04	ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA	Divisão Orçamentária e Financeira
05	ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS	Seção de Manutenção e Telefonia
06	ALINE VELARDE JIMENEZ BEHENCK	ASCOM – Assessoria de Comunicação

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

07	ÁLVARO GIBIM GALVÃO	PJ da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
08	ANA LAURA MENEZES DE SANTANA	Secretaria – Espaço da Cidadania
09	ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM	PJ de Defesa do Meio Ambiente
10	ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS	Seção de Manutenção e Telefonia
11	ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO	Seção de Zeladoria
12	ANTÔNIO FAGNER GOMES	Seção de Zeladoria
13	ANTONIO JOSÉ NETO	Divisão de Serviços Gerais
14	ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO	Seção de Zeladoria
15	ANTÔNIO VALDECI NOBLES	Assessoria Jurídica - PGJ
16	ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA	ASCOM – Assessoria de Comunicação
17	AODIR FRANCISCO MENDES	Seção de Transportes
18	ARIANE GRISÓLIA FARIA SILVA	3ª Procuradoria de Justiça Criminal
19	ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO	Seção de Transporte
20	AURINEIDE FERNANDES DA SILVA	Divisão de Material e Patrimônio
21	BAIRTON PEREIRA SILVA	Departamento Orçamentário e Financeiro
22	BÁRBARA GRAZIELE CARVALHO BRÍGIDO	2ª PJ Criminal de Atuação Residual
23	CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL	Gabinete do(a) Procurador(a) Geral
24	CARLA CRISTINA CALIARI MOTA	Seção de Pagamento
25	CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO	Assessoria Jurídica - PGJ
26	CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO	Departamento de Tecnologia da Informação
27	CÉLIA MARIA BOMBONATI	Corregedoria-Geral
28	CESAR LEÔNCIO RIBEIRO	Assessoria de Segurança Institucional
29	DANIEL MENDONÇA SANTOS	Promotorias - Engenharia
30	DANIEL RICARDO PEITER	Corregedoria-Geral
31	DANILO JOSÉ DE MELO	PJ do Tribunal do Júri
32	DEODATO WIRZ VIEIRA	PJ da Comarca de São Luiz do Anauá
33	DRIELE SILVEIRA ROZO	Corregedoria-Geral
34	EDLENE SILVA DOS SANTOS	Seção de Zeladoria
35	EDSON PEREIRA CORREA JÚNIOR	Seção Central de Mandados
36	EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO	Seção de Suporte e Rede
37	ELIAS LEVEL VIEIRA JÚNIOR	3ª PJ Criminal de Atuação Residual
38	ELIONE DONATO DOS SANTOS	Gabinete Dr. Edson Damas da Silveira
39	EMILY NOGUEIRA ROCHA SCHEFFER	PJ Criminal Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual praticada contra Criança, Adolescente e Idoso
40	EVERTON DOS REIS	Departamento de Tecnologia da Informação
41	FABIANA SILVA E SILVA	Seção de Zeladoria
42	FALCON LUIZ JUVENÇO PERES	PJ da Comarca de Pacaraima

Ministério Público

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

43	FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO	Divisão de Tecnologia da Informação
44	FRANCISCO GERÔNCIO GOMES	Gab. Dra. Cleonice Andrigo Vieira
45	GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO	Seção de Transporte
46	GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA	PJ Criminal Especializada em crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais
47	GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS	PJ da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
48	GUTEMBERG VIEIRA DE MOURA	CEAF
49	HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA	2ª Procuradoria de Justiça Cível
50	HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO	Seção de Atendimento ao Usuário
51	ILMARA DA SILVA TRAJANO	Seção de Compras e Contratos
52	INGRID DAIANE LIMA	Seção de Manutenção e Telefonia
53	IRIS PEREIRA BENTO	Seção de Controle Orçamentário
54	ISABELA AYRES DA SILVA	1ª PJ Criminal de Atuação Residual
55	JAMES BATISTA CAMELO	Seção Central de Mandados
56	JANE SIMEY DA SILVA COSTA	PJ da Família
57	JOÃO BARROS DO NASCIMENTO	Divisão de Serviços Gerais
58	JON NELSON GOMES DA SILVA	PJ da Infância e Juventude
59	JOSÉ ALENCAR MENDES	Seção de Zeladoria
60	JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS	PJ de Defesa do Patrimônio Público
61	JOSÉ CÉZA ARAÚJO	Seção de Almoxarifado
62	JOSILEIDE OLIVEIRA MORAIS	Seção de Manutenção e Telefonia
63	JÓSIMO BASILO HART	PJ da Comarca de Bonfim
64	JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS	Corregedoria-Geral
65	KERLYNNI MISRAELLY CAVALCANTI MUNIZ CAIADO	PJ da Comarca de São Luíz do Anauá
66	LÍVIA BARROS DE SOUZA	PJ de Defesa do Patrimônio Público
67	LÍVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS	SEC-PGJ
68	LORENA BALTAR DE SALES FERREIRA	2ª PJ Criminal de Atuação Residual
69	LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES	Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos
70	LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA	Gab. Dra. Rejane Gomes de Azevedo Moura
71	LUIZ MARDEN MATOS CONDE	Secretaria - Promotorias
72	MANOEL BARBOSA PEREIRA	Seção de Manutenção e Telefonia
73	MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS SOUZA	PJ de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação
74	MARCELO VIVIAN	Seção de Sistemas
75	MÁRCIA DA ROCHA PORTELA	Seção de Administração de Pessoal
76	MÁRCIO PIRES DA SILVA	Secretaria – Espaço da Cidadania

Ministério Público

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

77	MARCOS MILTON RODRIGUES	Gab. Dra. Janaína Carneiro Costa
78	MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO	PJ da Comarca de Pacaraima
79	MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA	Departamento de Recursos Humanos
80	MARIA TÂNIA BRITO BEZERRA	Seção de Folha de Pagamento
81	MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE	Seção de Manutenção e Telefonia
82	MARLON TEIXEIRA DA SILVA	PJ com Atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
83	MARTA JULIANA DA SILVA ROIZ	5ª Procuradoria de Justiça Criminal
84	MAURO ARNDT FISS	Ouvidoria
85	MOZARILDO SOUZA DE MATOS	PJ da Infância e Juventude
86	MOZART MENEZES DA SILVA FILHO	Seção de Protocolo de Processos
87	NERI ÁVILA ROSA	Seção Central de Mandados
88	NILTON CEZÁRIO OLIVEIRA	PJ da Comarca de Rorainópolis
89	PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI	PJ de Defesa do Meio Ambiente
90	PRISCILA LUCIANA COLAÇO	PJ da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
91	RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA	Seção de Contabilidade
92	RAMON SOARES DE MOURA	PJ da Comarca de Bonfim
93	RARISON PEREIRA COSTA	PJ da Comarca de Caracaraí
94	REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS	Divisão de Recursos Humanos
95	REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI	Corregedoria-Geral
96	REGINA PENICHE DA SILVA	7ª Procuradoria de Justiça Criminal
97	RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA	GAECO
98	RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS	Divisão de Tecnologia da Informação
99	RICARDO DOS SANTOS CHAVES	PJ de Defesa da Saúde
100	ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM	PJ de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares
101	RÔMULO DA SILVA AMORIM	Divisão de Serviços Gerais
102	RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA	Seção de Transporte
103	ROSBENE OLIVEIRA DOS SANTOS	7ª Procuradoria de Justiça Criminal
104	ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA	Seção de Zeladoria
105	ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA	PJ da Comarca de Alto Alegre
106	SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA	Seção de Protocolo de Processos
107	SIDNEI DE LIMA FERREIRA	3ª Procuradoria de Justiça Criminal
108	SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA	Seção de Zeladoria
109	SIMONE ALVES MACIEL	Departamento Administrativo
110	SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA	Seção de Zeladoria
111	SOMIRIS SOUZA	Seção de Patrimônio
112	SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA	PJ de Defesa do Patrimônio Público

Ministério Público

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

	OLIVEIRA	
113	SUZANA MORAES LIRA	SEC-PGJ
114	SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA	4ª Procuradoria de Justiça Criminal
115	TÁSSIO JARDEL PEREIRA SALLES	Promotorias - Engenharia
116	THALES PONCIANO PINHEIRO DIAS	Seção de Folha de Pagamento
117	VALÉRIA PRISCILA RODRIGUES	PJ com Atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
118	VANDERLEI GOMES	PJ de Defesa do Meio Ambiente
119	VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO	Secretaria – Espaço da Cidadania
120	VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA	Seção de Sistemas
121	WESLEY ALVES BRAGA FELIPE	Departamento Administrativo
122	ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES	Controle Interno
123	ZILMAR MAGALHÃES MOTA	Departamento Administrativo

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1637-DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 20DEZ2017 a 02JAN2018, aos servidores abaixo relacionados:

Nº	NOME	LOTAÇÃO
01	ADENILZA MARQUES DA SILVA	PJ da Comarca de Alto Alegre
02	ADLER DE MORAIS TENÓRIO	Seção de Transportes
03	ALCIONE LEAL DOS SANTOS	PJ de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares
04	ALDELANE DE AMORIM SOUZA FERNANDES	Seção de Zeladoria
05	ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO	Promotorias - Engenharia
06	ALLYSSON KLEITON CAVALCANTE	Seção de Administração de Pessoal
07	AMÓS DE CASTRO MELO	PJ de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade
08	ANA ACÁCIA MENDES COELHO	2ª Procuradoria de Justiça Criminal
09	ANA CRISCIA ANSELMO CHAVES	Assessoria Jurídica - PGJ

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNnpUwz4=

10	ANA PAULA SILVA OLIVEIRA ACQUATI DE LIMA	PJ Criminal especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes de Lavagem de Dinheiro e *habeas corpus*
11	ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA	Seção Central de Mandados
12	ANA PAULA VERAS DE PAULA	Departamento Administrativo
13	ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA	PJ de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial de Crimes Militares
14	ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO	Diretoria-Geral
15	ARIANNE LOPES PEREIRA	Seção de Manutenção e Telefonia
16	BRUNO FLAVIO ESPINOSA	PJ de Defesa do Patrimônio Público
17	CAMILLA FRANCO DE PAIVA FELIPPI	PJ Especializada em Crimes de Trafico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de Lavagem de Capitais e *habeas corpus*
18	CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	5ª Procuradoria de Justiça Criminal
19	CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS	PJ de Defesa do Meio Ambiente
20	CLÁUDIA CAVALCANTE DA SILVA	ASCOM – Assessoria de Comunicação
21	CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO	Seção de Atendimento ao Usuário
22	CLEYRON LOPES DE OLIVEIRA	PJ de Defesa do Meio Ambiente
23	CLOVIS HOSHINO KUROKI	Seção de Manutenção e Telefonia
24	CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO	PJ de Defesa da Saúde
25	DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA	CPL
26	DEBORAH PRISCILA BOSSAN	CAOP
27	DENILSON FELÍCIO SILVA	Seção de Manutenção e Telefonista
28	DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA	PJ da Família
29	DONGIVAL VEIGA AGUIAR	Seção Central de Mandados
30	EDILENE VIANA DE SOUZA	2ª Procuradoria de Justiça Cível
31	EDUARDO FÁBIO LOURÊTO DA COSTA	Divisão de Material e Patrimônio
32	ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE	Secretaria – Espaço da Cidadania
33	ELCINEI FALCÃO MARTINS	Gabinete da Dra. Roselis de Sousa
34	ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA	Gab. Dr. Fábio Bastos Stica
35	ELISÂNGELA ROCHA GOMES	Seção de Protocolo de Processos
36	EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO	PJ Criminal Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual praticada contra Criança, Adolescente e Idoso
37	FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA	PJ de Defesa da Pessoa com Deficiência, do Idoso e Direito à Educação
38	FELIPE FREITAS DE QUADROS	PJ da Comarca de Rorainópolis
39	FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE	Assessoria Jurídica - PGJ
40	FRANCIELE COLONIESE BERTOLI	Assessoria Jurídica - PGJ
41	FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO	Promotorias - Engenharias

Ministério Público

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

42	FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS	Seção de Zeladoria
43	FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO	PJ de Defesa do Patrimônio Público
44	FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES	Seção de Manutenção e Telefonia
45	FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GOES	PJ da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
46	GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO	Seção de Atendimento ao Usuário
47	HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA	Assessoria Jurídica - PGJ
48	IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES	PJ de Defesa da Pessoa com Deficiência, Idoso e Direito à Educação
49	IZAIAS MONTEIRO DA SILVA	Secretaria – Espaço da Cidadania
50	JACOBEDE RABELO VELOSO GOUVEIA	PJ do Tribunal de Júri
51	JAIME DE BRITO TAVARES	Seção Central de Mandados
52	JAMES CHARLES COELHO BARRETO	Gab. Dra. Stella Maris Kawano D'Avila
53	JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS	Seção de Manutenção e Telefonia
54	JÂNIO LIRA JUCÁ	Divisão de Serviços Gerais
55	JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN	SEC-PGJ
56	JERÔNIMO MORAIS DA COSTA	Seção de Transportes
57	JOANA RITA ALMEIDA COSTA	Seção de Zeladoria
58	JOÃO CASTRO PEREIRA	Divisão de Serviços Gerais
59	JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO	GAECO
60	JOEL BATALHA MADURO	Seção Central de Mandados
61	JONATAN KELVEN DA SILVA	Seção de Folha de Pagamento
62	JOSÉ ILDEVALDO MARQUES DE OLIVEIRA	Departamento Administrativo
63	JOSILANIA INACIO DE OLIVEIRA	Seção de Administração de Pessoal
64	JOSUÉ GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR	PJ com Atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
65	JOSYELA PEIXOTO DA COSTA	Seção de Administração de Pessoal
66	JUCILENE RODRIGUES DO CARMO	UFRR-NECAR
67	JULIERNE COSTA NASCIMENTO	Seção de Manutenção e Telefonia
68	KAREN SHEILA ROCHA SILVA	PJ da Infância e Juventude
69	KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES	Seção de Administração de Pessoal
70	LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO	Seção de Zeladoria
71	LEUDA MARTINS NOBRE	PJ de Defesa do Meio Ambiente
72	LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ	Secretaria da Procuradoria - SEC
73	LINDOMAR OVÍDIO SILVA	Seção de Zeladoria
74	LUANA GARCIA BARBOSA	Gab. Procurador-Geral
75	LUCIANO DA SILVA RIBEIRO	Secretaria - Promotorias
76	MANOEL RUFINO FILHO	Seção Central de Mandatos
77	MARCELA ALMEIDA NÔVO MARIZ	PJ Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Ministério Público

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

78	MARCELO ALEXANDRE SILVA	Seção de Atendimento ao Usuário
79	MARCELO SEIXAS	Seção de Sistemas
80	MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS	4ª Procuradoria de Justiça Criminal
81	MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE	Secretaria – Espaço da Cidadania
82	MÁRCIA MOURA RODRIGUES	CEAF
83	MARCO AURÉLIO CARVALHAES PERES	PJ de Defesa do Consumidor e Cidadania
84	MARCOS ANTÔNIO SILVA DA COSTA	CEAF
85	MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS	Corregedoria-Geral
86	MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO	PJ da Comarca de Mucajaí
87	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA	Seção de Manutenção e Telefonia
88	MARIA DE JESUS MENDES LIMA	Seção de Zeladoria
89	MARIA NEUSA SILVA	Seção de Zeladoria
90	MARILENE SANSÃO DA SILVA MORAES	3ª Procuradoria de Justiça Cível
91	MARÍLIA MENEZES GONÇALVES	Seção de Zeladoria
92	MARTHA CRISTINA LUZ LIMA	PJ da Família
93	MARY MAURA MACEDO LOPES	Controle Interno
94	MESSIAS ELIAS PINTO	PJ da Comarca de São Luiz do Anauá
95	MICHEL RODRIGUES MARQUES	PJ do Tribunal do Júri
96	MILENA PEREIRA DA SILVA LAGO ALVES	2ª Procuradoria de Justiça Criminal
97	ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO	Seção de Atendimento ao Usuário
98	PAULA CRISTINA REIS DE BARROS	PJ de Defesa do Consumidor e Cidadania
99	PAULA LOPES DE OLIVEIRA	PJ da Comarca de Caracaraí
100	RAIMIFRAM GOMES DA SILVA	Seção de Zeladoria
101	RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA	PJ da Comarca de Rorainópolis
102	RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA	PJ do Tribunal do Júri
103	RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO	Secretarias - Promotorias
104	RENATA PERES DUTRA	Seção de Compras e Contratos
105	RICARDO DE SOUSA RODRIGUES	ASCOM – Assessoria de Comunicação
106	RIDIANNE SOARES SANTANA	3ª PJ Criminal de Atuação Residual
107	ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	Seção de Suporte e Rede
108	ROSSINE PIMENTEL CARDOSO	Seção de Zeladoria
109	RUBENS GUIMARÃES SANTOS	Seção de Transportes
110	SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA	Divisão de Serviços Gerais
111	SAMUEL FERREGUETTI SOUZA	PJ de Defesa do Patrimônio Público
112	SANDRA MARA CORDEIRO PINTO	CAOP
113	SÉRGIO NEY DE JESUS	GAECO
114	SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO	3ª Procuradoria de Justiça Cível
115	THÁBATA LARISSE OLIVEIRA DA SILVA	1ª PJ Criminal de Atuação Residual

Ministério Público

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

116	THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO	PJ da Infância e Juventude
117	THAÍS MAGALHÃES DE OLIVEIRA CARDOSO	PJ de Defesa da Saúde
118	TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO	Seção de Transporte
119	VICTOR DUTRA HARGER	PJ de Defesa da Saúde
120	WAGNER SELEME POSSEBON	Corregedoria-Geral
121	WESLEY DOS SANTOS BEZERRA	Seção de Manutenção e Telefonia

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1638-DG, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 20DEZ2017 a 02JAN2018, aos estagiários abaixo relacionados:

Nº	NOME	LOTAÇÃO
01	ANA RAFAELA MOREIRA GONDIM	2ª PJ Criminal de Atuação Residual
02	ANDERSON GIORDANI	Departamento de Tecnologia da Informação
03	ANDRESSA DE CARVALHO FREITAS	PJ da Comarca de Rorainópolis
04	ANDRESSA LORRANA DOS SANTOS DE LIMA	PJ da Comarca de Alto Alegre
05	DARLENE CUNHA CORDEIRO	PJ da Comarca de Rorainópolis
06	EDUARDO MAXWELL ALVES TEIXEIRA	Departamento de Tecnologia da Informação
07	ELIENAI VITOR NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA	PJ da Infância e Juventude
08	FELIPE AIRES ALENCAR DE OLIVEIRA	PJ de Defesa do Consumidor e Cidadania
09	FELIPE CUNHA DE CARVALHO	3ª PJ Criminal de Atuação Residual
10	GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA	PJ de Defesa da Saúde
11	GABRIEL LYRA RODRIGUES	PJ da Família
12	HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO	PJ de Defesa do Patrimônio Público
13	JADEH MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS	PJ da Comarca de Mucajaí
14	JANYELE SILVA DO VALE	2ª PJ Criminal de Atuação Residual
15	JÉSSYKA MAYSONNAVE BARAÚNA	PJ Especializada em Crimes Contra a

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

	MAGALHÃES	Dignidade Sexual, Contra Criança e Adolescentes previstos no ECA e Crimes praticados contra o Idoso.
16	JOELDER LIMA BEZERRA	PJ de Defesa da Saúde
17	JOSÉ VICTOR DUARTE LIMA	PJ da Comarca de Mucajaí
18	JOSUÉ TELES MENESES ALBUQUERQUE	PJ de Defesa do Patrimônio Público
19	JUCIVÂNIA CABRAL DA SILVA	PJ da Comarca de São Luiz do Anauá
20	KLEBERSON DANILO DA SILVA REZENDE	PJ da Comarca de Caracaraí
21	LEANDRO DE OLIVEIRA ARAÚJO	PJ da Comarca de São Luiz do Anauá
22	LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO	PJ de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade
23	LEONARDO ARAÚJO DE AZEVEDO	1ª PJ Criminal de Atuação Residual
24	LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA	PJ de Defesa do Patrimônio Público
25	MYLENE DUARTE BASTOS	PJ da Comarca de Caracaraí
26	PATRICK DE ALBUQUERQUE CASTRO	PJ de Defesa da Saúde
27	SAMUEL DA SILVA ANDRADE	PJ da Comarca de Alto Alegre
28	SINDI LILIANA SOARES MARQUES	PJ da Comarca de Pacaraima
29	TIAGO ARAÚJO NUNES DE LIMA	Departamento de Tecnologia da Informação
30	THAÍS DE CASTRO FERREIRA	PJ da Infância e Juventude
31	THAIS ANDRESSA PAZ CARVALHO	PJ da Comarca de Pacaraima
32	WERLEY DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ	PJ Criminal especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes de Lavagem de Dinheiro e *habeas corpus*
33	WESLEY DIEGO VIEIRA BONFIM	PJ Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual, Contra Criança e Adolescentes previstos no ECA e Crimes praticados contra o Idoso.
34	WILLYAN DOS SANTOS DE SOUZA	PJ de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial de Crimes Militares

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1639 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

Tornar sem efeito a portaria nº 1411-DG, de 07 de novembro de 2017, publicada no DJE Nº 6089 de 09/11/2017, para o servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1640 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a portaria nº 1635-DG, de 11 de dezembro de 2017, publicada no DJE Nº 6109 de 12/12/2017, para o servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1641 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a portaria nº 1547-DG, de 28 de novembro de 2017, publicada no DJE Nº 6102 de 30/11/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1642 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11DEZ17, sem pernoite, em virtude da necessidade de manutenção e reparos nos computadores da referida Promotoria.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 11DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com o servidor que executará serviços na Promotoria do referido município. Processo Nº 1035/17 – DA, de 12 de dezembro de 2017. SisproWeb:081906051741770.

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1643- DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, auxiliar de manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES,** Chefe de Seção da Manutenção e Telefonia , em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR no dia 18DEZ17, com pernoite, para executar serviços de limpeza geral no pátio da residência do MP na comarca de São Luiz e proceder conserto de iluminação no interior do prédio sede da Promotoria de Rorainópolis-RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO,** Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Rorainópolis-RR, no dia 18DEZ17, com pernoite, para realizar limpeza nas Promotorias dos referidos municípios.
III - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR, Rorainópolis-RR e São Luiz-RR no dia 18DEZ17, com pernoite, para conduzir veículo com os servidores que executaram os serviços acima descritos. Processo Nº1036/17 – DA, de 12 de dezembro de 2017. SisproWeb:081906051771768.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1644 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do policial militar **SD PM VELMIFLAN DA SILVA BENTO,** em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no período 11DEZ17 a 14DEZ17, com pernoite, para realizar os procedimentos de segurança na Promotoria de Justiça, conforme resolução nº 019 de 22 de outubro de 2008. Processo nº 1037/17 - DA, de 12 de dezembro de 2017. Sisproweb:081906051761703.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1645 - DG, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

Ministério Público

Designar o servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, para responder pela Divisão de Tecnologia da Informação, no período de 11 a 15DEZ2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1571331796.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 362 - DRH, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Francisco de Assis Santos Filho	04	14 a 15/12/17 18 a 19/12/17	1552191701

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 35/2017

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 35/2017, firmada no Pregão Eletrônico nº 25/2017 – SRP, Processo Administrativo nº 192/2017 – D.A., cujo objeto é a eventual e futura aquisição de Grupo Gerador de Energia para as Promotorias de Justiça de Rorainópolis, de Pacaraima, de Bonfim e de Alto Alegre, incluindo a instalação, a execução da base e a interligação elétrica, bem como todo o material e mão de obra necessários para o perfeito funcionamento do sistema, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: LAPLACE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ Nº 20.947.386/0001-50)
OBJETO: LOTE – ÚNICO (itens 1 a 6)
VALOR GLOBAL REGISTRADO: R$ 299.960,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais).
DATA DA ASSINATURA: 27 de novembro de 2017
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 12 de dezembro de 2017

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPRR

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PE Nº 28/2017

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 28/2017,** Processo Administrativo nº 903/2017 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** por **ITEM – ÚNICO**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de película de controle solar, no Prédio-sede do Ministério Público do Estado de Roraima, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

ITEM - ÚNICO			
ITEM	**EMPRESA VENCEDORA**	**MENOR PREÇO GLOBAL (PROPOSTA READEQUADA)**	**RESULTADO**
1	JULEAN DECORAÇÕES LTDA (CNPJ 10.525.127/0001-88)	R$ 34.814,86	Adjudicado e Homologado
Valor total do item – R$ 34.814,86			

Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPRR

RESULTADO DE LICITAÇÃO - PE Nº 29/2017 -SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 29/2017 – SRP,** Processo Administrativo nº 918/2017 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** por **LOTES e ITEM**, cujo objeto é a Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de serviços gráficos para impressão de material de divulgação em preto e branco e em cores e acabamentos afins, impressão e divulgação de outdoors, e confecção de camisetas e bonés em serigrafia, sublimação e/ou bordado, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE 1 (ITENS 1 A 12)			
ITENS	**EMPRESA VENCEDORA**	**MENOR PREÇO GLOBAL (PROPOSTA READEQUADA)**	**RESULTADO**
1	JULIANO O. SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME (CNPJ 28.682.286/0001-51)	R$ 15.060,00	Adjudicado e Homologado
2		R$ 7.960,00	
3		R$ 4.520,00	
4		R$ 9.792,00	
5		R$ 4.312,00	

Ministério Público

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

6		R$ 2.422,50	
7		R$ 1.920,00	
8		R$ 5.097,86	
9		R$ 10.522,08	
10		R$ 2.270,00	
11		R$ 5.060,00	
12		R$ 8.360,00	
Valor total do Lote 1 – R$ 77.746,44			

LOTE 2 (ITENS 13 A 15)			
ITENS	**EMPRESA VENCEDORA**	**MENOR PREÇO GLOBAL (PROPOSTA READEQUADA)**	**RESULTADO**
13	VERA LÚCIA FRANCISCA DOS SANTOS - EPP (CNPJ 14.272.952/0001-79)	R$ 22.444,00	Adjudicado e Homologado
14		R$ 5.901,00	
15		R$ 4.215,00	
Valor total do Lote 2 – R$ 32.560,00			

ITEM 16			
ITENS	**EMPRESA VENCEDORA**	**MENOR PREÇO GLOBAL (PROPOSTA READEQUADA)**	**RESULTADO**
16	I BRASIL EIRELI - EPP (CNPJ 24.249.858/0001-52)	R$ 14.500,00	Adjudicado e Homologado
Valor total do item 16 – R$ 14.500,00			

Valor total da licitação – R$ 124.836,44

Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPRR

Ministério Público

GcKQj7j71o9OZVePnKFuNhpUwz4=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/12/2017

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL

PORTARIA/DPG Nº 1234, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. **THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO** para atuar, excepcionalmente, em favor do assistido Fernando Fred Tavares, nos autos do Processo nº 0823130-52.2014.8.23.0010, da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1235, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a Portaria/DPG Nº 866, de 15 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª **ANDREIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS**, para substituir a Defensora Pública Dr.ª **PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA**, 3ª Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 10 a 19 de dezembro de 2017, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1236, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando a PORTARIA/DPG Nº 1210, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017;
Considerando a PORTARIA/DPG Nº 1211, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

RESOLVE:

Defensoria Pública do Estado de Roraima

UP+nAsP/QJT56rUALrorFKpt57M=

Defensoria Pública do Estado de Roraima

Designar a Defensora Pública, Dr.ª **ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**, para responder pela Defensoria Pública-Geral, no período de 08 a 12 de novembro do corrente ano, em virtude do afastamento da Defensora Pública-Geral e do Subdefensor-Público Geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
Defensora Pública-Geral

PORTARIA/DPG Nº 1237, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

A Defensora Pública-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do Defensor Público Dr. **FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO**, marcadas para o período de 11 a 20 de dezembro de 2017, conforme PORTARIA/DPG Nº 641, DE 14 DE JULHO DE 2017, as quais serão usufruídas oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
Defensora Pública-Geral exercício

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 376, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,
Considerando o Processo n° 0251/2017.

RESOLVE:

I - Designar o servidor **VINÍCIUS DE MELO DINIZ**, Engenheiro Civil, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Projeto Básico n.º 033/2017 – DPE-RR, conforme o disposto no art. 67 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

II - Designar o servidor **MARCUS VINICIUS CAMPOS DA COSTA**, Engenheiro Elétrico, para acompanhar e exercer o encargo de substituto eventual do objeto do Projeto Básico n.º 033/2017, em seu impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral
DPE/RR

UP+nAsP/QJT56rUALrorFKpt57M=

Defensoria Pública do Estado de Roraima

PORTARIA/DG Nº 377, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,
Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 07 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **OZIRES ALBINO RUFINO**, Motorista Oficial, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 07 de dezembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 378, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,
Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 06 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Conceder à servidora **SILVA KELEN PEIXOTO DE OLIVEIRA**, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 06 de dezembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 379, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,
Considerando o ATESTADO MÉDICO datado em 04 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA SOCORRO LIDIANE CHAVES SILVA**, Biblioteconomista, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 04 de dezembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA
Diretor Geral

COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

UP+nAsP/QJT56rUALrorFKpt57M=

Defensoria Pública do Estado de Roraima

RESULTADO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2017

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado da licitação Tomada de Preços nº 003/2017, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA NO MUNICIPIO DE BONFIM - DPE/RR". Após as devidas análises, obteve-se a seguinte classificação final: restando como vencedora do certame a empresa EDS - CONSTRUÇÕES por ter apresentado a Proposta de Preços no valor de R$ R$ 901.475,81(novecentos e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) ofertando o menor preço para a Defensoria Pública do Estado de Roraima. Assim, nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação para interposição de recurso acerca desta decisão, caso queira.
Decorrido o prazo, não havendo recurso, o processo será homologado/adjudicado automaticamente pela Defensora Pública Geral.

CRISTIANE ALVES DA CUNHA
Presidente da CPL/DPE/RR

COMUNICADO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado da licitação Tomada de Preços nº 001/2017, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA NO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE - DPE/RR". A abertura dos envelopes de proposta comerciais, em sessão pública a ser realizada às 14:00h, do dia 13/12/2017, na sala da CPL, localizada na Rua General Penha Brasil nº 730, Boa Vista -RR.

CRISTIANE ALVES DA CUNHA
Presidente da CPL/DPE/RR

UP+nAsP/QJT56rUALrorFKpt57M=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 12/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista - Roraima FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 524859 - Título: DMI/10040/01 - Valor: 748,75
Devedor: A R DE OLIVEIRA JUNIOR ME
Credor: SUPPLEMENT LABS LTDA

Prot: 524852 - Título: CDA/2010010254 - Valor: 960,55
Devedor: ADEMIRO MENEZES DOS SANTOS
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524869 - Título: DMI/5251 - Valor: 2.392,96
Devedor: ANDRE FELIPE MOURA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 524837 - Título: CDA/2012070040 - Valor: 2.385,97
Devedor: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524838 - Título: CDA/2016160095 - Valor: 2.318,40
Devedor: ARAUJO SERVIÇOS E EVENTO LTDA - ME
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524848 - Título: CDA/2013071079 - Valor: 3.085,39
Devedor: ARLINDO AUGUSTO GARCIA THOME
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524806 - Título: DMI/0000077420 - Valor: 1.393,24
Devedor: C. CERQUINHO DOS SANTOS - EPP
Credor: IB FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EQ

Prot: 524834 - Título: DM/Q73 575/006 - Valor: 457,58
Devedor: CARMEN ROSA TURPO SUAREZ
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 524844 - Título: CDA/2005090786 - Valor: 1.006,48
Devedor: CESAR PIMENTA CARNEIRO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524885 - Título: DMI/274/4 - Valor: 292,32
Devedor: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
Credor: JEAN C DA SILVA REPRESENTACOES

Prot: 524867 - Título: DMI/5916 - Valor: 1.487,75
Devedor: DENNYSON ATHAN DA SILVA LEITAO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 524893 - Título: DMI/55886-10-C - Valor: 420,50
Devedor: ELSON MIGUEL DA SILVA
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

Prot: 524821 - Título: DMI/EVANDRO02 - Valor: 806,78
Devedor: EVANDRO MACEDO SILVA

Tabelionato 1º Ofício

k0rjFGv6Y0jTdJj9zsh57Q3FMHY=

Credor: A V NUNES ME

Prot: 524879 - Título: DMI/3104008 - Valor: 539,50
Devedor: FIAMMA FIGUEIREDO DOS SANTOS
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 524862 - Título: DMI/5659 - Valor: 1.322,86
Devedor: FRANCISCA LUCIANA DA S. GALVAO DOS SA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 524863 - Título: DMI/5672 - Valor: 1.322,86
Devedor: FRANCISCA LUCIANA DA S. GALVAO DOS SA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 524846 - Título: CDA/2010034672 - Valor: 152,32
Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524840 - Título: CDA/2014121210 - Valor: 2.361,33
Devedor: HILDEX DE ALMEIDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524847 - Título: CDA/2004016868 - Valor: 1.590,52
Devedor: IVAIZO QUEIROZ DE LUCENA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524836 - Título: CDA/2006164228 - Valor: 2.098,69
Devedor: J. A. L. FILHO - ME
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524833 - Título: DM/Q73-065/007 - Valor: 387,91
Devedor: JEFFERSON CHRYSTIAN MADEIRAS CAVALC.
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 524841 - Título: CDA/2010008258 - Valor: 594,32
Devedor: JOAO RODRIGUES DE MELO JUNIOR
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524866 - Título: DMI/4995 - Valor: 1.464,56
Devedor: JOSE RENAN CAMPELO DA SILVA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 524815 - Título: DMI/006530 03 - Valor: 451,41
Devedor: K E DE S SANTOS
Credor: VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

Prot: 524816 - Título: DMI/006530 03 - Valor: 1.022,64
Devedor: K E DE S SANTOS
Credor: VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME

Prot: 524883 - Título: DMI/00909780000 - Valor: 505,83
Devedor: LUCILENE GOMES FERREIRA 02132986274
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S

Prot: 524830 - Título: CDA/29.548 - Valor: 15.328,46
Devedor: M ALZIRA DE MELO NETA E CIA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 524830 - Título: CDA/29.548 - Valor: 15.328,46

Tabelionato 1º Ofício

k0rjFGv6Y0jTdJj9zsh57Q3FMHY=

Devedor: MARIA ALZIRA DE MELO NETA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 524835 - Título: DM/Q78 380/007 - Valor: 356,25
Devedor: MARCIO DA SILVA MELO
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 524812 - Título: DMI/119148.2 - Valor: 385,00
Devedor: MARIA ALZILENA NUNES DA SILVA 3230066227
Credor: ARTE E CORTE TEXTIL LTDA EPP - OLIMPO CA

Prot: 524875 - Título: DMI/3091007 - Valor: 588,55
Devedor: MARIA DE FATIMA PEREIRA VIEIRA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 524849 - Título: CDA/2015159320 - Valor: 2.139,13
Devedor: MARIA EUNICE CUNHA QUEIROZ
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524861 - Título: DMI/4803 - Valor: 1.214,15
Devedor: MILCA DO NASCIMENTO
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 524842 - Título: CDA/2013083146 - Valor: 1.319,04
Devedor: MILENE TARUMA BARBOSA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524843 - Título: CDA/2015135726 - Valor: 377,29
Devedor: MILENE TARUMA BARBOSA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524597 - Título: DMI/0301904404 - Valor: 1.106,21
Devedor: MMD DISTRIBUIDORA
Credor: LEONORA COM INTERNACIONAL LTDA

Prot: 524598 - Título: DMI/0301957103 - Valor: 1.227,00
Devedor: MMD DISTRIBUIDORA
Credor: LEONORA COM INTERNACIONAL LTDA

Prot: 524878 - Título: DMI/2974011 - Valor: 539,50
Devedor: PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 524851 - Título: CDA/2010045522 - Valor: 685,30
Devedor: ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524865 - Título: DMI/5519 - Valor: 1.385,66
Devedor: RODRIGO EDSON CASTRO AVILA
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 524874 - Título: DMI/2471006 - Valor: 588,55
Devedor: ROSANGELA PONTES ALVES
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 524924 - Título: DSI/200 - Valor: 480,00
Devedor: ROSENA BEZERRA ROCHA
Credor: R C BALDAN ME

Tabelionato 1º Ofício

k0rjFGv6Y0jTdJj9zsh57Q3FMHY=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 524839 - Título: CDA/2015159433 - Valor: 2.624,01
Devedor: ROSILENE BARROSO DE FREITAS
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524876 - Título: DMI/3121007 - Valor: 588,55
Devedor: SIDNEY RUFINO CONCEIÇÃO
Credor: SOUZA BRITO & CIA LTDA EPP

Prot: 524845 - Título: CDA/2013070852 - Valor: 2.307,54
Devedor: TIAGO RODRIGUES
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 524899 - Título: DMI/16776 - Valor: 270,00
Devedor: U.P.FELIX ME
Credor: ESTOFADO DA AMAZONIA

Prot: 524850 - Título: CDA/2011069072 - Valor: 2.685,44
Devedor: VALMIR DA SILVA ARAUJO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de dezembro de 2017. (46 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

k0rjFGv6Y0jTdJj9zsh57Q3FMHY=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) LEVY FERREIRA e MARIA NAZARÉ SANTOS
ELE: nascido em Cambará-PR, em 06/07/1950, de profissão Militar do Exercito da Reserva, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Egito, nº 429, Bairro: Cauame, Boa Vista-RR, filho de LINO CARLOS FERREIRA e CONCEIÇÃO MARIA EDUVIRGENS. ELA: nascida em Porto Real do Colégio-AL, em 27/04/1981, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Egito, nº 429, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ESMERALDA SANTOS.

02) MIQUEIAS IBERNON DE OLIVEIRA e TAFINIS LEANDRO SILVA SAID
ELE: nascido em Manaus-AM, em 25/01/1993, de profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Porto Alegre, nº 1051, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de JEFFERSON CARLOS DE OLIVEIRA e FELISBELA IBERNON MOURA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/05/1994, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Marcos, nº 647, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES SAID e RADAY LEANDRO SILVA SAID.

03) BRUNO DA SILVA MOTA e LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA
ELE: nascido em Bonfim-RR, em 11/04/1990, de profissão Operador de Maquinas Pesadas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na RR - 319, Vila Passarão, Boa Vista-RR, filho de EVARISTO DA SILVA MOTA e HELENA DA SILVA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 28/02/1983, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Dalva, nº1013, Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA.

04) JOÃO PEDRO BEZERRA DA COSTA e DANIELY SILVA CAVALCANTE
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/01/1995, de profissão Frentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dr. Luiz Brito Júnior, nº 208, Equatorial, Boa Vista-RR, filho de JOÃO BOSCO CASTRO DA COSTA e AURISTELA BEZERRA PAIVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/11/1997, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Quintino Level Lima, nº 274, Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM FRANCISCO CAVALCANTE e ODINEIA SILVA GUIMARÃES.

05) THIAGO DOS SANTOS DA SILVA e JÉSSYCA RAISSA CORDEIRO PAES
ELE: nascido em zé Doca-MA, em 15/09/1993, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua JT 11, nº117, Bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO DOS SANTOS DA SILVA e MARIA LEONIDE SOUSA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/05/1996, de profissão Auxiliar de Cobrança, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Francisco Custodio Andrade, nº565, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de RIVELINO CASTRO PAES e DILMA RODRIGUES CORDEIRO.

06) WILLIAM HENRIQUE SPANHOL e KAROLLINY BENTO SILVEIRA
ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 08/02/1994, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Blandina Castelo Branco, nº105, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MARIA LUISA SPANHOL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/04/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Tajas, nº 74, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de CARLOS AUGUSTO SILVEIRA e ADA VIANA BENTO.

07) EDUARDO SILVA LIMA e FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA
ELE: nascido em Manaus-AM, em 27/07/1997, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Barnabé Antonio de Lima, nº 250, Bairro: Alvorada, Boa Vista-RR, filho de MOISÉS RODRIGUES LIMA e ELIETE RODRIGUES SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/05/1997, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dos Tamanduas nº 232, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA e ELENILZA DA SILVA GOMES.

k0rjFGv6Y0jTdJj9zsh57Q3FMHY=

Tabelionato 1º Ofício

08) REGINALDO YAGO DA SILVA PESSOA e KLADELKIANE TATINAI MALTA PEREIRA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/02/1993, de profissão Mecânico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jose Renato Hadad, nº253, Bairro Professora Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filho de REGINALDO PESSOA DA SILVA e RIUMAR PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Piranhas-GO, em 12/04/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jose Renato Hadad, nº253, Bairro Professora Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de AMOS MALTA PEREIRA e SILMA APARECIDA PEREIRA.

09) JOSÉ LEON ARAGÃO DA CONCEIÇÃO e IVONETE SALES DE SOUZA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/02/1979, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Aquário, Apt. 207, BL L2, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ BANDEIRA DA CONCEIÇÃO e RAIMUNDA ARAGÃO DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 02/08/1972, de profissão Agente Comunitária de Saúde, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Aquário, Apt. 207, BL L2, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ISRAEL MANOEL DE SOUZA e ESMERALDA SALES COUTINHO.

10) MARCELO ANTONIO ASSUNÇÃO FERNANDES e EDNÉIA DA SILVA QUEIROZ
ELE: nascido em Aripuanã-MT, em 28/03/1988, de profissão Gestor Comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Soldado PM Django da Silva, nº926, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de MARCO ANTONIO FERNANDES e ELIZENA AMARAL DE ASSUNÇÃO. ELA: nascida em Cáceres-MT, em 16/10/1980, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Soldado PM Django da Silva, nº926, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOÃO OLIVEIRA QUEIROZ e MARIA ZELHA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

k0rjFGv6Y0jTdJj9zsh57Q3FMHY=

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 12/12/2017

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02604**

Sacado: MADEREIRA MADENORTE LTDA EPP
C.N.P.J./C.P.F: 07.611.140/0001-45
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: NOVA VIDA S/N BR - 174, KM - 427
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000176** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.146,23
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02609**

Sacado: J D SOUZA FERREIRA - ME
C.N.P.J./C.P.F: 13.226.724/0001-08
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: 02 863
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000268** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 5.211,44
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02614**

Sacado: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
C.N.P.J./C.P.F: 15.755.215/0001-90
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BRASIL 349
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000417** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.528,84
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02615**

1º Sacado: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
C.N.P.J./C.P.F: 125.731.912-49
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: EST VICINAL 13 KM 89 KM 4
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR
2º Sacado: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
C.N.P.J./C.P.F: 15.755.215/0001-90
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BRASIL 349
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000423** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.594,43
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02616**

1º Sacado: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
C.N.P.J./C.P.F: 125.731.912-49
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: EST VICINAL 13 KM 89 KM 4
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR
2º Sacado: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
C.N.P.J./C.P.F: 15.755.215/0001-90
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BRASIL 349
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000424** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.683,59
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02617**

1º Sacado: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
C.N.P.J./C.P.F: 125.731.912-49
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: EST VICINAL 13 KM 89 KM 4
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR
2º Sacado: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
C.N.P.J./C.P.F: 15.755.215/0001-90
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BRASIL 349
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000425** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.117,89
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02618**

Sacado: CLODOALDO BRASIL FARIAS RODRIGUES
C.N.P.J./C.P.F: 15.755.215/0001-90
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BRASIL 349
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000446** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.370,37
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02619**

Sacado: VOX WOOD EXP. DE MADEIRA LTDA- EPP
C.N.P.J./C.P.F: 09.598.401/0001-60
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 KM 468 S/N
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000460** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.894,52
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02621**

Sacado: VOX WOOD EXP. DE MADEIRA LTDA-ME
C.N.P.J./C.P.F: 09.598.401/0001-60
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 KM 468 S/N
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000556** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.861,48
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02622**

Sacado: EDIELSON T DE ABREU ME - J M MADEIRAS
C.N.P.J./C.P.F: 12.646.783/0001-64
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 SN KM 171
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000579** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.282,05
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02623**

Sacado: MADESUL IND.E COM. DE MADEIRA LTDA-ME
C.N.P.J./C.P.F: 12.819.500/0001-39
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 S/N KM 454
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000600** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.589,85
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02624**

Sacado: A. B. PINHEIRO - ME
C.N.P.J./C.P.F: 04.648.286/0001-77
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 SN KM 203
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000609** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.459,83
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02625**

Sacado: A. B. PINHEIRO - ME
C.N.P.J./C.P.F: 04.648.286/0001-77
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 SN KM 203
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25514000610** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.364,68
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02626**

1º Sacado: LEALDO SANTOS FEITOSA
C.N.P.J./C.P.F: 003.533.852-04
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV VICINAL 1643 B
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR
2º Sacado: LEALDO S FEITOSA ME
C.N.P.J./C.P.F: 10.927.446/0001-10
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BRASIL 376
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25515000310** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.107,89
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02627**

1º Sacado: LEALDO SANTOS FEITOSA
C.N.P.J./C.P.F: 003.533.852-04
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV VICINAL 1643 B
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR
2º Sacado: LEALDO S FEITOSA ME
C.N.P.J./C.P.F: 10.927.446/0001-10
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BRASIL 376
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25515000311** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.602,95
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02628**

Sacado: LEALDO S FEITOSA ME
C.N.P.J./C.P.F: 10.927.446/0001-10
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BRASIL 376
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25515000312** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.543,58
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02629**

Sacado: SEBASTIAO MENDES CARDOSO
C.N.P.J./C.P.F: 412.928.632-34
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV TANCREDO NEVES 150
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25515000370** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.547,43
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02630**

Sacado: SEBASTIAO MENDES CARDOSO
C.N.P.J./C.P.F: 412.928.632-34
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV TANCREDO NEVES 150
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25515000392** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 5.293,60
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02631**

Sacado: VOX WOOD EXP. DE MADEIRA LTDA- EPP
C.N.P.J./C.P.F: 09.598.401/0001-60
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 KM 468 S/N
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25516000595** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.224,41
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02633**

Sacado: MADEIREIRA NOVA COLINA LTDA -ME
C.N.P.J./C.P.F: 10.618.988/0001-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 SN KM 174
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25516000599** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$28.207,58
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02636**

Sacado: MADEIREIRA BOA SORTE - INDUSTRIA, COMERCIO E
C.N.P.J./C.P.F: 12.934.565/0001-25
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 KM 470
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25516000718** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.385,00
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02637**

Sacado: MADEIREIRA BOA SORTE - INDUSTRIA, COMERCIO E
C.N.P.J./C.P.F: 12.934.565/0001-25
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 KM 470
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25516000719** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$10.459,39
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02638**

Sacado: MADEIREIRA BOA SORTE - INDUSTRIA, COMERCIO E
C.N.P.J./C.P.F: 12.934.565/0001-25
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 KM 470
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25516000720** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$10.459,39
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02639**

Sacado: MADEIREIRA BOA SORTE - INDUSTRIA, COMERCIO E
C.N.P.J./C.P.F: 12.934.565/0001-25
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 KM 470
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25516000721** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$10.459,39
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02640**

Sacado: MADEIREIRA NOVA COLINA LTDA - ME
C.N.P.J./C.P.F: 10.618.988/0001-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 SN KM 174
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25516000722** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$16.151,24
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02641**

Sacado: MADEIREIRA BOA SORTE - INDUSTRIA, COMERCIO E
C.N.P.J./C.P.F: 12.934.565/0001-25
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 KM 470
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CLT**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25516000724** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 6.274,96
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02650**

Sacado: MADEIREIRA SANTO ANTONIO INDUSTRIA E COMERCIO
C.N.P.J./C.P.F: 04.645.726/0001-32
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 SN KM 171
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25615000634** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.869,49
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02661**

Sacado: MADEIREIRA NOVA COLINA LTDA - ME
C.N.P.J./C.P.F: 10.618.988/0001-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 SN KM 174
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25615000676** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$15.917,11
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02665**

Sacado: ALCIMONE MELO DA SILVA
C.N.P.J./C.P.F: 730.635.412-49
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: RUA ANAUA 2367
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **CLAUDIA MARIA ANTELMI 11843001861**
CNPJ/CPF: **19.401.320/0001-81**
Endereço..: **R LEMOS TORRES 115 AP 51**
Cidade.....: **SAO BERNARDO DO CAMP**

Número do Título: **730** Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇAO**
Data da Emissão: **09/11/2017** Data Vencimento: **03/12/2017**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **BANCO SANTANDER S A.**

Valor do Título..... R$ 420,00
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R$ 110,35.
- Repasses: Fundejurr: R$ 11,03; Fiscalização R$ 5,51; Fecom R$ 5,51; ISS R$ 5,51.
- Total dos emolumentos + repasses: R$ 138,05

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que o endereço da pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizado.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02463**

Sacado: NORBERTO CESAR DE PAULA
C.N.P.J./C.P.F: 548.795.231-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV DRA YANDARA 4502
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AV. SAO JORGE 2878**
Cidade.....: **Manaus**

Número do Título: **21115009126** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.815,42
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02464**

Sacado: IZAQUE DE SOUZA SILVA
C.N.P.J./C.P.F: 413.782.702-82
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: VICINAL 43
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AV. SAO JORGE 2878**
Cidade.....: **Manaus**

Número do Título: **21116006025** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.911,32
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02465**

1º Sacado: ANTERO SALES BARBOSA
C.N.P.J./C.P.F: 299.012.273-72
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R DRA YANDARA 270
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR
2º Sacado: A. SALES BARBOSA - ME
C.N.P.J./C.P.F: 05.351.574/0001-28
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: GAIVOTA 75
Cidade.....: PRESIDENTE FIGUEIRED, CEP: 69.735-000, UF: AM

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AV. SAO JORGE 2878**
Cidade.....: **Manaus**

Número do Título: **21615001350** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.830,35
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02466**

Sacado: MARCILENE ALMEIDA QUEIROS
C.N.P.J./C.P.F: 756.070.852-87
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R C 96 CASA
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001724** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 4.157,90
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02467**

Sacado: MARCIO RODRIGUES MOREIRA
C.N.P.J./C.P.F: 753.585.492-34
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R PARDAL 3 LT 3 QD 13
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001726** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.434,16
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02468**

Sacado: ANTONIO GILSON RUAS
C.N.P.J./C.P.F: 238.495.762-72
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV BRASIL S/N LOTE 06
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001728** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 7.885,35
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02469**

Sacado: FELIPE DE OLIVEIRA
C.N.P.J./C.P.F: 011.869.302-68
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: EST VICINAL 02 SN KM 06 LOTE 40
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001734** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$11.589,29
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02470**

Sacado: VERA LUCIA GOMES DE SOUZA
C.N.P.J./C.P.F: 323.508.212-34
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV DRA YANDARA 1650
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001744** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 7.515,09
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02472**

Sacado: ADAO CASTELO BRANCO
C.N.P.J./C.P.F: 089.487.123-49
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R CARLINHOS S/N SERRARIA
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001758** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.517,43
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02473**

Sacado: ELIAS FILINTRO ALVES
C.N.P.J./C.P.F: 225.631.562-20
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R MANOEL GOIS SN STA MARIA DO BOIACU
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001768** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 4.373,10
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02474**

Sacado: MARIA DE NAZARE DA SILVA DALTRO
C.N.P.J./C.P.F: 225.110.402-04
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R MARANHA?O 301 CASA
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001770** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 7.690,92
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02475**

Sacado: VANDERVAN FARIA PERES
C.N.P.J./C.P.F: 201.120.092-04
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AYRTON SENNA 81
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001774** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.047,20
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02476**

Sacado: ROBERTO BARBOSA DA SILVA
C.N.P.J./C.P.F: 323.155.542-68
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV AYRTON SENNA DA SILVA S/N RESIDENCIA
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001781** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$11.684,04
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02477**

Sacado: WILSON SILVA VERAS
C.N.P.J./C.P.F: 365.691.513-04
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: NOVA ESPERANCA 4 VILA DO EQUADOR
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001786** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.785,38
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02478**

Sacado: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS
C.N.P.J./C.P.F: 510.983.852-68
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R ANTONIO ADAO DE SOUSA
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001795** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 4.312,38
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02480**

Sacado: WENDELL ALMEIDA QUEIROS
C.N.P.J./C.P.F: 912.533.903-63
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R C 96 CASA
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25114001809** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 4.803,96
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02481**

Sacado: GABRIEL COSTA SOUZA
C.N.P.J./C.P.F: 192.150.022-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R F 223
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115000047** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 7.238,72
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02482**

Sacado: ELSON ALVES DA SILVA
C.N.P.J./C.P.F: 508.713.072-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R ULISSES GUIMARAES 10
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115000700** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$12.924,28
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02483**

Sacado: CARLOS ALBERTO LARANGEIRA FRANCELINO
C.N.P.J./C.P.F: 112.255.052-91
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R ULISSES GUIMARAES SN
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002223** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.422,58
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02484**

Sacado: ANDRE JOSE SOARES ALMEIDA
C.N.P.J./C.P.F: 262.456.668-64
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV SENADOR HELIO CAMPOS SN
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002229** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 9.301,85
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02485**

Sacado: PAOLLA TRISTAO CAZONI
C.N.P.J./C.P.F: 107.482.877-10
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R ORESTES 206
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002239** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.043,73
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02486**

Sacado: ANTONIO DE CASTRO E SILVA NETO
C.N.P.J./C.P.F: 308.633.331-68
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R JOSE DE APOLINARIO 45
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002242** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$16.476,92
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02487**

Sacado: ROBERTO VIEIRA DA COSTA
C.N.P.J./C.P.F: 650.158.609-78
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R LUIZ PEREIRA S N QD 06
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002243** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.880,51
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02488**

Sacado: SILVAN DA CONCEICAO FRANCO
C.N.P.J./C.P.F: 641.797.612-20
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R C S N
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002245** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.224,66
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02489**

Sacado: ARON CASTELO BRANCO
C.N.P.J./C.P.F: 595.336.762-72
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R 3 01
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002250** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.867,86
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02490**

Sacado: ANTONIA DA PAZ HENRIQUE MENDONCA
C.N.P.J./C.P.F: 383.229.512-72
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV TANCREDO NEVES 65
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002251** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.044,97
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02491**

Sacado: MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES CARNEIRO
C.N.P.J./C.P.F: 363.336.622-91
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV SENADOR HELIO CAMPOS 385 CASA
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002254** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$10.297,70
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02493**

Sacado: LIVIA CAROLINA PRINTES ANDRADE
C.N.P.J./C.P.F: 790.574.542-20
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV TANCREDO NEVES S N CENTRO
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002263** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 6.356,88
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02494**

Sacado: MARI APARECIDA DE SOUZA ESPINDOLA
C.N.P.J./C.P.F: 839.993.299-04
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R ULISSSES GUIMARAES S N APARTAMENTO 01
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002265** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.979,81
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02495**

Sacado: MANOEL DE JESUS MENDES
C.N.P.J./C.P.F: 073.913.582-15
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: RDV BR 174 KM 430
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002269** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.470,04
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02497**

Sacado: GILDONEIDE SOUSA DE OLIVEIRA
C.N.P.J./C.P.F: 382.621.182-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R PEDRO DANIEL DA SILVA 2531
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002272** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.893,33
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02498**

Sacado: GABRIEL COSTA SOUZA
C.N.P.J./C.P.F: 192.150.022-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R F 223
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002276** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.139,88
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02499**

Sacado: JOSE DE FREITAS PEIXOTO
C.N.P.J./C.P.F: 144.662.522-20
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV AIRTON SENA 358
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002280** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.784,38
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02502**

Sacado: JOSE ALDOMARIO ZANI
C.N.P.J./C.P.F: 472.058.307-53
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: RDV BR 174 90
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002296** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$11.732,55
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02504**

Sacado: NEEMIAS DE SOUSA LINS
C.N.P.J./C.P.F: 998.427.502-72
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV SENADOR HELIO CAMPOS 225 SALA A
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002304** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.893,49
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02505**

Sacado: IZABEL LUCIA FREITAS DA SILVA
C.N.P.J./C.P.F: 238.522.752-53
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R DOS PERIQUITOS S N
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002310** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 5.347,06
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02506**

Sacado: RAFAELA DINIZ FERREIRA
C.N.P.J./C.P.F: 012.647.304-89
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: R DANIELA PEREZ 2
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002313** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 3.329,88
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02508**

Sacado: JOSE SILVA DUARTE
C.N.P.J./C.P.F: 016.697.408-03
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: 174 KM 96
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPF**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25115002320** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 7.167,63
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02643**

1º Sacado: FRANCISCO JOSE GONCALVES
C.N.P.J./C.P.F: 362.046.333-68
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV DRA YANDARA 98
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR
2º Sacado: FRANCISCO J GONCALVES - ME
C.N.P.J./C.P.F: 84.023.571/0001-31
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: 408 SN
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25613000385** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 2.091,60
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02651**

1º Sacado: REGES FERREIRA RIBEIRO
C.N.P.J./C.P.F: 451.542.011-91
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: AV SENADOR HELIO CAMPOS 1046
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR
2º Sacado: R FERREIRA RIBEIRO - ME
C.N.P.J./C.P.F: 05.626.808/0001-00
Inscrição Estadual/Documento de Identificação:
Endereço.....: BR 174 S/N KM 466 -C
Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-MULTA ATR. DECL.**
CNPJ/CPF: **00.394.460/0216-53**
Endereço..: **AVENIDA GETULIO VARGAS 4.714**
Cidade.....: **Boa Vista**

Número do Título: **25615000641** Espécie: **Certidao de Dívida Ativa**
Data da Emissão: **07/12/2017** Data Vencimento: **À VISTA**

Aceite: **Não**.
Apresentado por: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.**

Valor do Título..... R$ 1.580,92
Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

Data da publicação: **12/12/2017**
Motivo: **que a pessoa indicada para aceitar ou pagar não foi localizada.**

Rorainópolis, 12 de dezembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

SB1L9QNlH1/AP4IMaHksAbjTNmM=

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 12/12/2017

Termo: 01273 **Livro D - 0005** **Folha: 073**

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
FRANCISCO ELINALDO CHAVES PIMENTA, de nacionalidade Brasileiro, técnico em refrigeração, solteiro, portador do RG n° 2221600, SSP/PA e inscrito no CPF sob nº 285.698.652-87, nascido ao primeiro (1°) dia do mês de dezembro (12) do ano de mil e novecentos e setenta (1970), natural de Mojuí dos Campos/PA, domiciliado e residente na Vicinal 02, Km 10, lote 53, Zona Rural, Rorainópolis-RR, filho de Francisco Antonio Pimenta e Izabel Chaves Pimenta.
JOSIANE LOPES DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, do lar, solteira, portadora do RG n° 3614522 SSP/RR e inscrita no CPF sob nº 022.387.312-88, nascida aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro (01) do ano de mil e novecentos e noventa e cinco (1995), natural de Alenquer/PA, domiciliada e residente na Vicinal 02, Km 10, Lote 53, Zona Rural, Rorainópolis-RR, filha de Raimundo Lopes da Silva e Zilmar Alves da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 13 de dezembro de 2017.

_____
Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 13 de dezembro de 2017.

_____
Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

1º Tabelionato de Notas, Protestos e Registro Civil de Rorainópolis

5oof/TY2LmIY+HS2+78H6lRMwsc=

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE MUCAJAÍ

Expediente de 12/12/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO NÁTHALIA LAGO – OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MUCAJAÍ-RR, localizado à Rua Rio Grande do Norte, nº 73, Centro em Mucajaí-RR, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 195 - Título: CDA/ 18.439 - Valor: R$ 3.818,64
1ºDevedor: ARISMAR MOURA DA SILVA
2ºDevedor: ARISMAR MOURA DA SILVA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Prot: 196 - Título: CDA/ 18.438 - Valor: R$ 1.214,12
1ºDevedor: ARISMAR MOURA DA SILVA
2ºDevedor: ARISMAR MOURA DA SILVA
Credor: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 12 de dezembro de 2017. (02 apontamentos). Eu NATHÁLIA GABRIELLE LAGO DA SILVA, Tabeliã o fiz digitar e assino.

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Mucajaí - Cartório Nathalia Lago

uvbsTaaCO8seJlyT5cJ0DeZ7qZM=